



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

KAREN PRISCILA ARAÚJO BARAÚNA

**SOLIDÃO DA MULHER NEGRA NA EXECUÇÃO PENAL: A
DIGNIDADE DA PRESA SOB O OLHAR DO FEMINISMO
INTERSECCIONAL**

Salvador
2018

KAREN PRISCILA ARAÚJO BARAÚNA

**SOLIDÃO DA MULHER NEGRA NA EXECUÇÃO PENAL: A
DIGNIDADE DA PRESA SOB O OLHAR DO FEMINISMO
INTERSECCIONAL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª Dra.: Daniela Carvalho Portugal

Salvador
2018

TERMO DE APROVAÇÃO

KAREN PRISCILA ARAÚJO BARAÚNA

**SOLIDÃO DA MULHER NEGRA NA EXECUÇÃO PENAL: A
DIGNIDADE DA PRESA SOB O OLHAR DO FEMINISMO
INTERSECCIONAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2018

Às mulheres que sofrem aprisionadas pelas grades das diversas penitenciárias brasileiras. Elas que, efetivamente, me inspiraram a escrever para tentar explicar, um pouco, a realidade suportada em um (sub)mundo esquecido pela maior parte da população.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, meu porto seguro desde sempre. Em especial, preciso destacar a minha mãe, Angela Almeida, e o meu irmão, Alisson, que são as pessoas mais importantes para mim, amores da minha vida, que me apoiam nessa jornada que é a existência humana, e que são seres inspiradores. Eu amo vocês.

Com Mainha ao meu lado eu sabia que teria um colo para ir quando as coisas ficassem mais complicadas, e um ombro para descansar quando o processo ficasse pesado. Mas tinha consciência que os meus momentos de felicidade seriam multiplicados quando eu compartilhasse com ela. Sabia, também, que os nossos debates sobre o meu tema seriam de extrema importância. Nossos pensamentos, princípios e ideais estão presentes na essência desse trabalho. Agradeço por todo o amor que ela me dá, sempre. E, também, por me incentivar, a todo momento, a seguir os meus sonhos.

Com Kape (Alisson) ao meu lado, as coisas ficam, automaticamente, mais leves e mais fáceis de suportar. Agradeço por ele ser o melhor irmão do mundo, e ter me apoiado, incessantemente, nesse processo. Fico muito agradecida por ele – apaixonado por química e física – ter me ouvido divagar sobre as teorias criminológicas, e ter realmente prestado atenção. Agradeço, também, pelas inúmeras vezes que ele entrou no meu quarto para me dar um apoio moral, criar músicas aleatórias sobre a minha monografia, e me obrigar a assistir vídeos sobre química, física e jogos (coisas que eu não entendo muito bem).

Agradeço à Dani Portugal, minha orientadora, e amiga. A sua presença foi essencial para que os meus olhos brilhassem para o Direito Penal. Não havia outra pessoa para viajar nesse tema ao meu lado. Costumo falar que esse trabalho é nosso. Obrigada pelo apoio, tanto no âmbito acadêmico, com os materiais e a bagagem intelectual enorme; quanto no pessoal, me incentivando continuamente, me acalmando quando o nervosismo chegava, e me oferecendo sempre um abraço, um olhar de conforto e uma palavra de encorajamento. Amo tu.

Agradeço aos meus amigos da época do colégio, pessoas maravilhosas que estão ao meu lado até hoje, na finalização de mais uma fase da minha vida, e que fizeram essa jornada ser mais divertida. Eu amo vocês.

Agradeço aos amigos que encontrei, despretensiosamente, pela vida, e que são extremamente importantes para mim. Obrigada pelas aventuras que vocês me proporcionam. Amo vocês.

Agradeço aos amigos que fiz na faculdade. São pessoas especiais e que têm acrescentado muito na minha vida. Obrigada pelas experiências que desfrutamos juntos. Amo vocês.

Dentre todas essas pessoas maravilhosas, gostaria de expor alguns nomes: agradeço à Rafael (Mozi) pelas madrugadas na minha casa (dele também, aparentemente) estudando, escrevendo, e dando umas pausas de 10 minutinhos – que valem muito – para cochilar ou conspirar sobre a vida. A sua presença fez o processo ser mais tranquilo e prazeroso. Te amo.

Agradeço a Andressa (Cacto) pelo apoio, por ter me ouvido falar sobre o meu tema milhares de vezes, e ter concedido considerações relevantes para o meu trabalho, por ouvir as minhas explicações abolicionistas, e ter sempre prestado atenção. Obrigada pelas palavras de carinho e incentivo, elas foram extremamente importantes. E eu acreditava sempre que você me dizia que eu conseguiria alcançar meus objetivos. Só tenho a agradecer pela sua existência na minha vida. Te amo.

Agradeço a Bettina por ter estado ao meu lado em toda essa caminhada, pedindo *updates* sobre a minha monografia (que ela diz ser a minha filha) e demonstrando um interesse surpreendente pelo que eu escrevia. Amo você.

Agradeço a Su pela parceria. A sua assistência foi importante para mim. As conversas sobre nossos temas, sobre as visitas à penitenciária feminina de Salvador, os conselhos, a contribuição com os materiais e até mesmo com uma palavra de conforto, todas essas coisas foram relevantes para a finalização prazerosa de mais uma fase. Obrigada por tudo.

Ademais, agradeço a todas as pessoas que me deram suporte emocional, auxílio com materiais, que me ajudaram em algumas correções, que se mostraram interessadas pela minha paixão pelo meu tema, que torceram para que essa fase pudesse ser finalizada com muita beleza, e que emanaram energias do bem e muito amor.

Obrigada a todas e a todos. É isto!

“É, Maria
A vida né fácil, não
A gente anda, a gente corre
A gente vive, vive e morre
E ninguém sabe quem a gente é
É, Maria
Matam a gente
Como se a gente nem gente fosse
Pra alguns a gente nem gente é
É, Maria
A vida não é fácil
Hoje fui levar a minha menina pra escola e ouvi uns comentários
“Pretinha”
“Pretinha”
Não era carinho
Era agonia
Senti medo, mas fingi que não
Finjo tanto que esqueci como é ter medo
A toda hora
A todo momento
A vida não é fácil, Maria
A gente dorme e levanta
A gente tem esperança
Mas a gente não sai muito do lugar
Tentando e tentando
E uns avançam sem tentar
É, Maria
A vida não é fácil
Vou pro corre todo dia
De manhã até meio dia
E depois a noite inteira
A madrugada deveria ser minha
Mas se fosse só minha
Faltaria comida na geladeira
É, Maria
A vida não tá fácil, não
Mas é com muito gosto que eu batalho pra viver
Com um sorriso no rosto
Luto pra comer
Antes que comam a minha carne
Antes que meu corpo entre em decomposição
Sou mulher
Sou preta
Sou fraça não
É, Maria
A vida não tá fácil
Fácil a vida não é
Mas é nela que eu vivo
Firmei meus pés
E sigo
Sempre, Maria
Pra frente, Maria
É assim que é”.

Trecho do Poema *Ô Maria* de Karen Priscila Araújo Baraúna.

“As rosas da resistência nascem no asfalto. A gente recebe rosas, mas vamos estar com o punho cerrado falando de nossa existência contra os mandos e desmandos que afetam nossas vidas”.

Marielle Franco (*presente!*)

RESUMO

A questão da seletividade penal é um assunto de extrema relevância não só no âmbito acadêmico, mas também no social. Essa temática possui relação com categorias específicas: classe, raça e gênero. Quando há um processo político seletivo no âmbito penal, as consequências são drásticas, e funcionam de modo a preservar uma ordem hegemônica vigorando na sociedade; e para intensificar a marginalização de um outro grupo específico, que são aqueles os quais possuem características interpretadas como corrompidas, isto é, fora do padrão implementado por quem está no poder. Dessa maneira, há a ocorrência da manutenção da estratificação e segregação social. Apesar de haver modificações históricas na sociedade, o paradigma das classes dominantes continua vigorando. O capitalismo exacerbado ainda se faz presente, controlando a coletividade; o patriarcado também persiste, realizando discriminação de gênero, e expondo a mulher como classe subalterna. Outro instrumento político de dominação é o racismo, o qual opera seus efeitos de forma violenta, contra o corpo negro, que ainda sente as angústias da escravização, e que é, ainda, considerado inferior. Esse contingente populacional apresentado é a clientela da ordem criminal, são eles que irão integrar as prisões. A discussão não cessa nesse item, uma vez que se faz necessária a verticalização para o grupo presente na intersecção versada durante o trabalho, isto é, a mulher negra e desprovida de bens patrimoniais. Esse grupo é bem específico e possui suas peculiaridades e singularidades, as quais deveriam ser apreciadas. No entanto, o que se percebe é um aumento na intensidade da marginalização dessas pessoas e negligência para com elas. Faz-se relevante, ademais, expor a realidade de sofrimento desses indivíduos no contexto carcerário. Nesse cenário, observa-se a necessidade de retratar o sistema prisional como mais um instrumento político de dominação, o qual apresenta objetivos declarados, os quais buscam auxiliar na legitimação desse controle repressivo. Todavia, não resta dúvida sobre a existência de finalidades não declaradas do sistema penal, as quais possuem conexão com a pretensão, das classes hegemônicas, de sustentação do seu poder perante a sociedade. Desse modo, torna-se relevante haver uma avaliação no que tange à (in)dispensabilidade dos sistemas penais.

Palavras-chave: criminologia e seletividade; interseccionalidade; execução penal; mulher negra; encarceramento; abolicionismo.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CF/88	Constituição Federal da República
CIDH	Corte Internacional de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
LEP	Lei de Execução Penal
HC	<i>Habeas Corpus</i>
STF	Supremo Tribunal Federal

LISTA DE FIGURAS, GRÁFICOS E TABELAS

Figura 01	Raça	84
Figura 02	Decurso de tempo entre as visitas íntimas	84
Figura 03	Frequência do contato com os familiares	85
Figura 04	Restrição (por conta do gênero) ao ingresso em alguma oficina	85
Figura 05	Análise da (in)suficiência dos materiais de higiene ofertados	86
Figura 06	Frequência do acompanhamento processual feito pelo(a) advogado(a) ou defensor(a)	86

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A SUPERAÇÃO DO PARADIGMA POSITIVISTA	17
2.1 CRIMINOLOGIA E SELETIVIDADE PENAL	28
2.2 SELETIVIDADE ECONÔMICA E SUPERENCARCERAMENTO	34
3 SEGREGAÇÃO RACIAL E EXECUÇÃO PENAL	39
3.1 CONTROLE DO CORPO NEGRO E EPISTEMICÍDIO	45
3.2 RACISMO INSTITUCIONAL E CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA	54
4 SEGREGAÇÃO DE GÊNERO E EXECUÇÃO PENAL	63
4.1 CONTROLE SOCIAL E MULHER À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA	73
4.2 ENCARCERAMENTO DA MULHER	82
5 FEMINISMO INTERSECCIONAL E SOLIDÃO DA MULHER NEGRA NA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	87
5.1 FEMINISMO INTERSECCIONAL E A SOLIDÃO DA MULHER NEGRA: SELETIVIDADE PENAL E A PERDA DA DIGNIDADE DA MULHER NEGRA ENCARCERADA	92
5.2 EXECUÇÃO PENAL DECOLONIAL: ABOLICIONISMOS E RESISTÊNCIAS	101
6 CONCLUSÃO	119
REFERÊNCIAS	122

1 INTRODUÇÃO

Ao analisar a problemática abordada por esse trabalho, deve-se ter em mente a indispensabilidade da efetivação do respeito ao lugar de fala. Importante evidenciar que houve a realização da explanação a partir do lugar de fala que não é especificamente o do sujeito versado no corpo do texto. Desse modo, mister reiterar a observância a esse aspecto – lugar de fala – no momento de desenvolver as ideias presentes nessa pesquisa.

O presente trabalho, fundamentado a partir de pesquisas legislativas, bibliográficas, documentais, e de campo, busca expor a realidade vivenciada pelo segmento intensamente marginalizado da intersecção entre classe, raça e gênero: a mulher negra e desprovida de recursos patrimoniais. Ao efetuar uma análise histórica, no âmbito dessas três categorias, percebe-se que o grupo marginalizado sempre foi o mesmo, assim como a ordem hegemônica é conservada no decurso do tempo. E como consequência desses privilégios oferecidos a uma parcela populacional, os que vão de encontro a essa supremacia suportam a opressão. No momento em que se percebe uma discriminação em relação a um grupo específico, nota-se que uma outra comunidade está sendo beneficiada.

Há um estudo no âmbito da criminologia, logo no primeiro capítulo do desenvolvimento, para possibilitar um entendimento mais eficiente sobre as explicações oferecidas durante todo o corpo desse trabalho, o qual se presta a discutir, também, a questão da seletividade penal e a sua relação com categorias específicas presentes no âmbito social. É demonstrado, ademais, o caráter capitalista das instituições criminais, e o modo que essa ideologia implementa a sua influência nas penitenciárias, e, também, em um cenário onde o indivíduo se encontra, ainda, fora da prisão.

É verificada a relevância da efetuação do exame referente às questões econômicas, que abarcam a existência da estratificação social, fenômeno intensificado pelo capitalismo acirrado. É fundamental haver a análise desse contexto para compreender de que modo essa estruturação produz impacto na vida dos seres

sociais, principalmente sobre aqueles que são excluídos e golpeados por esse sistema vigente.

No segundo capítulo de desenvolvimento é realizado um debate sobre as questões de raça, promovendo uma associação entre tais matérias e a ordem repressora penal. Através de uma análise histórica e sociológica, é apresentada uma visão demonstrando que o caráter repressivo, baseado no castigo, vigora por muitos anos, e sempre foi direcionado às categorias singulares, as quais possuíam, na essência, características que desafiavam a ordem hegemônica, e, portanto, eram rechaçadas.

Para além dos estudos histórico-sociais, é observado, no cenário atual, a repercussão da discriminação racial, que persiste violentamente. E essa realidade é presenciada na estrutura da sociedade, isto é, o racismo está impregnado no corpo social, e permanece violentando e constrangendo indivíduos negros, os quais são vítimas de um sistema genocida, que será exposto durante o desenvolver do capítulo e do trabalho, em sua totalidade.

A pertinência dessa discussão referente à discriminação racial é reconhecida no momento que há a verificação do caráter político atrelado às questões de raça. Conseqüentemente, o racismo, ao operar como mantenedor de uma supremacia racial, conserva, na sua essência, uma influência no que diz respeito à ideologia de dominação. Assim, seus efeitos são percebidos por toda a comunidade, e suportados pelos corpos das vítimas dessa prática. É, por conseguinte, indispensável efetuar o estudo dessa temática, relacionando, sempre com a ordem social, e avaliando as conseqüências desse ato na sociedade.

É exercido, no terceiro capítulo de desenvolvimento, um estudo sobre os assuntos de gênero, tendo em vista a inequívoca imprescindibilidade em realizar a diferenciação entre o tratamento recebido pelo homem e o sofrido pela mulher. Por ser um capítulo voltado para as questões de gênero, houve a necessidade de tratar sobre os feminismos, explanando a importância desses movimentos, e efetuando críticas necessárias. A mulher é demasiadamente referida, e as suas peculiaridades e singularidades são externadas

Há, ademais, a indispensabilidade em executar uma abordagem verticalizada na mulher negra, considerando-se a extrema exclusão suportada por essa parcela populacional, que para além dos efeitos horrendos do sexismo, precisam aturar os

impactos que o racismo produz. Ademais, no âmbito da execução penal, é desempenhado um exame que ressalta a problemática do encarceramento, e as dificuldades que essas mulheres enfrentam, também no âmbito prisional, que é um ambiente estruturado para homens.

Para esse capítulo, foi necessário haver uma pesquisa de campo, a qual ocorreu na ida até a Penitenciária Feminina de Salvador, onde foram aplicados questionários para que as mulheres vítimas do cárcere pudessem demonstrar um pouco da vivência dentro da prisão. Através desses questionários são revelados alguns dados quantitativos relevantes para esse trabalho, visto que há uma análise de quem é a clientela efetiva do sistema prisional. Importante ressaltar que muitas detentas demonstram juízo de reprovabilidade quanto ao tratamento que recebem. O discurso dessas mulheres expressa o descontentamento por notar o sentimento de desprezo da sociedade para com elas.

A pertinência em haver a explanação sobre gênero é evidente. O cenário investigado é relacionado diretamente com a mulher. É posto em análise o paradigma patriarcal, o qual ainda vigora, e provoca, lamentavelmente, implicações significativas na esfera social. Para que seja possível a realização da análise do contexto abarcado pela interseccionalidade, é necessário tecer considerações sobre esse segmento, que é a população de mulheres, para que seja demonstrada a intensidade do impacto que esse sistema ocasiona nesse contingente.

No último capítulo de desenvolvimento há um tratamento com base nas categorias interseccionais. Então, classe, raça e gênero serão visualizados, e os marginalizados dentro desses grupos serão referidos em um único ponto de intersecção. Assim, o feminismo interseccional é invocado, visto que ele lida com as peculiaridades de quem é excluído por todas as categorias versadas: mulher negra e pobre.

É imperioso demonstrar o tratamento recebido por esse grupo em uma sociedade que rechaça todos os setores relacionados a essas pessoas, porquanto na esfera racial, a pessoa negra é inferiorizada; no contexto patriarcal, a mulher é menosprezada; e no cenário capitalista, o sujeito pobre é desprezado. Portanto, a análise do indivíduo presente na intersecção entre esses grupos é impreterível para uma investigação eficiente no que tange à lógica da segregação e desigualdade social.

Esse cenário é analisado perante a execução penal, isto é, há um exame na esfera da pena privativa de liberdade dessas mulheres, e o sentimento suportado por esses seres humanos. O cerceamento do direito à liberdade, nas condições vivenciadas por essa população, não mitiga apenas o direito de ir e vir, mas, também, suprime a dignidade dessas mulheres, de modo a consumir a violência sobre seus corpos.

É discutida, portanto, a legitimidade do sistema penal. Para além disso, são questionados os discursos que declaram os objetivos teóricos dessa ordem criminal, e, em um mesmo momento, são analisadas as finalidades reais desse sistema. Por fim, questiona-se a existência de eventuais benefícios como consequência das ações realizadas através da ordem criminal. Desse modo, através de um encadeamento de atos investigativos, há a observação da necessidade – ou desnecessidade – da existência dos sistemas penais na atual conjuntura. Deve-se ter em mente que essa análise é de suma importância, visto que essa área do Direito produz impactos diretos no âmbito social.

2 CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A SUPERAÇÃO DO PARADIGMA POSITIVISTA

Em um primeiro momento, faz-se necessário contextualizar as teorias criminológicas, para possibilitar o melhor entendimento sobre as abordagens realizadas ao longo da explanação. Sendo assim, importa falar que as teorias que versam sobre a criminologia se dividem em biológicas e macrosociológicas. A primeira buscava encontrar explicação para o crime na biologia, analisando o caráter biológico do sujeito, para além do psicológico, e no determinismo social¹.

Para além das teorias biológicas da criminologia, há as macrosociológicas, que compreendem a necessidade de realizar uma análise da ordem penal observando, sempre, o sistema social². Essa vertente criminológica baseada na macrosociologia é dividida em teoria do consenso, e a do conflito. A primeira citada busca analisar a relação que o crime possui com o crescimento das cidades. Ela justifica, ademais, a produção do controle social pelo crime. Confrontando com as teorias consensuais, há as conflituais.

As teorias do conflito irão examinar a relação entre a origem do crime e a estrutura de dominação do estado. É possível afirmar que o estado busca criar a criminalidade, e não a paz social, porquanto a sua hegemonia depende da existência do conflito, visto que é a partir dele que será imposta a coerção estatal. Sobre as teorias conflituais, Alessandro Baratta expressa que é utilizado “o elemento do conflito como princípio explicativo fundamental dos processos de criminalização, entendidos como processos de definição e de atribuição do *status* de criminoso”³.

A teoria conflitual expõe que o controle social tende a produzir o crime para que, desse modo, seja gerado uma fiscalização da sociedade ainda mais consistente. O Estado, ao implementar essa sistemática de vigilância e monitoramento, através do processo de criminalização em suas fases primária e secundária, cria o crime. A partir desse momento, ele sustenta uma legitimidade para realizar o “combate ao crime”, possibilitando a majoração do poder de gerência que o Estado exerce sobre

¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. Tradução de: *Criminologia critica e critica del diritto penale*, p. 38.

² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan. 2012, p.140.

³ BARATTA, op.cit., p. 119.

a sociedade, e, assim, suscitando um ciclo vicioso onde há, propositalmente, a criação do crime para o estabelecimento de um controle social cada vez mais incisivo.

Esse olhar macrosociológico referente ao conflito vai focar na atuação da sociedade relativa às estruturas sociais, assim como na associação entre os grupos e a relação de poder entre os mesmos⁴, percebendo uma fração populacional como dominada, enquanto há uma supremacia de uma outra parcela de indivíduos, que são os que pretendem manter essa hegemonia.

Ao analisar, sob o panorama da macrosociologia, a população criminosa, é possível identificar um padrão estrutural na sociedade. O exame da realidade carcerária possui associação com a relação de dominação entre as classes sociais. É possível identificar um padrão relacionado à estrutura social, onde a desigual distribuição de bens, e oportunidades, é constituída pela própria noção de interação entre as camadas da sociedade⁵. Considerando tais questões, é possível aferir que a população presente nas prisões é aquela marginalizada, que não possui um acesso efetivo aos recursos dispostos na sociedade.

A criminologia positivista se encontra no âmbito das teorias biológicas. A escola positivista buscava realizar uma fragmentação na correlação entre o sujeito e o objeto. Desse modo, a investigação da criminologia deve ser realizada de forma objetiva, onde o observador é inserido em uma realidade diversa da qual se encontra o item a ser estudado⁶.

O determinismo biológico e o social estão presentes no contexto da criminologia positivista, visto que para os estudiosos dessa ciência, não haveria livre arbítrio para os indivíduos, e o agente causador do delito seria refém da sua patologia, ou de processos causais alheios⁷. Essa lógica era percebida, por exemplo, quando os defensores dessa teoria biológica argumentavam no sentido de defender a

⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. Tradução de: *Criminologia critica e critica del diritto penale*, p. 14.

⁵ *Ibidem*, p. 106.

⁶ SHECAIRA. Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004, p. 37.

⁷ *Ibidem*, p. 48.

existência do surgimento de características físicas no sujeito por consequência da sua vida criminal⁸.

Os especialistas nessa disciplina utilizavam a experimentação para abordar os temas de estudos, e estabelecer o perfil do criminoso⁹. A aplicação desse método para realizar o exame da criminalidade é escolhida com a justificativa do crime ser identificado como um “fenômeno natural e social, sujeito às influências do meio e de múltiplos fatores”¹⁰.

A criminologia positivista analisaria o comportamento desviante isoladamente, individualmente, o fim em si mesmo. Não haveria uma contextualização no momento de realizar os estudos de tais condutas. Deste modo, não há questionamentos sobre a motivação de se criminalizar determinadas formas de atuação em detrimento de outras; e sobre priorizar determinados bens jurídicos e interesses específicos, em prejuízo de outros. Não há uma indagação sobre a construção política do Direito Penal¹¹.

A escola positiva é a base da criminologia etiológica. O principal doutrinador que debate essa temática é Cesare Lombroso, que defende a existência do criminoso nato, que seria uma pessoa não tão evoluída quanto aqueles que não eram vistos como criminosos. Inclusive, é defendida a diferenciação dessas pessoas por características físicas, as quais levariam esse sujeito ao cometimento do delito.

Lombroso realizava estudos empíricos nos estabelecimentos prisionais, estudando a população carcerária da época com base nas suas características antropomórficas, reafirmando a realidade da marginalização de uma parcela populacional. É que, o momento histórico já era de segregação racial, e o contingente que estaria sofrendo esse processo de discriminação é o mesmo grupo que estaria presente nas penitenciárias, visto que era presente um aprisionamento radical do jovem negro.

Lombroso afirmava que realizava alguns estudos, no âmbito da medicina legal, que se faziam importantes para justificar suas teorias. Eram estudados “caracteres físicos e fisiológicos, como o tamanho da mandíbula, a conformação do cérebro, a

⁸ LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone. 2010. Tradução de Uomo delinquente, p. 12.

⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004, p. 76.

¹⁰ Ibidem, p. 102.

¹¹ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 30.

estrutura óssea e a hereditariedade biológica, referida como atavismo”¹². Eram observadas, por exemplo, as medidas do crânio, e a fisionomia dessas pessoas.

Cesare Lombroso defendia uma teoria marcada pelo sexismo, e isso é comprovado quando ele discorre sobre a mulher delinquente, defendendo o caráter primitivo da mulher¹³. Havia um estudo no qual Lombroso busca analisar essas pessoas, no referente à possibilidade de realização de práticas delitivas, com base no aspecto biológico. Ele utiliza do atavismo¹⁴ para explicar o comportamento dessas pessoas perante à sociedade¹⁵.

A teoria de Lombroso era para prevenção de delitos, portanto, ao observar uma pessoa com as características declaradas como sendo as de um criminoso, esse sujeito já fazia parte da população marginalizada. É na sua obra: *O homem delinquente*, que ele pondera sobre tais aspectos:

A fisionomia dos famosos delinquentes reproduziria quase todos os caracteres do homem criminoso: mandíbulas volumosas, assimetria facial, orelhas desiguais, falta de barba nos homens, fisionomia viril nas mulheres, ângulo facial baixo¹⁶.

É possível analisar um estereótipo bem específico quando ele apresenta o modelo antropomórfico do sujeito estigmatizado:

Muitos estupradores têm os lábios grossos, cabelos abundantes e negros, olhos brilhantes, voz rouca, alento vivaz, frequentemente semi-impotentes e semi-alienados, de genitália atrofiada ou hipertrofiada, crânio anômalo, dotados muitas vezes de cretinice e de raquitismo¹⁷.

As características físicas são das pessoas negras e jovens. Portanto, através dessas medições, mesmo que essa população estigmatizada não viesse a cometer qualquer ato delituoso, já poderia haver o encarceramento desses indivíduos.

O positivismo criminológico busca enquadrar o comportamento do sujeito no processo de reciprocidade que rege o mundo natural e social. Desse modo, haverá fatores naturais, biológicos que serão determinantes para a conduta desse indivíduo,

¹² LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone. 2010. Tradução de Uomo delinquente, p. 10.

¹³ Idem; FERRERO, William. **The female offender**. New York: D. Appleton & Company. 1898, p. 109.

¹⁴ A utilização do atavismo pode ser representada quando ele afirma que as homicidas e envenenadoras possuem depressões craniais e diastema dentário, enquanto as incendiárias apresentam narizes mais achatados e deformados (Ibidem, p. 86).

¹⁵ Ibidem, p. 110.

¹⁶ Idem, **O homem delinquente**. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone. 2010. Tradução de Uomo delinquente, p. 197.

¹⁷ Ibidem, p. 141.

assim como aspectos sociais e externos que contribuirão para a definição da personalidade da pessoa objeto de estudo do positivismo criminológico¹⁸.

A criminologia crítica se encontra no âmbito da teoria macrossociológica do conflito, e contrasta com a teoria do consenso. Para além disso, há oposição à teoria positivista. O foco passa a ser a as condições institucionais e estruturais do desvio, o método de elaboração da realidade social, paralelamente ao processo de criminalização. E a criminalidade passa a ser avaliada como um *status* implementado ao indivíduo estigmatizado e marginalizado, levando em consideração, inclusive, os bens protegidos no âmbito penal, que são aqueles relevantes para a classe dominante¹⁹.

É defendido por Baratta a existência da instituição das desigualdades por consequência da seleção, pela própria legislação, dos bens tutelados, assim como das ações lesivas. No momento em que há o resguardo dos interesses da classe privilegiada, e quando é preservada a imunidade aos seus comportamentos lesivos para a sociedade, ela garante os privilégios que já nasceram com ela. Por outro lado, esse mesmo processo impulsiona a criminalização das classes percebidas como inferiores, e marginalizada, tendo em vista que serão as atitudes desses sujeitos que serão selecionadas para compor os tipos penais²⁰.

A criminologia crítica, analisada por Nilo Batista:

Investiga como, por quê e para quem (em ambas as direções: *contra quem, e em favor de quem*) se elaborou este código e não outro. A Criminologia Crítica, portanto, não se autodelimita pelas definições legais de crime (comportamentos delituosos), interessando-se igualmente por comportamentos que implicam forte desaprovação social (desviantes).²¹

A lógica do sistema penal é constituída com base em aspectos estudados pela criminologia crítica, ciência que investiga quais são os sujeitos escolhidos para fazer parte do contingente criminoso.

A análise do arcabouço da atividade criminosa é realizada pela criminologia, a qual pode ser considerada, de acordo com Lola Aniyar de Castro:

¹⁸ MOLINA, García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. Tradução Luiz Flávio Gomes. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002, p. 75.

¹⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. Tradução de: *Criminologia critica e critica del diritto penale*, p. 14.

²⁰ *Ibidem*, p. 15.

²¹ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 32.

A atividade intelectual que estuda os processos de criação das normas penais e das normas sociais que estão relacionadas com o comportamento desviante; os processos de infração e de desvio destas normas; e a reação social, formalizada ou não, que aquelas infragões ou desvios tenham provocado: o seu processo de criação, a sua forma e conteúdo e os seus efeitos²².

Nesse sentido, pode-se afirmar que a criminologia estuda uma sequência de processos que estão fora da análise técnica do olhar jurídico²³. Roxin afirma que a criminologia vai buscar explicar a delinquência, e nos meios para controlá-la²⁴.

De acordo com Zaffaroni, a criminologia é um conjunto de conhecimentos, que busca explicar a logística de operação do controle social punitivo. Almeja, ademais, estudar as condutas e atitudes que são promovidas por esse controle, e os efeitos causados por ele²⁵. O autor informa que “Criminologia é a disciplina que estuda questão criminal do ponto de vista biopsicossocial, ou seja, integra-se com ciências da conduta aplicadas às condutas criminais”²⁶.

Vera Malaguti afirma que “conhecer o eixo dos medos é traçar o caminho das criminalizações e identificar os criminalizáveis”²⁷. É que, vai haver uma análise dos medos que estão presentes na sociedade, e a partir daí que algumas condutas, as quais se relacionam com esse temor observado no âmbito social, serão criminalizadas.

A criminologia crítica não vai se preocupar em focar a sua análise no crime, ou no sujeito percebido como delinquente. Não é analisado, nesse contexto, os motivos os quais levaram ao indivíduo a realizar determinadas condutas, e cometer os crimes descritos no Código Penal. O estudo dessa ciência recai sobre o tratamento do próprio sistema penal para com a sociedade²⁸. É investigado, portanto, as situações problemáticas dentro do próprio sistema estatal de repressão às condutas vistas

²² CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Reação Social**. Tradução Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983. Tradução de: *Criminologia de la reaccion social*, p. 52.

²³ *Ibidem*, p. 523.

²⁴ ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Tradução Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 78.

²⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología: aproximación desde un margen**. Bogotá: Temis S. A., 1988, p. 20.

²⁶ *Idem*, **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 144.

²⁷ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p.24.

²⁸ ANITUA Gabriel Ignacio. **Fundamentos para la construcción de una teoría de la no pena**. In: POSTAY, Maximiliano E. *El abolicionismo penal em América Latina*. 1. ed. Buenos Aires: Editores del Puerto. 2012, p. 5.

como crimes, e a natureza desse tratamento que alguns grupos populacionais recebem pelo próprio Estado.

A criminologia crítica exalta a ideia de que a origem do crime perpassa por um processo político de criminalização, defendendo, ademais, que o crime não possui, na sua essência, o encargo delituoso, mas lhe é atribuído a qualidade de ser crime. Essa ciência busca realizar um exame comportamental do criminoso, e vai atuar ao lado da Política Criminal, que auxilia no controle do crime e criminalidade²⁹.

A política criminal funcionaria, em tese, como um “guia às decisões tomadas pelo poder político ou proporciona os argumentos para criticar estas decisões. Cumpre, portanto, uma função de guia e de crítica”³⁰. No entanto, a política criminal não inclui políticas de auxílio à população, no âmbito de saúde pública, educação, moradia, desemprego, entre outras medidas que seriam relevantes. Essas providências seriam primordiais para que houvesse uma diminuição das condições adversas vivenciadas pela parcela populacional marginalizada³¹.

As finalidades do Direito Penal possuem relação com os objetivos da criminologia e criminalização de condutas determinadas, praticadas por um grupo determinado de pessoas. A criação de leis penais não é a produtora do controle social. A formação dessas normas apenas engana a sociedade, que é levada a crer na obtenção, efetiva, de uma melhora no referente à diminuição da violência social.

É no Código Penal que há uma concentração de delitos, os quais possuem caráter taxativo. Esse instrumento é elaborado por uma minoria detentora do poder, havendo, portanto, a proteção aos bens jurídicos vistos como significativos para essa parte da população, levando, desse modo, a criminalização de ações praticadas com mais assiduidade por aqueles marginalizados no âmbito social.

Há grupos sociais que sofrem o efeito da rotulação. E, seguindo essa lógica, Alessandro Baratta sustenta a existência da manutenção do *status* de criminoso no que tange às pessoas atingidas por esse estigma. Ele afirma que existe nesse

²⁹ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**: parte geral. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 421.

³⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 122.

³¹ CIRINO DOS SANTOS, op.cit., p. 421.

indivíduo “uma tendência a permanecer no papel social no qual a estigmatização o introduziu”³².

Uma lei penal, ao ser sancionada, pode atuar reprimindo ou permitindo comportamentos de uma coletividade específica. Ao realizar tais atos, ela poderá ensejar na opressão de uma parte populacional. Essa parcela da população é a que tende a enfrentar os desafios referentes à socialização, por carregar esse estigma advindo da atividade política.

São essas medidas em torno da segurança pública que vão agravar a situação de miserabilidade social. É que, com essa lógica seletiva, um grupo específico será controlado pelo Estado e até mesmo pela própria sociedade via instituições de controle. Ademais, essa mesma parcela da coletividade, que já está excluída, será afetada ainda mais, vivenciando uma intensificação dessa marginalização.

Nesse contexto, faz-se importante haver a abordagem da criminalização primária – associada ao poder legislativo. Ao sancionar uma lei penal – discriminando ou permitindo determinadas condutas – o legislador dita o que é socialmente aceitável ou inadmissível.

O Direito Penal é um instrumento de dominação das classes possuidoras do poder, e a sua participação no que tange à segregação existente na sociedade, é significativa³³. Ele é apresentado como igualitário, justo, visto que declara objetivar a prevenção do delito, salvaguardando a sociedade. Expressa, portanto, via discurso oficial, a necessidade de realizar justiça social. Para além disso, ele afirma proteger bens jurídicos, e valores relevantes para a vida humana³⁴. Todos esses são os objetivos declarados³⁵ dessa área do Direito.

As sanções dessa área do direito são mais drásticas, e cerceiam, e relativizam direitos fundamentais de seres humanos, como o caso da pena privativa de liberdade que acaba por tirar o direito de ir e vir do sujeito. Por essa razão, o Direito Penal é utilizado como a *ultima ratio*, se fazendo presente quando há uma

³² BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. Tradução de: *Criminologia critica e critica del diritto penale*, p. 90.

³³ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Tradução Roberto Machado. 1. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998. Tradução de: *Microphysique du Pouvoir*, p. 51.

³⁴ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**: parte geral. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 5.

³⁵ Haverá, mais adiante, uma análise sobre os objetivos declarados e não declarados do Direito Penal.

necessidade de resolução de conflitos que não possa ser resolvida pelas outras áreas da ciência jurídica, visto que ele tem uma natureza subsidiária³⁶.

Por outro lado, o sistema penal estabelece objetivos reais não declarados, que possuem caráter político. São os bens jurídicos dos proprietários do capital que serão protegidos.

Nas palavras de Juarez Cirino:

O Direito Penal garante as estruturas materiais em que se baseia a existência das classes sociais – o capital [...] e o trabalho assalariado [...] –, assim como protege as formas jurídicas e políticas que disciplinam a luta de classes e instituem o domínio de uma classe sobre outra. Se o Direito Penal garante uma ordem social desigual, então garante a desigualdade social³⁷.

O controle social se dá via normas jurídicas e não jurídicas, porquanto as diretrizes oriundas da dinâmica social também fazem o papel de controle. No momento em que essas regras não institucionalizadas falham em manter uma organização na sociedade, deve-se valer dos preceitos jurídicos, e dentre as áreas jurídicas, a ceara penal deve ser a última a ser utilizada, por conter sanções mais drásticas, limitar direitos de forma mais extrema, e, portanto, deve servir como *ultima ratio*³⁸.

A criminologia crítica condena o sistema penal, e o identifica como “instrumento de repressão a serviço de determinada estrutura social classista”³⁹. Assim, é possível afirmar que o Direito é o mantenedor dos privilégios das classes possuidoras do poder. Tal ferramenta efetiva práticas de exclusão e segregação no referente ao indivíduo atingido pelas penas presentes no Código.

O grupo detentor do poder traz para o plano legislativo (criminalização primária) a proteção dos seus próprios interesses, colocando-os como prioridades no momento de custódia dos bens jurídicos os quais serão tutelados pelo Direito Penal. Tais interesses particulares serão colocados – via ideologia difundida por quem dita as regras – como sendo de utilidade pública e relevância social.

Essa influência é essencial para que os grupos imperantes continuem no controle, porquanto o processo de criminalização advém da moderação no âmbito legislativo, onde há o encargo de neutralizar certos comportamentos de determinadas classes,

³⁶ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**: parte geral. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 5.

³⁷ Ibidem, p. 7.

³⁸ ARAÚJO, Fábio Roque. **O princípio da proporcionalidade referido ao legislador penal**. Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 85.

³⁹ Ibidem, p. 85.

grupos e indivíduos não detentores do poder estatal. É nesse sentido que Lola Aniyar de Castro se expressa: “sabe-se que a criminalização começa pelas formulações legais (vertente “legal” da criminologia), o que se faz basicamente segundo o pertencimento de classe”⁴⁰.

O combate de determinadas condutas pelo ordenamento jurídico a fim de proteger a sociedade é uma ficção. O propósito real do sistema é ir de encontro a certos grupos de pessoas. Hostilizar e agredir classes previamente definidas, assim como reprimir e coibir as formas de atuação desse contingente específico, são esses os objetivos não declarados que fazem parte da estrutura jurídica no âmbito penal.

O Direito Penal vai selecionar princípios específicos para servir como base da sua atuação, de acordo com os grupos sociais que obtém, efetivamente, a proteção dos seus bens jurídicos ⁴¹. O sistema criminal trabalha de forma a resguardar valores e comportamentos específicos de um grupo social, o qual recebe, desse modo, um tratamento privilegiado, enquanto esta proteção é negada à outra parcela da coletividade, que fica marginalizada.

O Direito Penal do ato se confunde com o Direito Penal do autor. E, nesse sentido, Zaffaroni reafirma a existência da “corrupção do Direito Penal, em que não se proíbe o ato em si, mas o ato como manifestação de uma “forma de ser” do autor, esta sim considerada verdadeiramente delitiva”⁴².

Esse conflito provocado acaba por implementar um domínio dos grupos que possuem o poder influente sobre o regime de criminalização. A ciência penal possui a destinação de tutelar, subsidiariamente, os bens jurídicos possuidores de uma maior relevância para a sociedade⁴³. No entanto, essa análise da importância se dá em um cenário limitado, tendo em vista que esse exame ocorre visando apenas os detentores do poderio. É que, os legitimados a fazer essa ponderação no cenário da pena em abstrato, que são os detentores da riqueza patrimonial, irão valorar os bens jurídicos de acordo com seus interesses.

⁴⁰ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p.48.

⁴¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. Tradução de: *Criminologia critica e critica del diritto penale*, p.75.

⁴² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 110.

⁴³ ARAÚJO, Fábio Roque. **O princípio da proporcionalidade referido ao legislador penal**. Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 155.

A proporcionalidade do âmbito do Código Penal no referente às penas previstas para os crimes tipificados, não é observada. É que, justamente pela realidade ser a da proteção dos bens mais importantes para uma classe específica da população, no próprio código, quando é percebida uma violação a esses bens, a pena é, proporcionalmente, maior do que as sanções previstas para os bens jurídicos valorados como inferiores pelos detentores do poder.

É possível afirmar que a problemática criminal possui relação com o poder e *status* da classe dominante, que possui o objetivo de inserir, na realidade social, normas de condutas que favoreçam seus valores.

O Código Penal deve ser analisado e interpretado conforme a Constituição Federal de 1988. No entanto, quando se observa o próprio Direito Penal frente à Carta Política vigente no ordenamento brasileiro, é possível perceber a utopia no que tange a existência de uma ordem jurídica isonômica. Nesse sentido, é crível que o sistema penal é um instrumento institucionalizado de repressão, e a sua incidência é dotada de estigmas e de desproporção.

O legislador prevê com um rigor exacerbado determinadas sanções para delitos tipificados no Código Penal, os quais poderiam ser abarcados por outras áreas do Direito⁴⁴, visto que a política criminal deveria ajudar a promover uma aplicação mais coerente das penas, e, conseqüentemente, um equilíbrio no âmbito social. De acordo com Claus Roxin: “política criminal, prevenção e fins da pena possuem, assim, um direito de argumentar também na dogmática jurídico-penal. São ideias reitoras que podem constituir uma ponte de ligação com a criminologia”⁴⁵.

Contudo, é notório a falta de razoabilidade das leis advindas do Código Penal. E esse cenário não se faz vigente por acaso. Essa desproporcionalidade é bem avaliada e administrada. É a vontade da camada social dominante que está sendo concretizada.

A fatalidade ocorre quando o Estado, através da política criminal no âmbito legislativo, contempla interesses estatais não condizentes com as propensões referentes à sociedade. Os recursos protegidos penalmente são os dos grupos

⁴⁴ ARAÚJO, Fábio Roque. **O princípio da proporcionalidade referido ao legislador penal**. Salvador: JusPODIVM, 2011, p.134.

⁴⁵ ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Tradução Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 99.

possuidores do poder influente sobre o regime da criminalização, reforçando, ainda mais, a marginalização dos considerados desviados, porquanto serão as suas condutas as criminalizadas.

2.1 CRIMINOLOGIA E SELETIVIDADE PENAL

Faz-se necessário discutir sobre a ciência criminológica. Criminologia pode ser considerada “a série de discursos que explicam o fenômeno criminal de acordo com o conhecimento das corporações hegemônicas em cada momento histórico”⁴⁶. Roxin trata da criminologia como sendo a “ciência da realidade”⁴⁷. Há várias teorias criminológicas, as quais vão sendo explanadas ao longo da história⁴⁸. Esse trabalho utiliza como linha de pensamento a vertente da criminologia crítica, a qual possui como base a ideia do método político criminalizante. Zaffaroni afirma que é necessária uma interpretação crítica da ciência criminológica para compreender a realidade latino-americana no que tange à sistemática repressora criminal⁴⁹.

Nesse caso, o crime seria qualificado como tal através do processo criminológico. O *status* delituoso é conferido pelo próprio legislador; intensificado através dos órgãos de controle social, e instâncias que fazem parte da sociedade; e agravado ainda mais no momento que os sujeitos vistos como delinquentes são integrados ao cárcere.

O procedimento destacado não é neutro. A seletividade penal atua no sentido de escolher o contingente marginalizado⁵⁰. Sendo assim, uma parcela populacional será propensa a cometer infrações no âmbito penal. É que, as condutas tipificadas como criminosas dependem da visão do Estado para que sejam tratadas como tais. É levado em consideração a importância, para os detentores do poder, dos bens tutelados. Em havendo relevância destes para essa hegemonia dominante, eles são

⁴⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho Penal: parte general**. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2002, p. 157.

⁴⁷ ROXIN, Claus. **Derecho Penal Parte General Tomo I: Fundamentos**. La Estructura de la Teoría Del Delito. 2. ed. Madrid: Civitas, 1997, p. 46.

⁴⁸ No decorrer desse capítulo haverá a ponderação sobre algumas teorias criminológicas.

⁴⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología: aproximación desde un margen**. Bogotá: Temis S. A., 1988, p. 21.

⁵⁰ As categorias utilizadas para realizar a exclusão de sujeitos da sociedade serão abordadas ao longo do trabalho.

abarcados pelos tipos do Código Penal. A criminologia crítica demonstra os recursos utilizados para a realização dessa seletividade no processo de criminalização⁵¹.

Nesse contexto, faz-se imprescindível retratar a questão da Teoria do *Labeling Approach*, que dialoga com a seletividade penal. Essa Teoria do Etiquetamento analisa de forma a compreender os fenômenos criminalizantes como seletivos. É defendido, assim, que o contingente o qual fará parte do público prisional será previamente escolhido via definição legal e atuação das instâncias de controle da sociedade⁵². A criminalidade seria, então, um fenômeno social produzido por valores e normas, dirigindo o foco para as declarações das instituições sociais, demonstrando, dessa maneira, o processo de construção social do crime.

Importante estabelecer uma relação com o que exprime Howard Becker, o qual define o transgressor da lei penal como o sujeito a quem se aplica o rótulo de criminoso⁵³. Isto é, o indivíduo componente da parcela populacional considerada delinquente é aquele que já é taxado como tal. Então, mesmo que ele não realize qualquer conduta tipificada no Código Penal, já sofre com os efeitos da estigmatização.

É nesse sentido que trabalha o aspecto criminológico da reação social, o qual possui como embasamento o interacionismo, que busca estudar a procedência da sociedade diante dos comportamentos no que tange à criação de preceitos no âmbito penal e na repulsão das condutas reprimidas, realizando, deste modo, a estigmatização desses sujeitos taxados como criminosos⁵⁴.

O interacionismo simbólico enfatizava na “criminalização diferencial de indivíduos”⁵⁵. Para além dessa corrente interacionista, a criminologia crítica – radical – também é abarcada pela teoria da reação social por concentrar seus esforços em analisar o comportamento da sociedade diante dos atos vistos como transgressores, e em

⁵¹ Haverá, em momento posterior, nesse mesmo capítulo, a explanação sobre as etapas do processo de criminalização.

⁵² BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. Tradução de: *Criminologia critica e critica del diritto penale*, p. 178-179.

⁵³ BECKER, Howard S. **.Outsiders**: Estudos de sociologia do desvio. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. Tradução de: *Outsiders: Studies in the Sociology of Deviance*, p. 21-22.

⁵⁴ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Reação Social**. Tradução Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983. Tradução de: *Criminologia de la reaccion social*, p. 61.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 109.

examinar todo o procedimento que leva à caracterização de uma conduta como crime⁵⁶.

O foco da criminologia da reação social vai de encontro à concepção positivista de análise do crime e demais condutas concebidas como desviantes. Essa abordagem rechaça alegações com base em aspectos genéticos, ou qualquer argumento que busque enfatizar o caráter definitivo, incontestável e absoluto dos comportamentos apontados como digressivos⁵⁷.

Ao falar de criminologia, é fundamental expor a questão da seletividade penal. É cediço que o “ser criminoso” é um *status* recebido pelo indivíduo, e concedido por quem possui o poderio, que é o grupo dominante, o qual detém o comando da deliberação, promovendo leis específicas para criminalizar comportamentos seletivos, contribuindo para a marginalização daqueles já excluídos⁵⁸.

Nesse sentido, faz-se relevante apresentar o tratamento oferecido a alguns atos já criminalizados pelo Código Penal. É o caso da *mendicância* e dos *ébrios*, conduta que estava tipificada no CP brasileiro de 1890 (revogado)⁵⁹. O capítulo treze do referido diploma versava sobre os “mendigos e ébrios”⁶⁰, penalizando aqueles que

⁵⁶ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Reação Social**. Tradução Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983. Tradução de: *Criminologia de la reaccion social*, p. 61.

⁵⁷ TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **La nueva criminologia**: Contribución a uma teoria social de la conducta desviada. Buenos Aires: Amorrortu editores S. A., 1997, p. 157.

⁵⁸ Haverá, no decorrer do trabalho, uma abordagem mais intensiva sobre essas questões.

⁵⁹ B BRASIL. Decreto n. 847 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal**. Sala das sessões do Governo Provisório 11 de outubro de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 6 mar. 2018.

⁶⁰ CAPITULO XII

DOS MENDIGOS E EBRIOS

Art. 391. Mendigar, tendo saude e aptidão para trabalhar:

Pena - de prisão celllular por oito a trinta dias.

Art. 392. Mendigar, sendo inhabil para trabalhar, nos logares onde existem hospicios e asylos para mendigos:

Pena - de prisão celllular por cinco a quinze dias.

Art. 393. Mendigar fingindo enfermidades, simulando motivo para armar á commiseração, ou usando de modo ameaçador e vexatorio:

Pena - de prisão celllular por um a dous mezes.

Art. 394. Mendigar aos bandos, ou em ajuntamento, não sendo pae ou mãe e seus filhos impuberes, marido e mulher, cego ou aleijado e seu conductor:

Pena - de prisão celllular por um a tres mezes.

Art. 395. Permittir que uma pessoa menor de 14 annos sujeita a seu poder, ou confiada á sua guarda e vigilancia, ande a mendigar, tire ou não lucro para si ou para outrem:

Pena - de prisão celllular por um a tres mezes.

Art. 396. Embriagar-se por habito, ou apresentar-se em publico em estado de embriaguez manifesta:

Pena - de prisão celllular por quinze a trinta dias.

Art. 397. Fornecer a alguém, em logar frequentado pelo publico, bebidas com o fim de embriagal-o, ou de augmentar-lhe a embriaguez:

Pena - de prisão celllular por quinze a trinta dias.

praticavam a mendicância, ou que se utilizavam de bebida alcoólica até o nível da embriaguez.

Outras ações tipificadas na época foram a *vadiagem* e a *capoeira*⁶¹. Esse ato de colocar tais comportamentos como criminosos na legislação penal foi uma justificativa estatal para a realização do controle sobre a liberdade dessa população⁶². Esse texto de lei foi produzido em um contexto histórico pós-abolição. Esse Decreto nº 847 foi promulgado no dia 11 de outubro de 1890, aproximadamente 2 anos após a abolição da escravatura (13 de maio de 1888). Havendo a análise social da época, pode-se afirmar que essa tipificação penal

Paragrapho unico. Si o factio for praticado com alguma pessoa menor, ou que se ache manifestamente em estado anormal por fraqueza ou alteração da intelligencia:

Pena - de prisão cellular por dous a quatro mezes.

Art. 398. Si o infractor for dono de casa de vender bebidas, ou substancias inebriantes:

Penas - de prisão cellular por um a quatro mezes e multa de 50\$ a 100\$000.

⁶¹ CAPITULO XIII

DOS VADIOS E CAPOEIRAS

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:

Pena - de prisão cellular por quinze a trinta dias.

§ 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.

§ 2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até á idade de 21 annos.

Art. 400. Si o termo for quebrado, o que importará reincidencia, o infractor será recolhido, por um a tres annos, a colonias penaes que se fundarem em ilhas maritimas, ou nas fronteiras do territorio nacional, podendo para esse fim ser aproveitados os presidios militares existentes.

Paragrapho unico. Si o infractor for estrangeiro será deportado.

Art. 401. A pena imposta aos infractores, a que se referem os artigos precedentes, ficará extincta, si o condemnado provar superveniente acquisição de renda bastante para sua subsistencia; e suspensa, si apresentar fiador idoneo que por elle se obrigue.

Paragrapho unico. A sentença que, a requerimento do fiador, julgar quebrada a fiança, tornará effectiva a condemnação suspensa por virtude della.

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena - de prisão cellular por dous a seis mezes.

Paragrapho unico. E' considerado circumstancia aggravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.

Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

Art. 403. No caso de reincidencia, será applicada ao capoeira, no gráo maximo, a pena do art. 400.

Paragrapho unico. Si for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.

Art. 404. Si nesses exercicios de capoeiragem perpetrar homicidio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor publico e particular, perturbar a ordem, a tranquillidade ou segurança publica, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas comminadas para taes crimes.

⁶² BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?**. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018, p. 76.

corroborar com a visão do negro marginalizado⁶³ na sociedade, tratando-o como um criminoso⁶⁴.

Juliana Borges explicita que:

Com o crescimento das cidades, diversas são as ações tomadas no período objetivando o aumento da vigilância sobre os negros e pobres livres. A polícia ganha outros contornos e a vadiagem, embasada e definida por valores morais e raciais de que as “classes menos favorecidas” eram preguiçosas, corruptas e imorais, alimentavam o imaginário do que se entenderia como “crime” e da representação do sujeito que seria criminalizado, o “criminoso”⁶⁵.

Sueli Carneiro afirma que esse fato fortalece a institucionalização, nos órgãos repressivos, do sujeito que havia sido escravizado, visto que em um cenário pós-escravidão, esse indivíduo continua sendo subjugado e, assim, a realidade desse ex-escravizado é de estar excluído do mercado de trabalho, portanto, suscetível a fazer parte do público prisional, visto que seria considerado um “vadio”⁶⁶.

Juliana Borges realiza uma diferenciação entre os escravizados no que tange ao local no qual ele vivia. No campo havia, ainda, práticas equiparadas à escravização, pelas quais os negros eram explorados, mesmo com o *status* de ex-escravizado. Já nas cidades, a denominação “vadio” era bastante empregada para se referir a esses recém-libertos⁶⁷. Borges explica que nesse momento “se intensificou o delineamento da figura do que seria crime e de quem seria, em qualquer contexto da situação, o criminoso brasileiro: o negro”⁶⁸.

Para exemplificar, faz-se relevante discorrer sobre a experiência da descriminalização da *vadiagem* – Noruega – ou do aborto – França – juntamente com medidas práticas de solução dessas situações, foi satisfatória. No âmbito da Noruega, foram realizadas medidas com o propósito de evitar tais práticas, como pessoas embriagadas nos parques. No contexto francês, houve a

⁶³ Sobre a dificuldade dos ex-escravizados se estabelecerem na sociedade, Juliana Borges ressalta que: “Os cultos de origem africana, vistos como espaços potenciais de reunião, foram proibidos sob o argumento de que perturbavam a ordem pública. Diversas eram as leis municipais que estabeleciam e vedavam a livre circulação de escravizados ou libertos, estabeleciam necessidade de passe para os já libertos e que, em alguns casos, até proibiam direito de adquirir imóvel e propriedade” (Ibidem, 2018, p. 70).

⁶⁴ CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutora em Educação junto à Área Filosofia da Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 87.

⁶⁵ BORGES, op.cit., p. 76.

⁶⁶ Ibidem, p. 88-89.

⁶⁷ Ibidem, p. 77.

⁶⁸ BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?**. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018, p. 77.

imprescindibilidade de uma política de informação para a população, referente aos métodos contraceptivos e afins. E tais hábitos sociais são apenas exemplificações de atos que passaram a ser administrados pelos próprios particulares, não sendo submetidos ao controle repressivo estatal⁶⁹.

Essa conquista da abolição dessa conduta foi consequência não apenas de um trabalho por aqueles que faziam parte do sistema, mas, também, por quem não fazia parte, mas que compactuava com a visão abolicionista, porquanto essas pessoas pressionaram no sentido de buscar uma mudança de paradigma⁷⁰. É cediço que a população carcerária possui aspectos em comum, e a pobreza é uma dessas características. Essas pessoas eram vistas como participantes de uma classe considerada perigosa⁷¹.

No instante em que um indivíduo é avaliado como criminoso, passa a haver uma desobrigação de respeitar as garantias fundamentais dessa pessoa⁷². Sendo assim, as práticas de exclusão e marginalização são realizadas de forma ainda mais intensa para com essas pessoas. Ademais, a discriminação sofrida, por ela, é extrema. Esse sujeito é enxergado, portanto, não como um ser humano, mas como um mero objeto sem dignidade. E é assim que ele será tratado por toda a sociedade.

Não é apenas a comunidade que visualiza o indivíduo como um criminoso, indigno, portanto, de desfrutar de direitos essenciais para a subsistência do ser humano. O próprio sujeito passa a internalizar esse estigma embutido na sua essência⁷³. Essa é uma das atitudes mais violentas que são executadas pela sistemática do controle penal.

Assim, a seletividade faz parte da configuração do sistema criminal. Não há, portanto, uma atividade penal neutra. Sempre haverá, na essência, uma atuação maculada. Um grupo predeterminado para fazer parte do contingente criminal, isto é, a clientela prisional já está estigmatizada antes de passar pelo processo de

⁶⁹ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**. O sistema penal em questão. Tradução Maria Lúcia Karam. 1. ed. Niterói: Luam, 1993. Tradução de Peines perdues. Le système pénal em question, p. 98.

⁷⁰ MATHIESEN, Thomas. **Prison On Trial**. 3. ed. Winchester: Waterside Press, 2006, p. 158.

⁷¹ CHRISTIE, Nils. **Crime Control as Industry**. London: Routledge, 2000, p. 158.

⁷² ALEXANDER, Michelle. **The New Jim Crow**. Mass Incarceration in the Age of Colorblindness. New York: The New Press. 2010, p. 92.

⁷³ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**. O sistema penal em questão. Tradução Maria Lúcia Karam. 1. ed. Niterói: Luam, 1993. Tradução de Peines perdues. Le système pénal em question, p. 69.

encarceramento. Sendo assim, o simples fato do cidadão ser de determinada classe, raça ou gênero, ocasiona na sua inferioridade perante à sociedade e, conseqüentemente, estabelece que este indivíduo está destinado a passar pela estrutura repressiva criminal, e essa é a regra. A exceção aconteceria no caso desse sujeito não frequentar a sistemática penal. O processo de seletividade na criminalização, pelo qual o indivíduo passa, vai ser explanado no tópico seguinte.

2.2 SELETIVIDADE ECONÔMICA E SUPERENCARCERAMENTO

A categoria classe é demasiadamente ponderada no momento de realização da seletividade no que tange à criminalização. A realidade é a de haver pessoas de baixa renda sendo criminalizadas e percebidas como delinquentes. A própria lógica do Código Penal busca proteger os bens relevantes para os detentores do poder, como já foi explicitado nesse mesmo capítulo. E a rigidez do aparelho penal é exibida como sendo uma indispensabilidade, um instrumento essencial para promover a segurança dos cidadãos intimidados e ameaçados pelas condutas transgressoras presentes na sociedade⁷⁴.

Todavia, é evidente a preocupação do legislador em tutelar o que ele considera importante. As pessoas que estão legislando são as possuidoras do capital, portanto, o patrimônio será protegido por meio de leis. É possível observar essa realidade ao analisar a desproporcionalidade do Código Penal, o qual resguarda, de forma excessiva, as propriedades. No entanto, a defesa dos outros bens jurídicos não experimenta uma intensidade protetiva.

Para confirmar essa tendência, faz-se necessário explicitar algumas informações presentes no Código Penal⁷⁵. O roubo (art. 157, CP), englobado no *Título III crimes contra o patrimônio*, prevê uma pena de quatro a dez anos de reclusão, e multa. O

⁷⁴ WACQUANT, Loïc. Insegurança social e surgimento da preocupação com a segurança. **Panóptica**, n. 19, p. 198-213, jul/out. Tradução José Emílio Medauar Ommati. Universidade de Berkeley, 2010. Tradução de: Social insecurity and the emergence of concerns about security. Disponível em: <http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/Op_5.2_2010_198-213>. Acesso em: 16 mai. 2018, p. 198-199.

⁷⁵ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 abr. 2018.

delito aludido possui a sua pena máxima igualada à pena máxima do crime de estupro (213, CP), que apresenta uma pena de seis a dez anos de reclusão. O tráfico de pessoas (art. 149-A, CP) traz uma pena de quatro a oito anos de reclusão, e multa.

Nota-se, assim, uma valoração desproporcional entre os bens jurídicos tutelados. É que, a relevância do que vai ser abarcado pelo Código Penal vai ao encontro das necessidades apresentadas por quem o escreve, que são aquelas pessoas detentoras do poder, e essas pessoas querem proteger o que elas realmente detêm, que é o patrimônio.

A manifestação que exalta a tutela de bens pelo Direito Penal é apenas fictícia. É meramente o discurso declarado, externado. O que não é oficializado está sendo cumprido plenamente. A segregação social é o objetivo da existência do sistema penal. No âmbito das categorias: classe, raça e gênero, entre outras, existem uma comunidade hegemônica, e outra discriminada⁷⁶.

No que tange à categoria de classe, Marx afirma que a economia política possui uma relação direta com a luta de classes⁷⁷. Esse raciocínio corrobora com a ideia da seletividade com base no *status* econômico dos sujeitos. É que, levando em consideração o caráter classista do Estado, é possível afirmar que a questão da acumulação do capital é responsável por gerir as relações sociais.

E é nesse sentido que a economia forma um elo com as relações de poder: quem domina o capital pertence a uma classe dominante, enquanto quem não possui riqueza patrimonial se torna marginalizado. E a seletividade penal determina que os já marginais façam parte do contingente criminal. O sistema punitivo, dessa maneira, tende a enclausurar grupos abastados⁷⁸.

Da perspectiva Marxista, o direito é observado como a personificação da luta de classes, a qual funcionaria como força motriz da história⁷⁹; e o Estado figuraria como

⁷⁶ Ao decorrer do trabalho serão abordadas as categorias de raça e gênero.

⁷⁷ MARX, Karl. **O capital**: Crítica da economia política. Tradução Rubens Enderle. São Paulo : Boitempo, 2013. Tradução de: Das Kapital, p. 5.

⁷⁸ WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução André Telles. 2004. Tradução de: Les prisons de la misère. Disponível em: <http://files.femadireito102.webnode.com.br/200000039-62f056357d/As%20Prisoos_da_Miseria%20Loic_Wacquand.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2018, p. 63

⁷⁹ MARX, Karl. **O capital**: Crítica da economia política. Tradução Rubens Enderle. São Paulo : Boitempo, 2013. Tradução de: Das Kapital, p. 100.

um depósito das liberdades dos seres humanos⁸⁰. A exteriorização efetiva da ideologia difundida e aclamada pelas classes dominantes⁸¹ de um Estado capitalista é apresentada por meio das leis. É nesse sentido que Lola Aniyar de Castro argumenta que com a de análise dos Códigos Penais, é viável a observância de convicções que fundamentam a criação de delitos, a falta de proporcionalidade do próprio código, e as punições sofridas por quem eventualmente efetuar algum comportamento que ameace os bens relevantes para os editores dessas normas criminais⁸².

É nesse sentido que trabalha a criminologia radical, também chamada de marxista, a qual integra a criminologia crítica, visto que para além de aproveitar todos os seus pressupostos, acrescenta a ponderação sobre a seletividade ser atrelada, invariavelmente, à dinâmica econômica. É sustentada a tese de haver uma dependência entre o ato delituoso e a lógica capitalista⁸³. Marx defendia que “a essência humana não é algo abstrato, interior a cada indivíduo isolado. É, em sua realidade, o conjunto de relações sociais”⁸⁴.

Desse modo, o ser humano não possui uma natureza voltada para o crime, entretanto, a lógica comportamental social dirigida pelo capitalismo exacerbado acaba por oferecer esse *status* para os sujeitos. Pode-se afirmar que “a condição humana, reduzida a marca monetária pela natureza do sistema capitalista, é uma condição criminal em todas as suas dimensões”⁸⁵.

E essa peculiaridade da estrutura econômica intensiva é legitimada pelos detentores do poder⁸⁶, que são aqueles que possuem a riqueza patrimonial. Em um mesmo cenário, enquanto um grupo é possuidor de bens, as classes verificadas como inferiores, são tratadas de forma negligente, sem a devida atenção, e essas pessoas

⁸⁰ MARX, Karl. **A questão judaica**. Tradução Artur Morão. Biblioteca on-line de filosofia e cultura: LusoSofia. Tradução de: Die Judenfrage. Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/marx_questao_judaica.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2017, p. 11.

⁸¹ Idem, **Manifesto do Partido Comunista**. Tradução José Barata-Moura. 2. ed. Lisboa: Avante!, 1997. Tradução de: Das Kommunistische Manifest. Disponível em: <https://www.pcp.pt/sites/default/files/documentos/1997_manifesto_partido_comunista_editorial_avante.pdf>. Acesso em: 7 mai. 2018, p. 38–39.

⁸² CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Reação Social**. Tradução Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983. Tradução de: Criminologia de la reaccion social, p. 153.

⁸³ Ibidem, p. 152.

⁸⁴ MARX, Karl. **Teses sobre Feuerbach**. Ridendo Castigat Mores, 1999. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/feuerbach.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2018, p. 6.

⁸⁵ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Reação Social**. Tradução Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983. Tradução de: Criminologia de la reaccion social, p. 155.

⁸⁶ Ibidem, p. 153.

concentram-se em ambientes, também, negligenciados⁸⁷, nos quais a tutela estatal não se faz eficiente no que tange à assistência para uma subsistência digna.

Essa seletividade que envolve as práticas de selecionar os bens, as punições e as condutas nocivas, conduz a uma desigualdade exorbitante. Por um lado, comportamentos são tipificados, promovendo, assim, a criminalização das classes desprovidas de riquezas materiais, vistas como inferiores e subalternas, porquanto as ações versadas pelo diploma criminal são particulares desse grupo. Por outro lado, as classes dominantes reforçam seus privilégios no momento em que, com essas leis, salvaguardam seus interesses, ao mesmo tempo que os atos próprios dessa comunidade – ligados ao capitalismo e, conseqüentemente, ao acúmulo do capital – são inatingíveis pelo sistema penal⁸⁸.

Thomas Mathiesen sustenta a existência de uma relação diretamente proporcional entre a intensidade do castigo ofertado e a pobreza e rotulação sofrida por esses sujeitos⁸⁹. Dessa forma, o cenário rotineiro é o qual os sujeitos ativos do delito demonstram condições de insuficiência patrimonial⁹⁰. E essa carga estigmatizante, consequência do contato com as instâncias penais, é mais intensa quando age na esfera das pessoas já marginalizadas – classes subalternas. Nesse sentido, esses sujeitos são considerados corrompidos e em alguns ambientes, mesmo fora do sistema criminal, eles são tratados como delinquentes, porquanto esses círculos de convivência reproduzem o discurso repressor⁹¹.

Ademais, importa evidenciar o posicionamento nocivo das pessoas administradoras dessa indústria prisional. Aqueles que trabalham para o sistema tendem a agir relacionando o sucesso desse instrumento criminal com a quantidade de prisões e condenações. Existe a necessidade, por exemplo, de preenchimento de cotas. Isto é, os aspectos quantitativos são, muitas vezes, confundidos com os qualitativos⁹². O

⁸⁷ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. Disponível

em:<<http://arquimedes.adv.br/livros100/Punir%20os%20Pobres%20-%20Loic%20Wacquant.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2018, p. 10.

⁸⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. Tradução de: *Criminologia critica e critica del diritto penale*, p. 15.

⁸⁹ MATHIESEN, Thomas. **Prison On Trial**. 3. ed. Winchester: Waterside Press, 2006, p. 76.

⁹⁰ Ibidem, p. 168.

⁹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Tradução Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. Tradução de: *En busca de las penas perdidas*, p. 134.

⁹² CHRISTIE, Nils. **Crime Control as Industry**. London: Routledge, 2000, p. 87.

cárcere é, para além da mitigação da liberdade de uma pessoa, “a entrada num universo artificial onde tudo é negativo”⁹³.

Em sociedades onde o índice de segregação a níveis de classe, raça e gênero, são intensos, a cultura punitivista tende a ser demasiadamente explorada, visto que ela se torna uma aliada para a manutenção da estrutura social, onde um grupo hegemônico permanece no poder, ditando as regras, enquanto uma outra parte da população, pertencente ao contingente subalterno, encontra-se em uma situação marginalizada.

⁹³ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: O sistema penal em questão. Tradução Maria Lúcia Karam. 1. ed. Niterói: Luam, 1993. Tradução de Peines perdues. Le système pénal em question, p. 62.

3 SEGREGAÇÃO RACIAL E EXECUÇÃO PENAL

É importante ressaltar a questão do negro na sociedade, é preciso problematizar a relação construída entre o sistema penal e o racismo. No referente ao Brasil, pode-se dizer que “o racismo está na base fundacional de sua gestação”⁹⁴.

É cediço que a logística da sociedade atual é uma consequência de uma construção social realizada pelos antepassados dos que hoje vivem. Nesse contexto, raça passou a ser sinônimo de crime. Não é possível compreender a cultura brasileira sem que a discussão passe pela questão racial.

Faz-se importante apresentar a questão de “raça”. Uma afirmação que defende a inexistência de diferentes categorias de raça é errônea. É que, de fato, raça é um conceito culturalmente criado. No entanto, hodiernamente, é necessário, ainda, haver a diferenciação de raças, porquanto para haver um avanço no sentido de ultrapassar essa compreensão ideológica de raça, seria necessário transcender a ordem racista ainda vigente na sociedade⁹⁵.

É que, essa diferenciação tem, como objetivo, explicitar as urgências demandadas pela raça negra, tendo em vista a sua condição de figurar como classe subalterna, sendo uma vítima histórica de discriminação. Nesse contexto, é cediço que é o povo com traços estereotipados de negro – pele escura, cabelo crespo, entre outras características fenotípicas – que irão sofrer com condutas racistas. Assim, a intensidade das práticas discriminatórias tende a ser diretamente proporcional à presença de características físicas, na pessoa, do estereótipo do ser negro.

E é a população negra que, por consequência da existência da escravidão, tornou-se o símbolo da raça inferior, visto que a imagem do período da escravatura se associa, diretamente, aos povos africanos, onde o negro predomina⁹⁶. “A instituição escravista foi um dos alicerces ao estabelecimento dos portugueses na América,

⁹⁴ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, p. 44.

⁹⁵ LOPES, Joyce Souza. **Lugar de branca/o e a/o “branca/o fora do lugar”**: Representações sobre a branquitude e suas possibilidades de antirracismo entre negra/os e branca/os do/no Movimento Negro em Salvador-BA. 2016. Dissertação (Programa De Pós-Graduação Em Antropologia Social e Cultural) – Instituto De Ciências Humanas, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, p. 50.

⁹⁶ AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco**: O negro no imaginário das elites - século XIX. Rio de Janeiro : Paz e Terra, v. 6, 1987, p. 241.

bem como à manutenção do Império do Brasil”⁹⁷. Pode-se dizer que a visão do corpo negro como inferior não é uma novidade. Essa forma de pensar vem sido explorada, na esfera brasileira, desde o período de concentração inicial dos portugueses na América.

O racismo, então, foi inserido como mecanismo essencial para haver essa dominação entre povos. Foucault, ao retratar essa temática, sustenta que é o biopoder que irá regulamentar as relações políticas e sociais, inclusive, regular o direito de matar os próprios cidadãos. Em suas palavras, o racismo é “primeiro, o meio de introduzir afinal, nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer”⁹⁸. Essa afirmação representa o significado do racismo como arma de dominação, de controle populacional.

Faz-se necessário apresentar a análise do biopoder, termo originário de Foucault⁹⁹. É a legitimidade que se dá para haver a subjugação de seres humanos, e para que a população seja controlada conforme a conveniência dos detentores do poderio. O biopoder possui caráter regulamentador e disciplinar. Quem o exerce, possui o poder de escolha de quem morre e quem vive. Possui o comando da seleção dos que serão vistos como deficientes perante à sociedade, e de quem merece fazer parte dela. Esse artifício, portanto, funciona como “uma relação de força”¹⁰⁰.

Sobre o racismo e o seu exercício perante a sociedade, Foucault afirma que “é a condição para que se possa exercer o direito de matar”¹⁰¹. Nesse sentido, é cediço que é buscada a legitimidade por meio de práticas racistas, mesmo que elas não ocorram de forma tão explícita. Assim, ainda que as condutas não aparentem possuir um cunho racista, ele está presente no corpo social.

Nesse sentido, “extermínios, homicídios, assassinatos físicos ou morais, pobreza e miséria crônicas, ausência de políticas de inclusão social, tratamento negativamente

⁹⁷ COSTA, Hilton. **Hierarquias brasileiras**: A abolição da escravatura e as teorias do racismo científico. In: III Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2007. Disponível em: <<http://www.escravidaoliberdade.com.br/site/images/Textos3/hilton%20costa.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2017, p. 1.

⁹⁸ FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. Tradução Maria Ermantina Galvão. 1. ed. São Paulo : Martins Fontes, 2005. Tradução de: In faut défendre la société, p. 304.

⁹⁹ Ibidem, p. 303-304.

¹⁰⁰ Idem. **Microfísica do Poder**. Tradução Roberto Machado. 1. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998. Tradução de: Microphysique du Pouvoir, p. 156.

¹⁰¹ Idem. op.cit., p. 306.

diferenciado no acesso à saúde, inscrevem a negritude no signo da morte no Brasil”¹⁰². Essa afirmação enfatiza, ainda mais, o pensamento de Foucault sobre o biopoder, e a permissão de dizimar aqueles que estão em desvantagem na vivência em sociedade. É notório que “alguns corpos e alguns territórios racializados recebem a preferência na distribuição da morte”¹⁰³.

A racialidade, o paradigma racial, isso é acionado pelo biopoder. E, desse modo, é o que acaba por determinar quem morre e quem vive. Há a legitimação do direito de matar¹⁰⁴. As pessoas já marginalizadas sofrem uma hostilização ainda mais intensificada pelo corpo social. E, nesse contexto, a desigualdade social é potencializada, e não só a conduta comissiva fortalece essa questão de extermínio dessas pessoas, mas, também, o tratamento omissivo corrobora com essa exclusão social aturada por aqueles já vistos como inferiores.

O próprio Estado é o detentor do poder de extermínio, e a sua consciência fictícia estatal sabe das consequências em efetivar esse poder, e alcançar esses resultados é exatamente o objetivo da máquina estatal. A finalidade do exercício desse controle possui uma propriedade natural genocida, a qual não está explicitada, não é declarada, mas se encontra nas entrelinhas. E essa função do Estado é legitimada diretamente através do racismo, que decorre do biopoder¹⁰⁵. E a “indiferença para com essa mortandade de negros encontra o seu contraponto na indignação que assola o país quando a vítima da violência são pessoas brancas das classes superiores”¹⁰⁶.

E é nesse contexto que importa ressaltar o fato do racismo excluir e discriminar o sujeito de forma preliminar. Não é oferecida à pessoa vítima do racismo, a chance de se apresentar para a sociedade de uma forma na qual ela não esteja coberta com os estigmas de uma sociedade opressora e preconceituosa. E é esse ambiente que vai acentuar e evidenciar, ainda mais, essa desigualdade no tratamento racial.

¹⁰² CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutora em Educação junto à Área Filosofia da Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 94.

¹⁰³ ALVES, Jaime Amparo. Necropolítica racial: A produção espacial da morte na cidade de São Paulo. **Revista da ABPN (Associação Brasileira de Pesquisadores (as) Negros (as))**, n. 3, v. 1, p. 89-114, nov/fev. São Paulo, 2011, p. 6.

¹⁰⁴ CARNEIRO, op.cit., p. 76.

¹⁰⁵ FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. Tradução Maria Ermantina Galvão. 1. ed. São Paulo : Martins Fontes, 2005. Tradução de: In faut défendre la société, p. 306.

¹⁰⁶ CARNEIRO, op.cit., p. 92.

Uma análise crítica é capaz de inferir que nos territórios racializados, algumas pessoas são alvos preferenciais na distribuição da morte¹⁰⁷. É o caso das favelas, local onde a força estatal se mostra incisiva e frequente¹⁰⁸. Quem reside nessas áreas já se encontra, automaticamente, em situação de marginalização, posto que a própria estrutura física da favela possui como consequência a exclusão dos indivíduos que ali possuem moradia.

Essa fragmentação racial, que não possui nenhum traço de normalidade, apesar de ter sido naturalizada pela sociedade, produz seus efeitos para além do espaço físico. A questão geográfica, onde há mais ou menos repressão pelo comportamento policialesco; auxílios no âmbito da saúde, infraestrutura, entre outros aspectos; são apenas algumas formas de personificação desse racismo, dessa hegemonia branca atuando contra a raça submissa – representada pelo corpo negro.

Na rotina de uma coletividade onde o racismo se faz presente, onde essa segregação racial produz seus efeitos de forma intensa, já que acaba por fazer parte da estruturação da própria sociedade, as relações sociais e interpessoais são marcadas por dois lados, um lado dominante e um dominado¹⁰⁹, caracterizando, desse modo, um vínculo específico que acaba por desencadear em um ciclo vicioso que tem como base essa relação de poder de uma raça sobre a outra.

Durante a existência da humanidade, a diferenciação das raças, classificadas como inferiores ou superiores, boas ou ruins, possuindo uma análise hierárquica entre elas, vai acarretar na fragmentação entre elas, de maneira a criar embates, e de colocar uma raça inferiorizada em relação a outra¹¹⁰. Sendo assim, um grupo acaba por possuir a hegemonia do poder e da dominação, enquanto o outro acaba por ser considerado inferiorizado e deturpado, visto que não seguiria a lógica dominante. É na história brasileira, e em seus desdobramentos, que se enxerga a construção de uma ideia já voltada para uma hierarquia racial.

¹⁰⁷ ALVES, Jaime Amparo. Necropolítica racial: A produção espacial da morte na cidade de São Paulo. *Revista da ABPN (Associação Brasileira de Pesquisadores (as) Negros (as))*, n. 3, v. 1, p. 89-114, nov/fev. São Paulo, 2011, p. 94.

¹⁰⁸ Ibidem, p. 91.

¹⁰⁹ LOPES, Joyce Souza. **Lugar de branca/o e a/o “branca/o fora do lugar”**: Representações sobre a branquitude e suas possibilidades de antirracismo entre negra/os e branca/os do/no Movimento Negro em Salvador-BA. 2016. Dissertação (Programa De Pós-Graduação Em Antropologia Social e Cultural) – Instituto De Ciências Humanas, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, p. 120.

¹¹⁰ FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. Tradução Maria Ermantina Galvão. 1. ed. São Paulo : Martins Fontes, 2005. Tradução de: In faut défendre la société, p. 304.

Dentro desse contexto, é de máxima relevância ressaltar o pensamento de Nina Rodrigues, que defendia a existência de uma raça superior e da inferior. Os negros eram considerados da raça inferior, classificados como atrasados, possuidores de uma conduta negativa e conflituosa. Rodrigues explicitava, ainda, a existência do instinto brutal do negro crioulo africano, caracterizando-o como um ser violento, o qual se envolve facilmente em brigas, possuidor de uma capacidade elevada de se sujeitar à embriaguez, e que, deste modo, seria o responsável pelo índice de criminalidade¹¹¹.

“O negro, por estar num estágio inferior de evolução, ainda estaria preso às formas primitivas de penalidade”¹¹². A interpretação de cunho biológico acabou por contribuir com a legitimação do discurso de ódio contra o corpo negro. Os estudos científicos que ocorriam acarretavam em resultados negativos acerca do negro, reforçando, ainda mais, a marginalização dessa população. Essa parcela populacional era examinada como aquela que deveria ser removida, esquecida e superada, por ocupar o lugar de inferioridade perante à sociedade.

Era do pensamento do autor a impulsividade primitiva do sujeito pertencente à raça inferior. O negro, portanto, era retratado como um indivíduo menos evoluído, e impossibilitado de chegar no mesmo grau de evolução moral dos considerados superiores, arianos.

Nina Rodrigues continua a sua reflexão e afirma que o fato do negro ter se desatado do estado degradante do continente africano foi possível pela convivência com os arianos. Na visão do autor, o contato com a cultura europeia branca – classificada como a ideal e elevada – possibilitava àquele com a moral duvidosa, um aprimoramento da sua essência. No entanto, não seria factível o alcance ao grau evolutivo dos arianos, europeus, puros, tendo em vista que o negro, apesar do convívio, jamais deixaria de ser raça inferior, não podendo, portanto, haver a sua adaptação às mesmas circunstâncias vivenciadas pelos considerados evoluídos¹¹³.

O homem branco já era retratado como o ser ideal, a sua cultura era indicada como a evoluída e munida de valores morais nobres à época, no contexto europeu. Já era

¹¹¹ RODRIGUES, Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Guanabara, 2007, p. 123 e 124.

¹¹² RODRIGUES, Elisa. Raça e controle social no pensamento de Nina Rodrigues. **Revista Múltiplas Leituras**. n. 2, v. 2, p. 81-107, jul./dez., Campinas, 2009, p; 96.

¹¹³ RODRIGUES, op.cit., 2007, p. 88.

pauta de discussão a situação da civilização branca ariana, a qual era minoria no contexto brasileiro. Deste modo, havia uma urgência na realização da proteção dessa cultura, visto que para além da inevitabilidade da defesa contra atos dos próprios representantes da mesma, existia a indispensabilidade da efetivação do amparo à ideologia europeia contra os vistos como antissociais, negros, inferiores¹¹⁴.

Assim, a degradação da imagem dessa cultura específica contribuiu para a estruturação de uma noção de cidadania incompleta, visto que a condição sociopolítica, no que tange à condição de cidadão, foi subtraída da população negra, a qual ficou à margem da sociedade, suportando estigmas que ainda se fazem presentes na atual conjuntura. Essa desqualificação biológica¹¹⁵ originou uma formação deficitária em relação aos direitos essenciais do ser humano, que apesar de possuírem caráter inerente, não estavam presentes na construção da noção de cidadania do povo negro.

Hodiernamente, a lógica da sociedade ainda segue a herança racista e desigual. Juliana Borges afirma que há um modelo moderno de escravização, o qual é baseado no ato de reprimir, e na violência. Os estigmas da história do povo negro no âmbito da discriminação racial ainda prevalecem. Há uma objetificação da pessoa negra, um menosprezo, que possui, como consequência, a ação de comprometer o juízo de valor que o próprio marginalizado tem sobre si, porquanto o negro passa a se enxergar como classe subalterna¹¹⁶.

Historicamente, no momento em que o ser humano negro conseguiu, teoricamente, a sua liberdade, eles começam a desfrutar dessa emancipação e, como consequência, vão para prisões. Nessa conjuntura, essas pessoas experimentam a perda do poder político¹¹⁷. No âmbito da execução penal, é a ideologia do cárcere que funciona como uma mantenedora das desigualdades baseadas na hierarquia de raças¹¹⁸.

¹¹⁴ RODRIGUES, Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Guanabara, 2007, p. 169 – 170.

¹¹⁵ RODRIGUES, Elisa. Raça e controle social no pensamento de Nina Rodrigues. **Revista Múltiplas Leituras**. n. 2, v. 2, p. 81-107, jul./dez., Campinas, 2009, p. 105.

¹¹⁶ BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?**. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018, p. 56–58.

¹¹⁷ CHRISTIE, Nils. **Crime Control as Industry**. London: Routledge, 2000, p. 97.

¹¹⁸ BORGES, op.cit., 2018, p. 91.

Angela Davis realiza uma comparação interessante e relevante para o melhor entendimento da importância em repensar a legitimidade do cárcere:

No século XIX, os ativistas antiescravistas insistiam que, enquanto a escravidão continuasse, o futuro da democracia seria realmente sombrio. No século XXI, ativistas antiprisionistas insistem que um requisito fundamental para a revitalização da democracia é a abolição da democracia é a abolição do sistema prisional há muito esperada¹¹⁹.

Nesse sentido, é pertinente observar a relação existente entre a marginalização de sujeitos escravizados no século XIX, e indivíduos encarcerados hodiernamente. Através dessa apreciação, não resta dúvida sobre a necessidade urgente de supressão do sistema prisional.

O controle social é realizado de uma forma a beneficiar um determinado grupo populacional, e rejeitar outros. Nesse sentido, é importante ressaltar que a comunidade afetada por esse monitoramento da sociedade é previamente escolhida. É que, os padrões e aspectos culturais de um povo rejeitado pelo próprio meio onde está inserido, são compreendidos como subversivos, e, muitas vezes, percebidos como corrompidos. Nesse contexto, a discriminação racial é extrema, e é uma das categorias adotadas para realizar a segregação entre pessoas de raças diferentes. E o cárcere é um instrumento utilizado para acentuar ainda mais essa infeliz realidade, e preservar o paradigma dominante.

3.1 CONTROLE DO CORPO NEGRO E EPISTEMICÍDIO

É importante expor a questão do epistemicídio, que é um instrumento de dominação racial, definindo funções sociais, que busca a afirmação de pensamento e conhecimento dos grupos dominantes. Esse conceito representa uma desconstituição de alguns saberes locais, desperdiçando tais formas de conhecimento, inferiorizando uma cultura em detrimento da outra. O epistemicídio pode ser considerado um processo de negação do acesso ao sistema educacional de qualidade. Para além dessa questão, faz-se necessário ressaltar o menosprezo

¹¹⁹ DAVIS, Angela Y.. *Are prisons obsolete?*. New York: Seven Stories Press, 2003, p. 39.

pela construção do saber da pessoa negra, inferiorizando e deslegitimando a sua construção do conhecimento¹²⁰.

Dissertar sobre as questões raciais não é um trabalho tão simples, porquanto a argumentação, e o ato de explicar devem ser observados levando em consideração o arcabouço histórico social. É importante salientar que a polêmica envolvendo a raça dos seres humanos não é atual, visto que esse debate vem ocorrendo ao longo da história. É necessário, ademais, reconhecer que a raça é um elemento determinante das condições de vida e subsistência, além de ser indispensável para a análise da possibilidade ao acesso aos direitos sociais do cidadão¹²¹.

A condição de multiculturalismo é presente no mundo. No entanto, durante anos um único modelo epistemológico era observado. Assim, as diversas culturas eram ignoradas para que apenas um paradigma pudesse ser percebido como o ideal e universal¹²². Dessa maneira, os diversos padrões culturais, que iam de encontro a esse modelo nutrido de caráter ideal, não conseguiriam emergir, não sendo possível, então, a exaltação de outras formas de saber e de lidar com o âmbito social que não fosse o modelo dominante.

E é nesse contexto que ocorre a inferiorização de outras diversas formas de conhecimento e entendimento, e a consequente destruição das mesmas¹²³. A diversidade e as diversas peculiaridades presentes em variados lugares do mundo foram inutilizadas e anuladas em função do caráter hegemônico estabelecido à cultura colonialista branca europeia.

Nesse sentido, o etnocentrismo vigorou – e ainda vigora – amordaçando povos e desconsiderando culturas que ao longo da história sofreram com esse tipo de comportamento. O colonialismo que conferiu uma performance de dominação

¹²⁰ CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutora em Educação junto à Área Filosofia da Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 96 e 97.

¹²¹ ALVES, Jaime Amparo. Necropolítica racial: A produção espacial da morte na cidade de São Paulo. **Revista da ABPN (Associação Brasileira de Pesquisadores (as) Negros (as))**, n. 3, v. 1, p. 89-114, nov/fev. São Paulo, 2011, p. 7.

¹²² SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Epistemologias do Sul. **Revista Lusófona de Educação**, n. 13, v. 13, p. 183-189, jul. Coimbra, 2009. Disponível em: <<http://revistas.ulusofona.pt/index.php/rleducacao/article/view/553>>. Acesso em: 18 jan. 2018, p. 183.

¹²³ Ibidem, loc.cit.

política e sociocultural¹²⁴, declarando suas verdades, as quais foram consideradas universais, e seus costumes, ideais.

Zaffaroni¹²⁵ trata sobre a relação do colonialismo e neocolonialismo no contexto de dominância entre classes e raças. O colonialismo – Idade Moderna – e o neocolonialismo – Idade Contemporânea – ocorreram em cenários diferentes, no entanto, as consequências não se distanciam. Os resultados desumanos fizeram-se presentes nas duas situações. Tanto o genocídio quanto o etnocídio foram partes desses dois processos colonizadores. Nesses momentos foram difundidas ideologias vistas como dominantes.

A justificativa para a efetivação do colonialismo era a fé cristã. Quem não compactuava da fé cristã era visto como corrompido, e essa justificativa serviu para impor a filosofia cristã europeia como a ideal e afastar tudo que ia de encontro a ela. No neocolonialismo é possível abordar a questão da superioridade racial no sentido biológico. Aqueles considerados da raça inferior eram classificados como não civilizados.

E é esse elo com os comportamentos europeus que deve ser partido e desconstruído. Os aspectos coloniais ainda vigoram na esfera mundial. O que é considerado coerente e harmonioso é tudo que possui relação com a cultura europeia, vista como o modelo ideal, o parâmetro o qual deve ser alcançado. E é isso que deve ser, urgentemente, afastado.

Há, portanto, uma necessidade impreterível de realização da superação dessa ideologia do padrão europeu baseado no processo colonizador. A prática da descolonização deve ser cada vez mais debatida, explanada e exaltada. Esse procedimento trata da “democratização, mas é também a luta contra o eurocentrismo, do ponto de vista epistemológico, e contra a dominação estrangeira,

¹²⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Epistemologias do Sul. **Revista Lusófona de Educação**, n. 13, v. 13, p. 183-189, jul. Coimbra, 2009. Disponível em: <<http://revistas.ulusofona.pt/index.php/rleducacao/article/view/553>>. Acesso em: 18 jan. 2018, p. 183.

¹²⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Tradução Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. Tradução de: En busca de las penas perdidas, p. 118 e 119.

européia, no plano das relações sociais”¹²⁶. Desse modo, descolonizar teria relação com o ato de retomar a identidade anulada pela cultura europeia.

Charles Mills defende a existência de um Contrato Racial, o qual possui uma natureza política, com uma essência moral e epistemológica¹²⁷, e possui um caráter de exploração. Inclusive, faz-se necessário enfatizar a existência de um descumprimento fictício do contrato social, quando atitudes racistas são realizadas. Essas ditas transgressões cooperam para a ratificação dos termos do próprio Contrato Racial¹²⁸.

O Contrato evidenciado não é entre todas as pessoas¹²⁹. Ele é baseado no contrato social o qual se faz presente na cultura Ocidental, no âmbito político. No entanto, o que Charles Mills apresenta é uma convenção realizada entre uma parcela populacional limitada. Apenas as pessoas brancas possuem a legitimidade de fazer parte desse acordo, que busca avançar, cada vez mais, no sentido de dominar e explorar os não brancos. Há, nesse sentido, uma estrutura de controle que lida com um grupo dominado, o qual será comandado pelo hegemônico. Nesse sentido, um será percebido como hierarquicamente superior ao outro¹³⁰.

A epistemologia reinante busca realizar a sua demonstração e fundamentação em certas referências que possuem a base no colonialismo e no mundo moderno, no qual prevalece um modelo político bem delineado e fixado, qual seja o ambiente ocidental e capitalista¹³¹. E nessa perspectiva ela vai se firmando, cada vez mais, na esfera mundial, obtendo, ainda, uma aparência de norma ideal, a qual deve ser seguida por todas as nações, deixando de considerar as singularidades de cada uma delas em função da hegemonia europeia colonizadora dominante.

¹²⁶ FERREIRA, Andrey Cordeiro. Colonialismo, capitalismo e segmentaridade: nacionalismo e internacionalismo na teoria e política anticolonial e pós-colonial. **Revista Sociedade e Estado**, n. 1, v. 29, p. 255-288, jan./abr. Brasília. 2014, p. 263.

¹²⁷ MILLS, Charles W.. **The Racial Contract**. London: Cornell University Press, 1997, p. 9.

¹²⁸ Ibidem, p. 4.

¹²⁹ Ibidem, p. 3.

¹³⁰ FOUCAULT, Paul-Michel ; BOURDIEU, Pierre Felix . Power and modernity. **Philosophy & Social Criticism**, n. 6, v. 22, p. 55-85. London, 1996. Disponível em:<<http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/019145379602200603>>. Acesso em: 16 mai. 2018, p. 57.

¹³¹ SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Epistemologias do Sul. **Revista Lusófona de Educação**, n. 13, v. 13, p. 183-189, jul. Coimbra, 2009. Disponível em: <<http://revistas.ulusofona.pt/index.php/rleducacao/article/view/553>>. Acesso em: 18 jan. 2018, p. 183.

É cediço que essa classificação em seres dominantes e dominados vem se intensificando há anos, não é um procedimento recente. Durante anos houve a existência de grupos denominados superiores, os detentores do poder e da verdade, os quais possuíam uma identidade já afirmada como a correta. Esse grupo era representado pelos europeus de raça branca. Já os qualificados como inferiores eram aqueles que fugiam do padrão estabelecido, e que possuíam uma cultura avaliada como deturpada e não evoluída. Essa comunidade era composta pelos não europeus e pessoas não brancas¹³².

O combate contra esse abuso e dominação vem se personificando nas práticas que efetivam a luta contra esse domínio do colonialismo sobre os outros moldes culturais¹³³, para que haja uma desconstrução desse padrão do eurocentrismo branco, que possui a sistemática voltada para um capitalismo exacerbado, que ajuda a promover as inúmeras desigualdades encontradas no aspecto mundial.

E dentro de um contexto político social, os ideais racistas são camuflados em discursos conservadores. Ademais, analisando o contexto brasileiro, é crível a existência de um pensamento embasado na desigualdade, no preconceito, no racismo¹³⁴. Tendo em vista a presença de uma diversidade significativa, em termos culturais e raciais, o fato de haver tanta desigualdade é um dado infeliz. Há, ainda, a necessidade de avanço nesse sentido.

O epistemicídio se apresenta, inclusive, em locais acadêmicos e na própria militância. É que, a fala e o discurso da pessoa negra não possuem tanto valor quanto os da pessoa branca. É retirada, do próprio sujeito vítima dessa realidade algoz, a legitimidade para versar sobre as suas aflições e lutas diárias¹³⁵. De outro modo, a manifestação dos conhecidos como a raça suprema é recepcionada com muita naturalidade, mesmo quando ela é sobre os próprios negros.

Os indivíduos que realmente sentem o preconceito, que compreendem, na sua essência, como é fazer parte dessa realidade onde se é rechaçado pela sociedade,

¹³² SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Epistemologias do Sul. **Revista Lusófona de Educação**, n. 13, v. 13, p. 183-189, jul. Coimbra, 2009. Disponível em: <<http://revistas.ulusofona.pt/index.php/rleducacao/article/view/553>>. Acesso em: 18 jan. 2018, p. 185.

¹³³ Ibidem, p. 113.

¹³⁴ Ibidem, p. 422.

¹³⁵ CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutora em Educação junto à Área Filosofia da Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 60.

sofrem mais uma violência quando há a deslegitimação da sua voz sobre esse tema. Há a necessidade de uma evolução urgente para que essas pessoas marginalizadas sejam reconhecidas não como objetos de estudo e análise, mas sim como fontes legitimadas a falar sobre a problemática enfrentada.

Houve a propagação de um ideal sociocultural e racial durante anos, e que ainda é vigente. Há a defesa de uma hegemonia da raça branca e, conseqüentemente, de aspectos culturais relacionados a esse contingente. O padrão estabelecido não foi por acaso, e não surgiu de forma despreziosa. Houve uma consolidação de uma única forma de estudo do indivíduo e da sua forma de viver e se posicionar no seu ambiente¹³⁶.

Assim, uma única forma de pensar era considerada coerente, e apenas ela era considerada o parâmetro, o padrão, o correto. O que não ia ao encontro desse padrão, era negligenciado, e considerado corrompido e inferior, porquanto o que acontecia era uma imposição universal desse paradigma visto como superior. Um único modelo de estudo antropológico detinha o monopólio de instrução de toda a sociedade.

Como já explicitado, o biopoder, conceito originário de Foucault, possui uma natureza política. Mas esse poder soberano não ocorre de forma ordinária. Ele é efetivado através do racismo. A discriminação racial é um problema e uma realidade há muito tempo. No entanto, ela começou a se desenvolver, e nessa modificação, alcançou parâmetros muito mais gravosos no que tange ao seu alcance perante à sociedade.

A “supremacia branca global”¹³⁷ se faz presente em todo o mundo. O racismo não é mais uma questão apenas de preconceito. Mas possui um caráter político de dominação. Um poder estrutural que possibilita que uma maioria – em termos políticos – da população possua privilégios, os quais farão refletir na vivência, de modo geral, dessas pessoas na sociedade. São elas as detentoras das oportunidades, dos bens patrimoniais. E é esse sistema desigual de distribuição de ônus e bônus que é alimentado, cada vez mais, pelo racismo.

¹³⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Epistemologias do Sul. **Revista Lusófona de Educação**, n. 13, v. 13, p. 183-189, jul. Coimbra, 2009. Disponível em: <<http://revistas.ulusofona.pt/index.php/rleducacao/article/view/553>>. Acesso em: 18 jan. 2018, p. 183.

¹³⁷ MILLS, Charles W.. **The Racial Contract**. London: Cornell University Press, 1997, p. 3.

O racismo, na atual conjuntura, não é ligado a forma de idealizações propriamente ditas. Mas sim a uma técnica de exercer o poder¹³⁸, a soberania da raça dita como superior. Ele é, assim, apenas um mecanismo, que se mostra muito eficiente, utilizado para efetivar o biopoder, que legitima esse genocídio da raça vista como inferior, que é a raça negra.

E é nesse sentido que é acolhida a teoria de que retirar a vida de outrem é plenamente comum no sistema do biopoder¹³⁹, isto é, há uma legitimidade para matar. É uma prática já naturalizada através dos anos, durante toda a história de formação da sociedade em âmbito mundial. Essa ameaça à hegemonia de uma raça – branca – faz com que os seus membros tenham uma tendência a celebrar a eliminação da raça oprimida, visto que isso representaria um fortalecimento da branquitude, mantendo, assim, a sua soberania.

Faz-se necessário elucidar a definição de *branquitude*, que se refere a uma zona privilegiada na qual algumas pessoas são inseridas. Local de onde elas podem gozar de prerrogativas específicas, as quais não são disponibilizadas para aqueles considerados fora do padrão branco. Essas garantias e imunidades disponibilizadas para uma parcela determinada da população, são, também, responsáveis por multiplicar o racismo e pensamento discriminatório¹⁴⁰. A supremacia da branquitude age de forma brutal, negando a existência de todos aqueles que vão de encontro ao seu padrão¹⁴¹. Então, esse termo carrega, ainda, um simbolismo de poder¹⁴².

Nesse sentido, a branquitude seria uma manutenção, pelos hegemônicos brancos, dos privilégios simbólicos e subjetivos oferecidos a essas pessoas pelo simples fato de fazerem parte da raça padrão – branca – em um contexto onde eles possuem a consciência de tais prerrogativas¹⁴³. Então, branquitude é sinônimo de poder, e

¹³⁸ FOUCAULT, Michel . **Em Defesa da Sociedade**. Tradução Maria Ermantina Galvão. 1. ed. São Paulo : Martins Fontes, 2005. Tradução de: In faut défendre la société, p. 309.

¹³⁹ Ibidem, p. 306.

¹⁴⁰ SILVA, Hernani Francisco da. Definições sobre a branquitude. **Geledés**. 2011. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/definicoes-sobre-branquitude/>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

¹⁴¹ CARNEIRO, Aparecida Sueli. Mulheres em movimento. **Estudos avançados**, n. 49, v. 17, p. 117-132. São Paulo, 2003. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9948/11520>>. Acesso em: 17 out. 2017, p. 12.

¹⁴² CARDOSO, Lourenço. O branco-objeto: o movimento negro situando a branquitude. **Instrumento: R. Est. Pesq. Educ. Juiz de Fora**, n. 1, v. 13, p. 81-94, jan./jun. Juiz de Fora, 2011, p. 81.

¹⁴³ JESUS, Camila Moreira de. **Branquitude X Branquidade**: Uma análise conceitual do ser branco. In: III ENCONTRO BAIANO DE ESTUDOS EM CULTURA. 2012, Cachoeira, 2012, p. 2.

opera intensificando a discriminação racial¹⁴⁴. Não há a necessidade de instituir ou consolidar a branquitude, porquanto esse paradigma já é o dominante, e “a partir do lugar do privilégio equivaleria à ruptura com o pacto de silenciamento em relação às hegemonias raciais produzidas pela brancura”¹⁴⁵.

No momento em que essa supremacia é exaltada, e se torna cada vez mais consagrada, as pessoas que se enxergam como integrantes dessa parcela populacional, acabam por sentir um fortalecimento próprio. O sentimento é de crescimento na medida em que outras pessoas, que se enxergam de raças diferentes, são dizimadas¹⁴⁶.

A relação estabelecida entre duas vidas de pessoas de raças distinta é permitida pela existência do racismo. Na medida em que a morte de uma pessoa acaba por se tornar uma fonte de segurança pessoal para a outra, é possível perceber a que a situação desse conflito entre raças parte para um nível gravíssimo, que é ignorado pela população. Nas palavras de Foucault, o raciocínio realizado pela sociedade é de que “a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura”¹⁴⁷.

Nesse contexto, há a indispensabilidade de ser realizada a elucidação do termo “colorismo”, o qual exprime que o grau de discriminação sofrida pela pessoa será proporcional ao seu tom de melanina. O colorismo, portanto, é estritamente relacionado à cor da pele. No Brasil, há, ainda, singularidades no referente a esse conceito, visto que para além do tom da pele, outros aspectos fenótipos relacionados à descendência africana¹⁴⁸.

Uma pessoa com a pele mais clara, mesmo que se identifique com a raça negra, experimenta uma exclusão em uma intensidade menor, porquanto a intolerância para com ela é moderada por consequência das suas características fenotípicas possuírem um aspecto o qual se encontra mais próximo ao padrão europeu quando comparado com os das negras de melanina mais escura. Desse modo, a atuação do

¹⁴⁴ CARDOSO, Lourenço. O branco-objeto: o movimento negro situando a branquitude. **Instrumento: R. Est. Pesq. Educ. Juiz de Fora**, n. 1, v. 13, p. 81-94, jan./jun. Juiz de Fora, 2011, p. 81.

¹⁴⁵ Ibidem, p. 132.

¹⁴⁶ FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. Tradução Maria Ermantina Galvão. 1. ed. São Paulo : Martins Fontes, 2005. Tradução de: In faut défendre la société, p. 308.

¹⁴⁷ Ibidem, p. 305.

¹⁴⁸ DJOKIC, Aline. Colorismo: o que é, como funciona. **Geledés**. 2015. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/colorismo-o-que-e-como-funciona/>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

racismo é somada à sistemática do colorismo. Assim, a discriminação racial é pautada principalmente nas características fenotípicas do ser humano¹⁴⁹.

O Contrato Racial visualizado por Charles Mills “estabelece uma política racial, um estado racial, e um sistema jurídico racial”¹⁵⁰, e é nesse sistema que há uma diferenciação do tratamento de pessoas brancas e daquelas que não se encaixam nos parâmetros da branquitude. Essa sistemática objetiva a manutenção dos privilégios daqueles já privilegiados, e da conservação da especificidade da submissão que se faz presente na relação entre a raça não branca e a branca.

Ainda no que tange ao biopoder, faz-se necessário estabelecer uma relação mais direta com a própria noção de criminalidade¹⁵¹. Analisando o fato da delinquência ser estruturada com o suporte do racismo, e tendo-o em sua essência, é considerável que, a partir desse biopoder, a condenação ao cárcere, ao isolamento, ou até mesmo à morte do sujeito transgressor, tenha a sua sustentação nessa linha racista de pensamento.

O sistema penal, então, contribui para a manutenção de uma realidade genocida. Zaffaroni realiza uma análise nesse sentido e afirma ser evidente esse quadro, ressaltando, ainda mais, o caráter étnico que é apresentado pelo Direito Penal e seu sistema. Ele reitera que há uma “contribuição do sistema penal para a extinção do índio ou do nítido predomínio dos negros, mulatos e mestiços entre presos e mortos”¹⁵². A escravização formal já foi abolida. Todavia, a etiqueta de “escravizado” ainda permanece nos corpos negros¹⁵³. É fato notório, a título de exemplificação, que a possibilidade de uma pessoa negra figurar como alvo policial, unicamente pela cor da sua pele, é enorme¹⁵⁴.

É o racismo que assegura esse direito de matar que é exercido pelo Estado soberano e, por toda a sociedade, mesmo que de forma inconsciente. O pensamento dominante dita que, por conta dessa desfragmentação, e da separação

¹⁴⁹ DJOKIC, Aline. Colorismo: o que é, como funciona. **Geledés**. 2015. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/colorismo-o-que-e-como-funciona/>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

¹⁵⁰ MILLS, Charles W.. **The Racial Contract**. London: Cornell University Press, 1997, p. 13-14.

¹⁵¹ FOUCAULT, Michel . **Em Defesa da Sociedade**. Tradução Maria Ermantina Galvão. 1. ed.São Paulo : Martins Fontes, 2005. Tradução de: In faut défendre la société, p. 308

¹⁵² ZAFFARONI, Eugenio Raúl . **Em busca das penas perdidas**. Tradução Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. Tradução de: En busca de las penas perdidas, p. 125.

¹⁵³ ALEXANDER, Michelle. **The New Jim Crow: Mass Incarceration in the Age of Colorblindness**. New York: The New Press, 2010, p. 138.

¹⁵⁴ DAVIS, Angela Y.. **Are prisons obsolete?**. New York: Seven Stories Press, 2003, p. 30-31.

populacional em raças, havendo uma hegemônica e outra submissa, quando há a prática de extermínio da classe subalterna, há, de forma inversamente proporcional, o fortalecimento da raça concebida como suprema.

3.2 CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA E RACISMO INSTITUCIONAL

O momento que o racismo institucional se torna mais gravoso é aquele em que há, nas instituições, uma reprodução do discurso fascista segregacionista, o qual já era realizado no âmbito social. Na medida em que os grupos hegemônicos externam tais discursos preconceituosos, vai-se criando uma noção de verdade, através da qual passa a ser inculcado um conjunto de características na vítima desses comportamentos.

E é esse preconceito racial que vai perpassar todas as áreas de poder existentes na esfera social, sendo presente nas relações profissionais, sociais, e interpessoais de modo geral. Esse quadro demonstrado acaba por prejudicar o acesso da população negra aos espaços de poder. E essa é uma das funções do racismo¹⁵⁵, qual seja a de realizar a fragmentação na esfera social, censurando a raça concebida como inferior e subalterna, e é assim que age o biopoder.

No momento em que as instituições fracassam no oferecimento de um trabalho racialmente equitativo para as pessoas, não oferecendo, assim, um tratamento equânime para os diversos grupos sociais, verifica-se o racismo institucional. Ocorre, nesse sentido, uma repetição, pelas instituições – públicas ou privadas – de um discurso excludente, reforçando ainda mais o caráter da hierarquização racial da sociedade, dando margem a uma sub-representação da população negra.

O racismo estrutural no Brasil foi reconhecido na decisão do caso Simone André Diniz, da Corte Internacional de Direitos Humanos¹⁵⁶, momento em que o Estado

¹⁵⁵ FOUCAULT, Michel . **Em Defesa da Sociedade**. Tradução Maria Ermantina Galvão. 1. ed. São Paulo : Martins Fontes, 2005. Tradução de: In faut défendre la société, p. 305.

¹⁵⁶ A situação envolveu a cidadã Diniz, a qual foi vítima de racismo cometido pela senhora Aparecida Gisele Mota da Silva; conduta esta que foi relatada à Subcomissão do Negro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, para além de prestar *notitia criminis* junto a Delegacia de Crimes Raciais. Houve a instauração do Inquérito Policial; o delegado elaborou o relatório sobre a notícia crime, e o enviou ao Juiz de Direito; foi dada a ciência ao Ministério Público, o qual pediu o arquivamento do processo. Os peticionários alegaram a ocorrência de violação do direito de acesso à justiça, visto que houve o comprometimento do Estado Brasileiro em agir conforme o que versa a

Brasileiro operou com negligência para com os direitos essenciais de uma cidadã. A discriminação racial institucionalizada é demonstrada no modo de operar do Estado quando o caso em questão envolve questões raciais, porquanto a máquina estatal age de forma desigual, demonstrando o seu descaso para com as pessoas que sofrem com essa prática discriminatória¹⁵⁷.

A neutralidade das instituições modernas está comprometida, uma vez que os interesses respeitados são os de um grupo formado por homens, brancos e heterossexuais. E quem não se enquadra nesses moldes, acaba por ser inserido, automaticamente, em uma parcela fora dos campos de poder. É que a história brasileira é construída com base em uma essência racista. O racismo institucional, portanto, é detectado nas condutas de deslegitimação do ser negro e negra, inferiorizando e anulando esses corpos¹⁵⁸.

É de acordo com a raça do cidadão que ocorre o processo de hierarquização das pessoas, sistema esse que será reproduzido pelas instituições que reproduzem um discurso racista e, conseqüentemente, excludente, acarretando em uma problemática estrutural desse modelo. Nessa conjuntura, o Estado, ao reconhecer a existência e constância desse racismo institucional, e sendo omissos quanto a isso, acaba por ser autor dessa forma de preconceito.

Nas palavras de Foucault “o efeito do poder soberano sobre a vida só se exerce a partir do momento em que o soberano pode matar”¹⁵⁹. Realizando uma análise contemporânea, é possível compreender o Estado ocupando o lugar de soberano, permitindo e, até mesmo, influenciando o processamento de mortes que não

Convenção Internacional no sentido de eliminar qualquer tipo de discriminação racial. Ademais, argumentaram que por não ser permitido recorrer, no âmbito penal, da sentença de arquivamento do inquérito policial – a menos na eventualidade de fatos novos justificantes – a decisão de arquivamento impossibilitou que a senhora Diniz pudesse provar a discriminação sofrida. A responsabilidade internacional do Brasil foi comprovada, tendo em vista a obrigação do Estado Brasileiro de velar pelos Direitos Humanos, mesmo que em relações de direito privado. E no caso de não haver a observância aos Direitos Humanos, o Estado Brasileiro teria o encargo de examinar a situação, e determinar providências cabíveis ao caso. A conclusão do caso é a de que o Estado Brasileiro foi responsável pela violação do direito à igualdade perante a lei, à proteção judicial e às garantias judiciais, em prejuízo da senhora Simone André Diniz. Para além dessas ofensas, é cediço que o Estado Brasileiro desrespeitou o dever de adotar disposições no âmbito do direito interno, e o de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção.

¹⁵⁷ CIDH. **Relatório nº 66/06, Caso 12.001 (Simone André Diniz)**. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm#_ftnref1>. Acesso em: 22 mai. 2018.

¹⁵⁸ BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?**. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018, p. 112.

¹⁵⁹ FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. Tradução Maria Ermantina Galvão. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Tradução de: In faut défendre la société, p. 287.

possuem a condição de aleatórias ou acidentais. É presente tanto o poder de matar com condutas positivas, realizando, efetivamente, uma ação, quanto o de eliminar uma vida de forma negativa, com a omissão, deixando o indivíduo morrer.

O racismo é configurado como um “fenômeno de caráter político cultural e econômico”¹⁶⁰. Ele já deixou de ser apenas um juízo de valor muito errôneo. A prática racista já se desenvolveu para um outro nível, modificando, e aperfeiçoando, o seu conceito, para fins, obviamente, nocivos. Ele passa a servir como um instrumento de dominação. Nesse sentido, faz-se importante ressaltar a afirmação de Juliana Borges quando ela expõe: “a pobreza no Brasil tem cor. Aliás, negros são pobres porque são negros no Brasil. E não são negros porque são pobres”¹⁶¹. E, assim, pode-se afirmar que em um contexto onde a pobreza fosse personificada, ela seria negra¹⁶².

Hodiernamente, o racismo atua no âmbito social por meio, também, de estruturas e instituições. Essa prática passa por processo de adaptação à conjuntura vigente, sem deixar, no entanto, de produzir seus efeitos perante à sociedade¹⁶³. Nesse sentido, apesar de haver uma melhoria no que tange à forma de vida da população preta no Brasil, ainda há, lamentavelmente, as organizações racistas, e negar esse fato é ir ao encontro de um pensamento demasiadamente simplista e acrítico. Nesse sentido, seria necessária uma política com uma essência interseccional para abordar tais questões eficientemente¹⁶⁴.

É que, essa supremacia branca acaba por degradar, direta ou indiretamente, aqueles que fazem parte da parcela não branca da população, negando a essas pessoas direitos ordinários para um ser humano dentro de uma sociedade dita como civilizada e minimamente igualitária. E, para além disso, os aspectos culturais desse contingente são, do mesmo modo, negados. E dessas pessoas é retirada a legitimidade de viver conforme a sua cultura, porquanto ela é entendida como corrompida.

¹⁶⁰ LOPES, Joyce Souza. **Lugar de branca/o e a/o “branca/o fora do lugar”**: Representações sobre a branquitude e suas possibilidades de antirracismo entre negra/os e branca/os do/no Movimento Negro em Salvador-BA. 2016. Dissertação (Programa De Pós-Graduação Em Antropologia Social e Cultural) – Instituto De Ciências Humanas, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, p. 148.

¹⁶¹ BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?**. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018, p. 113.

¹⁶² CHRISTIE, Nils. **Crime Control as Industry**. London: Routledge, 2000, p. 98.

¹⁶³ BORGES, op.cit., p. 109.

¹⁶⁴ Ibidem, p. 110.

Nesse sentido, faz-se relevante destacar a questão da criminalização secundária, a qual não é caracterizada no plano legislativo, e as suas consequências são constituídas na esfera da ação punitiva, que será empregada sobre as pessoas concretas. São os órgãos executivos fiscalizadores presentes na sociedade que irão efetivar essa fase da criminalização. É dado a eles, via criminalização primária, a legitimidade para que prossigam com a lógica seletiva repressora que faz com que essas instâncias possam agir quando houver conveniência, e aplicar o seu poder punitivo contra quem for conveniente¹⁶⁵.

Os responsáveis por dar prosseguimento a uma linha de raciocínio da criminologia primária, são aqueles incumbidos por agir e cumprir o efetivo exercício do poder punitivo sobre aquele sujeito previamente escolhido. São os órgãos estatais que irão verificar um indivíduo a quem se é atribuída a prática de uma ação tipificada, primariamente, pelo legislador.

São as instâncias oficiais presentes na sociedade – polícia, juiz, instituições penitenciárias¹⁶⁶ – que serão responsáveis pela atuação e consumação do que foi posto na fase primária da criminalização. Com a constatação dos critérios apresentados pelo legislador – pertencente a uma classe hegemônica, a qual legisla visando ao interesse próprio – há a aplicação da lei penal no caso concreto, exercendo, pois, a ação de punir um comportamento valorado como delituoso.

Da mesma maneira que a criminalização primária cria estigmas em relação ao sujeito criminoso, a segunda fase do processo de criminalizar é, da mesma forma, seletiva. A estigmatização já acompanha o sujeito passivo do delito antes mesmo de haver o cometimento do crime. E por esse motivo explanado, ele será o procurado pelos órgãos controladores.

Torna-se normalizado, então, o ato da atenção ser voltada a esse grupo, porquanto as instâncias oficiais de controle da delinquência vão direcionar a sua fiscalização para aquele contingente específico, ou seja, torna-se uma forma de vigilância designada a uma parcela específica da população. Dessa forma, então, os próprios órgãos de controle acabam por escolher sobre quem irá recair o poder repressivo.

¹⁶⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl . **Em busca das penas perdidas**. Tradução Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. Tradução de: En busca de las penas perdidas, p. 27.

¹⁶⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. Tradução de: Criminologia critica e critica del diritto penale, p.86.

Essa punição, que busca submeter os indivíduos ao cárcere, é outorgada pelos órgãos de controle de investigação: o poder judiciário, no momento em que determina o cumprimento de uma pena, após o devido processo legal; o Ministério Público, o qual busca realizar uma verificação da existência, ou não, do descumprimento de determinada lei presente no Código Penal; o poder de polícia, que vai apontar, buscar e investigar o sujeito realizador da conduta típica¹⁶⁷, sabendo que a polícia é considerada um órgão repressor comandado pelo Estado.

Indivíduos que cometem o mesmo ato típico, ilícito e culpável, poderão sofrer tratamentos diferenciados. Tendo em vista o fato do sujeito estigmatizado já possuir a atenção dos órgãos controladores, os quais tendem a ficar esperando uma ação dessas pessoas no sentido de ir de encontro a lei, quando esse indivíduo efetiva a ação criminosa, a represaria para com ele será intensa e imediata. Por outro lado, se uma pessoa faz parte de um grupo que não detém a concentração da vigilância do Estado punitivo, ou seja, não possui o *status* de criminosa, ela dificilmente será atingida pelos órgãos de controle de investigação.

A própria estrutura do controle penal, na organização social vigente, reforça o caráter seletivo. Pode-se afirmar, ainda, que essa instituição é um dos principais meios existentes que contribuem para a reiteração da exclusão e marginalização de indivíduos. Essa seletividade é reconhecida ao ser realizada uma análise do contingente prisional, composto, majoritariamente, por pessoas não brancas¹⁶⁸. Assim, “o encarceramento em massa define o significado da negritude na América: os negros, especialmente os homens negros, são criminosos. Isso é o que significa ser negro”¹⁶⁹.

Por consequência do estereótipo criminal, o indivíduo é pré-selecionado para fazer parte do contingente criminoso, deixando-o em posição de vulnerável em um contexto onde é ocupada, por ele, uma posição de alvo do monitoramento estatal. Uma pessoa, ao possuir o título de infratora, ainda que não tenha havido qualquer manifestação, por sua parte, de algum comportamento delinquente, acaba por ser

¹⁶⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro, 2011, p. 43.

¹⁶⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 137-138.

¹⁶⁹ ALEXANDER, Michelle. **The New Jim Crow**: Mass Incarceration in the Age of Colorblindness. New York: The New Press, 2010, p. 192.

estimulada, pela generalização proveniente da estigmatização, a se manifestar de acordo com os estigmas existentes¹⁷⁰.

A delimitação da fiscalização das instâncias oficiais de controle é dada pelos legisladores, no arcabouço da criminalização primária. Desse modo, os agentes da segunda fase criminalizante seguem as instruções prescritas na primeira fase. E a clientela penal é escolhida dessa maneira. É indiscutível a presença de uma parceria entre os meios normativos de contenção criminosa e os mecanismos de controle social. Essa cooperação busca atingir as classes que recebe o rótulo de criminosa, e é essa parcela populacional que abriga o encargo de ser marginalizada.

Para além das estruturas institucionalizadas, há, ainda, aquelas não institucionalizadas, as quais possuem, também, um nível significativo de importância no que tange ao processo criminalizante. É o caso da mídia, que realiza a comunicação social, e transmite informações para o público. O seu conteúdo é dotado de juízo de valor, dissipando julgamentos sobre determinadas condutas, pessoas e assuntos.

Os estereótipos são reforçados e até mesmo modelados pelos meios de comunicação em massa¹⁷¹. E nesse sentido, tais rótulos permitem a ocorrência de categorização de sujeitos como criminosos no momento em que eles obtêm características semelhantes àquelas expostas pelos canais de comunicação. Tendo em vista o fato desses meios de propagação de informações possuírem uma influência significativa no âmbito social, essas imagens são internalizadas pela sociedade, a qual passa a realizar um juízo de valor sobre qualquer indivíduo que possua tais características retratadas.

Para além disso, há, ainda, as instituições religiosas, a família, partidos políticos, instrumentos de produção e reprodução filosófica, como colégios e universidades. Tais organizações produzem suas filosofias, juízos de valor e ideologias, e transmitem para a sociedade, propagando, assim, estereótipos, contribuindo para reforçar a marginalização daqueles que já sofrem com a exclusão social. Essa

¹⁷⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Tradução Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. Tradução de: En busca de las penas perdidas, p. 134.

¹⁷¹ Ibidem, p. 130.

empresa criminalizante é abastecida pelos empresários morais¹⁷², que são aqueles responsáveis por propagar, na comunidade, ideologias relativas aos seus valores morais.

O objetivo de resguardar os bens das classes dominantes é presente no processo da criminalização, seja a fase primária ou secundária. No contexto do controle efetuado pelos órgãos institucionais, haverá a cominação de penalidades, a aplicação destas, e a sua execução. E o indivíduo eleito para participar na parcela criminosa, será rotulado como tal, e será obrigado a suportar o estigma que carregará consigo, o qual ocasionará consequências nas suas relações interpessoais no âmbito social. No caso desse sujeito comparecer ao sistema prisional, será constituída uma mácula permanente para o mesmo.

A pena, cumprida no sistema penal, vai atuar no sentido de gerar desigualdades sociais, e não vai cumprir a sua função – declarada – de ressocializar o agente delituoso. A verdadeira consequência da sanção aplicada é a marginalização do autor do crime perante à sociedade. O rótulo carregado pelo indivíduo costuma acarretar em dificuldades para o convívio social.

No momento em que a presença do racismo na sociedade passa a ser ignorada, passa a haver uma negligência em retratar a existência da estrutura do preconceito racial na discussão sobre o crime e sistema criminal, não abrangendo, por conseguinte, o debate sobre quem são os escolhidos para fazer parte da população carcerária.

E é nesse sentido que se espalha um entendimento deturpado sobre o crime ser monopolizado pelos desprovidos de riqueza patrimonial, e, como consequência, pela população negra. Faz-se importante ressaltar que “ambos os prisioneiros e escravos foram considerados como tendo pronunciadas tendências ao crime”¹⁷³. Essas ideologias são propagadas por aqueles que estão no *status* de uma ordem suprema, os detentores do poder, instrumento este que “reprime a natureza, os indivíduos, os instintos, uma classe”¹⁷⁴.

¹⁷² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro, 2011, p. 45.

¹⁷³ DAVIS, Angela Y.. **Are prisons obsolete?**. New York: Seven Stories Press, 2003, p. 27.

¹⁷⁴ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Tradução Roberto Machado. 1. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998. Tradução de: *Microphysique du Pouvoir*, p. 156.

Nesse contexto, deve ser citada, necessariamente, a Guerra às Drogas, um instrumento estatal para dominar e matar pessoas racialmente definidas¹⁷⁵. Esse mecanismo, de caráter genocida, objetiva tratar a prisão como um depósito de pessoas negras¹⁷⁶. Esse fato é notório, isto é, as vítimas da guerra às drogas podem ser identificadas pela raça¹⁷⁷. Os participantes do contingente prisional são, majoritariamente, jovens negros e pobres¹⁷⁸.

As prisões, portanto, são estruturas evidentemente racistas. E essa estrutura demasiadamente punitivista contribui para um acréscimo colossal da população prisional¹⁷⁹. Desse modo, faz-se necessário haver uma reavaliação da necessidade da existência dessas instituições¹⁸⁰. É que, ao manter as penitenciárias, e os sistemas penais, de modo geral, o que ocorre é a preservação de uma cultura de extrema discriminação, revelando, assim, uma desumanidade no que tange ao tratamento dado aos seres humanos.

O Estado busca combater àquelas pessoas percebidas como perigosas. Esses sujeitos são os marginalizados, são indivíduos que fogem do padrão dominante e, portanto, vão de encontro ao estabelecido pelas classes hegemônicas. Ao contrariar o paradigma dominante, a pessoa se torna um alvo para a discriminação, e mais uma vítima da exclusão social¹⁸¹. Desse modo, o ato de combater as drogas – ilícitas – é um eufemismo para a conduta de assassinar grupos específicos de seres humanos.

O racismo, portanto, adaptou-se ao modelo de sociedade na qual ele atua. Essa discriminação racial está presente em todos os âmbitos e, muitas vezes, ela é apresentada sutilmente. A segregação racial não é efetivada apenas por condutas positivas, mas, também, via omissões, como a negligência estatal para com indivíduos predeterminados.

¹⁷⁵ ALEXANDER, Michelle. *The New Jim Crow: Mass Incarceration in the Age of Colorblindness*. New York: The New Press, 2010, p. 96.

¹⁷⁶ DAVIS, Angela Y.. *Are prisons obsolete?*. New York: Seven Stories Press, 2003, p. 109.

¹⁷⁷ ALEXANDER, op.cit., 2010, p. 101.

¹⁷⁸ WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. Disponível

em: <<http://arquimedes.adv.br/livros100/Punir%20os%20Pobres%20-%20Loic%20Wacquant.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2018, p. 11.

¹⁷⁹ BOITEUX, Luciana; PÁDUA, João Pedro. *A desproporcionalidade da lei de drogas: Os custos humanos e econômicos da atual política do Brasil*. Rio de Janeiro, 2013, p. 9.

¹⁸⁰ DAVIS, op.cit., p. 25.

¹⁸¹ CHRISTIE, Nils. *Crime Control as Industry*. London: Routledge, 2000, p. 69.

O corpo negro, portanto, apesar de não viver em uma escravização oficializada, ainda experimenta, lamentavelmente, os efeitos de uma construção embasada nesse paradigma preconceituoso, que exalta o padrão europeu e reprime o ser humano de raça preta, por considerar esse sujeito como um indivíduo inferior, subalterno, insignificante, e não merecedor de garantias fundamentais do ser humano, porquanto o negro é invisibilizado, e rechaçado.

4 SEGREGAÇÃO DE GÊNERO E EXECUÇÃO PENAL

Inicialmente, faz-se importante diferenciar alguns termos para que haja uma explanação coerente sobre a temática. A expressão “gênero” é, comumente, confundida com “sexo”. No entanto, não são sinônimos, apresentando, inclusive, definições demasiadamente diferentes. A diferenciação entre os termos versados é relevante para possibilitar a ocorrência do questionamento sobre o caráter determinante da biologia.

É que, o sexo é observado como algo que já está presente no ser humano desde o momento do seu nascimento, corresponde ao aspecto fisiológico de cada ser humano, enquanto o gênero é uma construção com base na cultura da pessoa, na sua vivência dentro da sociedade, atuando como uma identidade sexual, sendo, assim, uma visão que alguém tem de si próprio, quem a pessoa acredita ser, e a qual espaço social ela acredita pertencer. Sendo assim, sexo e gênero não podem ser confundidos; não há relação de causalidade entre eles, visto que o sexo com o qual a pessoa nasceu, não condiciona o seu gênero¹⁸².

É cediço que o sexo – genitália – não possui relação com o aspecto subjetivo do ser humano¹⁸³. Assim, “se o gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo assexuado, não se pode dizer que ele decorra de um sexo desta ou daquela maneira”¹⁸⁴. A biologia não é negada ou ignorada, no entanto ela não pode ser considerada determinante de sexo e gênero. O que é, realmente, destacada é a construção do indivíduo perante à sociedade.

E essa estruturação é realizada possuindo uma influência dos aspectos históricos, sociais, culturais. E é esse processo que permite que o sujeito arquitete a sua identidade. Portanto, essa formação de gênero ocorre de forma ininterrupta. As manifestações, interações entre os indivíduos, e os reflexos advindos dessa dialética, vão sofrendo modificações¹⁸⁵.

¹⁸² BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: Feminismo e subversão da identidade. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2017, p. 26.

¹⁸³ SCOTT, Joan Wallach. Feminismo e história. *La correa feminista*, n. 15, p. 109-122. Mexico City. 1996, p. 109.

¹⁸⁴ BUTLER, op.cit., p. 26.

¹⁸⁵ LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: Uma perspectiva pós-estruturalista. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2003, p. 35.

Gênero pode ser considerado, portanto, uma construção, e nunca algo concreto e objetivo. A identidade do indivíduo vai sendo desenvolvida de forma gradativa, a partir do arcabouço histórico social, e dialogando com a cultura local¹⁸⁶. Desse modo, essa individualidade, essa forma subjetiva do ser humano se enxergar, é passível de transformação, ela não possui uma essência estática.

O indivíduo está sempre em construção, esse processo não possui um termo final específico¹⁸⁷. Não se pode falar em fixação de um momento para que seja finalizada essa elaboração da identidade da pessoa, porquanto esse diálogo firmado entre ela e a sociedade, em determinado arcabouço histórico social, é um procedimento que não possui um fim. Então, enquanto o sujeito viver, essa dialética ocorrerá.

Simone de Beauvoir, ao discutir sobre essa temática, reitera que “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”¹⁸⁸. Verifica-se nessa afirmação uma compatibilidade com o que é sustentado por Judith Butler. O fato de alguém nascer com características biológicas declaradas, pela sociedade, como específicas para a mulher, não torna essa pessoa uma mulher, pois “o sexo não causa o gênero; e o gênero não pode ser entendido como expressão ou reflexo do sexo”¹⁸⁹.

Essa construção de gênero ocorre durante toda a vida desse sujeito. Era o que Saffioti defendia quando diz que “o tornar-se mulher e o tornar-se homem, porém, constituem obra das relações de gênero”¹⁹⁰. Será levado em consideração o fato da pessoa se enxergar, ou não, como mulher; se ela possui uma identificação com esse gênero, com base na sua vivência no âmbito social. Isto é, a construção dessa identidade sexual específica possui uma relação com a própria noção de criação e estruturação da personalidade das pessoas.

Não é possível, assim, fixar um instante preciso para ser utilizado como parâmetro temporal de estabilização da identidade de gênero, visto que se relacionam com aspectos socioculturais e históricos, para além de possuírem um caráter

¹⁸⁶ SILVA, Maria Carolina S. Martins da; ARAS, Lina Maria Brandão de; Ana Alice Alcantara, COSTA (Org). As mulheres na linha da honra e da boa conduta : Feira de Santana (1960-1970). **Coleção Bahianas: Estudos de gênero e interdisciplinaridade no contexto baiano**, n. 13, p. 67-86. Salvador. Edufba: NEIM, 2011, p. 74.

¹⁸⁷ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2017, p. 27.

¹⁸⁸ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: A experiência vivida**. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do livro, 1967, p.9.

¹⁸⁹ BUTLER, op.cit., p. 194.

¹⁹⁰ SAFFIOTI, Heleieth I. B.. Rearticulando gênero e classe social. **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992, p. 187.

demasiadamente subjetivo. Portanto, as identidades dos seres humanos estão sendo sempre edificadas, elas estão em constante transformação. Dessa maneira, não é crível que haja um momento preciso para uma suposta finalização do processo de construção de identidade do ser humano¹⁹¹.

O próprio conceito de gênero tem a função de compreender e interpretar a complexidade das relações interpessoais presentes na sociedade¹⁹². Para além disso, possui a incumbência de analisar as transformações históricas as quais refletiram na temática de gênero, levando em consideração, também, os processos sociais existentes na sociedade. É que, “a distinção entre sexo e gênero atende á tese de que, por mais que o sexo pareça intratável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído”¹⁹³.

Analisando conforme sugere Judith Butler, a própria noção de “sexo” pode ser considerada culturalmente firmada. Sobre isso, ela expõe que “é o meio discursivo/cultural pelo qual ‘a natureza sexuada’ ou ‘um sexo natural’ é produzido e estabelecido como ‘pré-discursivo’, anterior a cultura”¹⁹⁴. Assim, a cultura que seria a agente atuante sobre o sexo, realizando seu juízo de valor sobre essa definição.

O presente trabalho utiliza da noção de sexo como sendo culturalmente desenvolvida. Contudo, ainda há um caráter biológico nesse termo, e dessa maneira, utiliza-se aqui, para a definição de mulher, a própria identidade de gênero, que irá configurar o local que a pessoa irá se encaixar na esfera da sexualidade, levando em consideração a identificação do indivíduo com essa categoria.

Sendo assim, faz-se importante reconhecer a imprescindibilidade da inclusão das mulheres transexuais nesse grupo populacional específico, porquanto identidade de gênero vai além de orientação sexual. A mulher transexual, portanto, nasce em um corpo culturalmente entendido como de homem. A sua estrutura física é caracterizada como sendo de um gênero com o qual esse ser humano não possui identificação. No processo de desenvolvimento da sua compreensão como sujeito, essa

¹⁹¹ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: Feminismo e subversão da identidade. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2017, p. 27.

¹⁹² SAFFIOTI, Heleieth I. B.. Rearticulando gênero e classe social. **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992, p. 187.

¹⁹³ BUTLER, op.cit., p. 25-26.

¹⁹⁴ Ibidem, loc.cit.

mulher percebe uma incompatibilidade entre o seu corpo e o seu entendimento identitário¹⁹⁵. E o que a define é a sua percepção de si, a sua subjetividade.

Após tecer breves comentários sobre a definição de sexo e gênero, faz-se relevante discutir, de forma mais específica, sobre a mulher e o tratamento que ela recebe da sociedade, e o papel desempenhado por ela. Apresentando, inclusive, as dificuldades suportadas por essas pessoas em um contexto de uma aristocracia branca, machista, misógina, sexista, heteronormativa.

A opressão em matéria de gênero, as brutalidades que ocorrem, no ambiente doméstico, familiar, trabalhista, e em todo o corpo social, de modo geral, não ocorre de maneira despreziosa e acidental¹⁹⁶. Ela é consequência de uma construção ideológica que busca exaltar a dominação do homem e a sua hegemonia, dotando-o de privilégio. Sendo assim, ao se tornar homem cisgênero¹⁹⁷, o indivíduo já carrega consigo uma vantagem.

O biopoder, conceituado por Foucault, e já abordado nesse trabalho, também é um entendimento de extrema significância para a compreensão da relação de dominação que o homem pretende realizar com a mulher, levando em consideração a sua soberania em uma sociedade ainda com uma lógica patriarcal. Esse poder de controle das populações é, também, convocado para gerir as relações de gênero. No momento em que uma determinada parcela populacional é apresentada como superior, aqueles que não fazem parte dessa fração de cidadãos, acabam por ser inseridos, logicamente, como partes de uma camada inferior.

Na sociedade, algumas características são exaltadas, e quem não se encaixa nesses atributos é considerado, automaticamente, fora do padrão. E é nesse sentido que o simples fato de ser mulher acaba por interferir na atuação dessas pessoas na sociedade. As suas perspectivas e ideologias não obterão a mesma atenção e relevância que as dos grupos hegemônicos.

¹⁹⁵ VIOLÊNCIA de gênero e transexualidade. **Geledés**. 2018. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/violencia-de-genero-e-transexualidade/>>. Acesso em: 7 abr. 2018.

¹⁹⁶ SAFFIOTI, Heleieth I. B.. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Graphium Editora, 2011, p. 81.

¹⁹⁷ Uma pessoa cis é quem possui uma relação de identificação com o sexo ao qual lhe foi designado ao nascer. Isto é, o aspecto subjetivo identitário desse ser humano possui correspondência com o biológico (SENKEVICS, Adriano. O que é uma pessoa cis e cissexismo?. **Geledés**. 2016. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/o-que-sao-pessoas-cis-e-cissexismo/>>. Acesso em: 27 mai. 2018).

A sexualidade, em princípio, é construída com base em discursos de poder¹⁹⁸ os quais são sustentados por uma cultura heterossexual, elitista, branca e machista. Quem se encaixa nessas quatro características já pode ser considerado parte do grupo influente. Quem não se sente representado por essas peculiaridades, pode ser considerado fora do ambiente supremo.

Verticalizando para o âmbito da mulher no que tange à discussão de gênero, é importante ressaltar que as mulheres não ocupam uma posição equivalente à do homem, e isso é uma consequência da construção social que ditou a regra da aristocracia misógina. E esse panorama não é difícil de ser percebido¹⁹⁹, visto que está explícito em todo o âmbito social.

Saffioti ressalta esse caráter repressor quando argumenta que “a sociedade delimita, com bastante precisão, os campos em que pode operar a mulher”²⁰⁰. E essa marginalização sofrida pelas cidadãs produz efeitos tanto no contexto social quanto no político, trabalhista, científico, acadêmico. E esse cenário acaba por torná-las invisíveis, assim como suas pretensões, trabalhos e ideais.

A lógica da interação social valida a supremacia do homem sobre as mulheres. As divisões que ocorrem, na sociedade, no espaço acadêmico, de trabalho, na distribuição das atividades, na própria estruturação do corpo social²⁰¹. Há uma construção histórica no que tange à dominação entre gêneros²⁰². E essa relação tirânica foi enraizada no âmbito das interações interpessoais, e é propagada ao longo do tempo.

O patriarcalismo confere o espaço político para os homens, excluindo, naturalmente, as mulheres. Há uma divisão notável quando se nota a habitualidade do tratamento desigual entre os gêneros, de uma maneira desrespeitosa, elegendo um como o superior. Os assuntos expressivos no âmbito político são oferecidos para os homens, como se eles detivessem uma capacidade cognitiva superior à das mulheres.

¹⁹⁸ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: Feminismo e subversão da identidade. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2017, p. 65.

¹⁹⁹ SAFFIOTI, Heleieth I. B.. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987, p. 8.

²⁰⁰ Ibidem, loc.cit.

²⁰¹ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. Tradução de: La Domination masculine, p. 9.

²⁰² Ibidem, p. 10.

Por outro lado, as mulheres são condicionadas a cuidar do lar, e não se aproximar desse meio de discussões políticas e econômicas²⁰³. Um dado relevante para evidenciar essa alegação é o fato de haver a necessidade de uma lei que busca reservar uma quantidade mínima de indivíduos de um gênero por consequência da baixa participação das mulheres no campo político²⁰⁴.

Como exposto, o preconceito, misoginia, machismo, sexismo, são aspectos presentes na rotina de uma mulher, até mesmo em ambientes que deveriam ser igualitários, mas que estão longe de uma realidade isonômica. Para além do campo político, na esfera científica a mulher também experimenta tratamentos discriminatórios, dificultando a sua trajetória nesses locais.

Ademais, sabendo que toda a estrutura social foi e vem sendo construída para os padrões androcêntricos, ainda há um obstáculo específico para a mulher: a divisão entre os encargos familiares e científicos. É que, até então, apesar das habilidades conferidas à mulher para a atuação no campo da investigação científica, ela ainda possui uma tendência a dividir esse compromisso de construção de conhecimento, com a responsabilidade para com a sua família²⁰⁵, obrigação essa que não é imposta ao homem, o qual poderá, sem pressão alguma por parte da sociedade, e sem sofrer com julgamentos, doar todo o tempo necessário para o seu trabalho e a produção de conhecimentos, sem precisar focar no ambiente familiar.

Outrossim, as peculiaridades da mulher acabam por interferir de forma negativa na sua efetivação no mercado de trabalho. A gravidez é, ainda, um fator visto por muitos como um empecilho ao bom desempenho da trabalhadora – o que é um argumento sem lógica e com uma essência carregada de discriminação e machismo. As próprias funções oferecidas às mulheres são, proporcionalmente, menos qualificadas do que aquelas realizadas pelo homem.

²⁰³ VANIN, Iole Macedo et al. Mulher e política: uma voz feminina nos redutos de poder. **Coleção Bahianas: Mulheres e movimentos: estudos interdisciplinares de gênero**, n. 16, p. 69-94. Salvador. Edufba: NEIM, 2014, p. 75.

²⁰⁴ BRASIL. **Lei n. 12.034 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Brasília 29 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12034.htm>. Acesso em: 5 mai. 2018.

²⁰⁵ SOUZA, Ângela Maria Freire de Lima e; BONNETI, Alinne (Org); SOUZA, Ângela Maria Freire de Lima e (Org). Sobre gênero e ciência: tensões, avanços, desafios. **Coleção Bahianas: Gênero, mulheres e feminismos**, n. 14, p. 15-28. Salvador. Edufba: NEIM, 2011, p. 26.

Ainda há, lamentavelmente, o agravante do assédio suportado pelas trabalhadoras. Para além disso, a realidade de haver o pagamento desigual ainda é vigente, porquanto mulheres e homens, na mesma posição, recebem salários diferenciados, demonstrando, mais uma vez, o caráter misógino da sociedade²⁰⁶, que busca manter o padrão de dominante e dominada.

A repressão inicia no momento em que até mesmo para ter efetivado o direito à manifestação, o sujeito precisa estar inserido na esfera de poder. No entanto, é esse mesmo ambiente de supremacia que oprime os que não fazem parte dele. Desse modo, ao perceber que só aqueles que já fazem parte da parcela detentora do poder é que poderão falar, pode-se afirmar que o discurso difundido será a própria manifestação dominante, aquela que continua reprimindo os que vão de encontro às classes hegemônicas.

O patriarcado deve ser combatido com urgência, visto que é um sistema opressor que abrange todas as instituições, todas as esferas sociais. É, então, uma estruturação do controle do homem sobre a mulher e toda a sociedade. Desse modo, esse ser dominador exerce a sua influência no âmbito social, e impedem que as pessoas enxergadas como subalternas possuam acesso às instituições, porquanto elas já estão sendo comandadas pela classe vista como suprema²⁰⁷. E esse sistema é incutido nas práticas sociais, faz-se presente na rotina, e nas relações interpessoais, de modo geral²⁰⁸.

A atitude de negligenciar a necessidade de haver uma discussão sobre essa estrutura, ignorando os efeitos causados por ela, resulta em uma manutenção dessa lógica machista, e isso preserva a naturalização dessas práticas, intensificando, ainda mais, a dominação e exploração já existentes²⁰⁹.

A opressão, abuso, intolerância para com as mulheres não é um assunto novo, nem uma prática recém adquirida. É uma atividade reiterada ao longo do tempo. E quando essas mulheres buscavam a sua emancipação, sofriam repressões, eram

²⁰⁶ VANIN, Iole Macedo et al. Mulher e política: uma voz feminina nos redutos de poder. **Coleção Bahianas: Mulheres e movimentos: estudos interdisciplinares de gênero**, n. 16, p. 69-94. Salvador. Edufba: NEIM, 2014, p. 75-76.

²⁰⁷ MENDES, Soria da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. (Instituto Brasiliense de Direito Público), p. 88.

²⁰⁸ BRANDÃO, Silmária Souza et al. Patriarcado e trajetórias feministas. **Coleção Bahianas: Construindo interdisciplinaridades: Estudos de gênero na Bahia**, n. 11, p. 119-136. Salvador. Edufba: NEIM, 2008, p. 120.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Graphium Editora, 2011, p. 56.

estigmatizadas e excluídas do meio social²¹⁰. O campo político e econômico sempre foi controlado pelos homens²¹¹, sendo assim, as mulheres eram, automaticamente, afastadas desse espaço. Inclusive, a própria esfera profissional é montada para habilitar a inclusão de um determinado contingente populacional, e a exclusão de outro grupo específico. E essa organização é realizada por aqueles que fazem parte da cultura padrão dominante²¹².

As promessas discursadas sobre igualdade não foram cumpridas, e isso é de caráter notório, bastando apenas observar minimamente as relações interpessoais no âmbito social. Os interesses dos grupos hegemônicos – homem, branco, hétero, detentor do capital – ainda prevalecem em uma sociedade androcêntrica, onde as desigualdades são frequentes, e fazem parte da própria construção da coletividade²¹³.

E esse menosprezo à mulher não cessou. Ele se reconstrói a cada momento histórico, e vai se adequando ao arcabouço sociocultural. Mas o cenário que não muda é o qual as cidadãs fazem parte de uma camada subalterna, vista como submissa e dominada pelo detentor do poderio, o qual atua com base no machismo e misoginia, características centrais de um sistema patriarcal, que é, ainda, o vigente na atual conjuntura.

É que, apesar da possibilidade de transformação das relações entre gêneros, um detalhe que não muda é o fato da mulher sempre estar em uma posição de inferioridade, sendo negado a ela o direito de ter suas aspirações interpretadas como relevantes. Inere-se, portanto, que a instituição patriarcal ainda é vigente, consolidada, e seus efeitos, consistentes. Desse modo, é de extrema relevância a desconstrução desse paradigma, para que possa haver a construção, gradativa, de um novo modelo de sociedade com base na isonomia formal e material.

²¹⁰ PISCITELLI, Adriana G. **Tradição oral, memória e gênero**: um comentário metodológico. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEL USO DE HISTORIAS DE VIDA EN CIENCIAS SOCIALES: PRÁCTICAS, TEORÍAS Y METODOLOGÍAS. 1992, Villa de Leyva, 1992, p. 171.

²¹¹ Ibidem, p. 167.

²¹² SCOTT, Joan; BURKE, Peter (Org). História das mulheres. **A escrita da história: novas perspectivas**. Tradução Magda Lopes. São Paulo: UNESP, 1992. Tradução de: New Perspectives on Historical Writing. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/300334925/Joan-Scott-Historia-das-Mulheres-PDF>>. Acesso em: 7 mai. 2018, p. 71.

²¹³ MACÊDO, Márcia dos Santos; BONNETI, Alinne (Org); SOUZA, Ângela Maria Freire de Lima e (Org). Feminismo e pós-modernidade: como discutir essa relação?. **Coleção Bahianas: Gênero, mulheres e feminismos**, n. 14, p. 29-52. Salvador. Edufba: NEIM, 2011, p. 35.

A mulher negra sofre ainda mais dentro de um cenário racista. Elas não são consideradas, pela sociedade, pessoas dignas de obter a efetivação de garantias fundamentais do ser humano. A marginalização que elas sofrem é intensa, e não é atual, isto é, essa realidade se arrasta através do tempo, e foi e vem sendo suportada por essas mulheres.

Jurema Werneck ressalta, ainda, que:

As mulheres negras, como sujeitos identitários e políticos, são resultado de uma articulação de heterogeneidades, resultante de demandas histórica, políticas, culturais, de enfrentamento das condições adversas estabelecidas pela dominação ocidental eurocêntrica ao longo dos séculos de escravidão, expropriação colonial e da modernidade racializada e racista em que vivemos²¹⁴.

Em um contexto de execução, antes de haver a execução penal propriamente dita, as mulheres já sofriam agressões por meio dos seus maridos. No momento em que havia algo que elas fizessem e que incomodasse seus companheiros, eles poderiam punir essas esposas. É possível realizar uma comparação com a possibilidade de penalidade que os senhores de escravizados poderiam efetivar para com esses indivíduos²¹⁵.

No âmbito da execução penal, a realidade de negligenciar a mulher não segue uma lógica diferente. Seguindo a sistemática baseada no androcentrismo, e no patriarcalismo, a estrutura do cárcere também foi pensada para o homem, não sendo levadas em consideração as peculiaridades da mulher. Desse modo, há um déficit no que tange ao tratamento das presas no sistema carcerário, porquanto elas vivem em um ambiente que não está preparado para recebê-las. Essa é uma realidade que corrobora com a afirmação de que as mulheres, de modo geral, sofrem uma negligência da sociedade.

Sabendo-se da existência da seletividade no sistema penal, quando ela é voltada especificamente para a mulher, a tendência é haver a sua intensificação. As mulheres negras e pobres são as mais afetadas. O estigma suportado por essas pessoas possui uma expressividade que afeta ainda mais aquelas que passam por

²¹⁴ WERNECK, Jurema. Nossos passos vem de longe! Movimentos de mulheres negras e estratégias políticas contra o sexismo e o racismo. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores(as) Negros(as)**, n. 1, v. 1, p. 7-17, mar./jun. São Paulo, 2010, p. 10.

²¹⁵ BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?**. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018, p. 91.

esse processo. Essas cidadãs sofrem com a solidão, o isolamento do seu meio familiar²¹⁶.

Essa seletividade é uma característica essencial do sistema de controle penal vigente em uma sociedade patriarcal e capitalista. Será realizada uma reprodução, pela própria ordem criminal, das ideias relacionadas ao simbolismo de gênero. Isto é, as construções históricas e culturais que foram reiteradas ao longo do tempo, sobre o homem e a mulher, são internalizadas no subconsciente social como sendo diferenças biologicamente estabelecidas. Assim, essa oposição entre homem e mulher ocasiona um entendimento equivocado sobre a existência de uma relação de dominação entre gêneros²¹⁷.

Uma situação controversa pode ser percebida ao analisar o fato da população das mulheres negras ser a mais expressiva no sistema carcerário, e comparar com a ínfima discussão sobre essas pessoas, não só acerca daquelas adjetivadas como mulher e negra, mas, quando são acrescentadas as qualificadoras: pobre e encarcerada, o desleixo para com essas pessoas toma uma proporção descomunal.

A criminalização dessas cidadãs interfere nos “cuidados” que elas não recebem dentro na penitenciária, e mesmo assim, a revisão dessa realidade não é prioridade para as medidas públicas ou até mesmo os movimentos sociais²¹⁸. Elas são tratadas, naturalmente, por toda a sociedade, como um objeto sem muita significância, “as mulheres negras passaram e passam pela coisificação tanto material quanto simbólica”²¹⁹.

O encarceramento da mulher possui uma seletividade ainda mais intensificada quando comparada com o do homem²²⁰. Confirmando, mais uma vez, a segregação de gênero existente na sociedade. As mulheres sofrem um impacto demasiadamente significativo pelo sistema carcerário, mas não apenas por ele.

²¹⁶ BOITEUX, Luciana. Encarceramento Feminino e Seletividade Penal. **Rede Justiça Criminal**, p. 2, 2016. Edição 9. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/encarceramento-feminino-e-seletividade-penal/>>. Acesso em: 3 abr. 2018.

²¹⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan. 2012, p. 142 e seguintes.

²¹⁸ SILVA, Isadora Brandão Araujo da. Lendo gênero e raça no sistema de justiça criminal a partir da interseccionalidade. **Rede Justiça Criminal**, p. 2, set 2016. Edição 9. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/lendo-genero-e-raca-no-sistema-de-justica-criminal-partir-da-interseccionalidade/>>. Acesso em: 3 abr. 2018.

²¹⁹ BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?**. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018, p. 58.

²²⁰ BOITEUX, op.cit.

Todo o conjunto criminal causa um abalo nessas presas, produzem e reproduzem a discriminação de gênero, com a consequente marginalização dessas detentas²²¹. Esse isolamento origina-se do descaso sobre a interpretação e aplicação de leis, e a elaboração de um ambiente adequado para as particularidades da mulher presa.

A presidiária sofre violências peculiares no ambiente carcerário. Desse modo, é importante observar que “ideologias da sexualidade – e particularmente a intersecção de raça e sexualidade – tiveram um efeito profundo nas representações e no tratamento recebido pelas mulheres de cor, tanto dentro quanto fora das prisões”²²². Homens negros sofrem, também, com o racismo, dentro e fora dos presídios. No entanto, para uma detenta a situação é mais complexa, visto que para além do tratamento racista recebido, ela é vítima do sexismo, e tende a precisar suportar, numa realidade infeliz do âmbito prisional, violência que já havia enfrentado quando a sua liberdade não era limitada pelas estruturas físicas do complexo penitenciário²²³.

É cediço que há lutas diversas dentro desse contexto, avaliando, para além da questão de gênero, as questões de classe, raça, orientação sexual, dentre outras peculiaridades, as quais irão verticalizar, cada vez mais, as lutas dessas mulheres. No entanto, o simples fato de ser mulher já coloca a pessoa em uma posição de inferioridade, havendo, desse modo, um determinismo o qual infere que a cidadã deverá se portar como submissa, e que não é digna de ocupar uma posição de prestígio perante a sociedade.

4.1 CONTROLE SOCIAL E MULHER À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Faz-se importante problematizar a questão da mulher na sociedade. Ao longo dos anos a mulher foi vista como inferior, sendo desmerecida, inclusive, pelo Código Penal.

²²¹ REDE Justiça Criminal, 2016. 16 p. Edição 9. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/discriminacao-de-genero-no-sistema-penal/>>. Acesso em: 3 abr. 2018.

²²² DAVIS, Angela Y.. **Are prisons obsolete?**. New York: Seven Stories Press, 2003, p. 79.

²²³ Ibidem, loc.cit.

A expressão “mulher honesta” fazia parte da composição do tipo penal de “posse sexual mediante fraude”, “atentado ao pudor mediante fraude”, e “rapto violento mediante fraude”. O conceito abstrato de “mulher honesta” é um sintoma de uma sociedade machista e conservadora, onde se espera que a figura da mulher siga os bons costumes, e no caso do tipo penal existente antes de 2005, “mulher honesta”, de forma objetiva, era aquela que não tinha praticado o ato sexual antes do casamento²²⁴.

Antes da Lei n.º11.106/2005²²⁵, o casamento era uma causa extintiva de punibilidade para os crimes de estupro. Demonstrando, assim, a representação do tratamento recebido pela mulher, da sociedade. Essa união matrimonial era observada como uma possibilidade do sujeito atenuar, de acordo com a moralidade da época, as consequências do seu ato. No contexto da sociedade patriarcal, a voz da mulher foi abafada. E a submissão suportada se tornou comum, e foi reconhecida como natural e habitual aos olhos da sociedade²²⁶.

Outra fala bastante recorrente ocorre no âmbito da educação familiar. Quando a sociedade pressupõe que as crianças não se comportam conforme as regras ditadas pelo contrato social, a tendência é que a culpabilidade recaia sobre a mãe²²⁷. Em uma família heteronormativa, o homem não será jamais tratado como o culpado, visto que a culpa dos fracassos sempre será atribuída à mulher.

Simone de Beauvoir ressalta a imposição da sociedade para que a mulher seja frágil e submissa quando apresenta que:

A passividade que caracterizará essencialmente a mulher "feminina" é um traço que se desenvolve nela desde os primeiros anos. Mas é um erro pretender que se trata de um dado biológico: na verdade, é um destino que lhe é imposto por seus educadores e pela sociedade²²⁸.

²²⁴ BRASIL. **Lei nº 11.106**, de 28 de Março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

²²⁵ Ibidem, loc.cit.

²²⁶ Importante salientar que a mulher é considerada culpada pelas ocorrências errôneas presentes na sociedade. Assim, no momento que há algum deslize, ela é apontada como o sujeito culpado. O exemplo da vítima de estupro é bastante significativo para sustentar essa tese, porquanto as mensagens externadas pelo corpo social são de julgamento à mulher vítima do estupro, normalmente apontando suas vestes como um incentivo à prática criminosa (SAFFIOTI, Heleieth I. B.. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Graphium Editora, 2011, p. 64).

²²⁷ Ibidem, loc.cit.

²²⁸ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: A experiência vivida**. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do livro, 1967, p.21.

O discurso desenvolvido em uma lógica “moral” era da mulher ser criada para procriação, em um contexto familiar tradicional. Inclusive, no século XX, quando a mulher não seguia essa diretriz, e não formava uma família, a sua situação era vista como deturpada. O fato da mulher não casar era considerado um desvio, o qual deveria ser tratado, porquanto prejudicava a linearidade da ordem vigente²²⁹.

Assim, no momento em que alguma mulher praticasse alguma conduta interpretada como desviante, fora do padrão, ela sofria punições. “Foram os hospitais psiquiátricos, instituições mentais, conventos e espaços religiosos utilizados contra as mulheres”²³⁰. É que, as ações criminosas, quando advindas dos homens, eram castigadas por meio da prisão, e eram tratadas na esfera da normalidade. No entanto, quando as mulheres eram as praticantes das condutas desviantes, elas eram vistas como anormais, histéricas, instáveis, loucas, e eram tratadas por meio de procedimentos médicos²³¹.

Essa realidade abordada é a de uma mulher branca, burguesa, que vive no contexto da heteronormatividade. Dentro do próprio movimento de emancipação da mulher, há lutas diferentes, visto que as circunstâncias vivenciadas por elas vão mudando a depender das peculiaridades suportadas por cada uma, levando em consideração aspectos como raça, etnia, sexualidade e classe social. Não é possível afirmar, portanto, que as amarguras suportadas pelas mulheres brancas podem se igualar às sofridas pelas negras.

É cediço que no período da escravidão, as mulheres negras eram utilizadas como mão de obra escrava, assim como os homens. Elas não eram menos oprimidas. O espaço adquirido por elas é um reflexo do seu padrão de vida na época da escravidão. O trabalho compulsório era a realidade das mulheres negras daquela época²³². Não é possível afirmar, nesse sentido, que a luta dessa população específica era semelhante à das burguesas de pele clara.

²²⁹ MACÊDO, Márcia dos Santos; BONNETI, Alinne (Org); SOUZA, Ângela Maria Freire de Lima e (Org). Feminismo e pós-modernidade: como discutir essa relação?. **Coleção Bahianas: Gênero, mulheres e feminismos**, n. 14, p. 29-52. Salvador. Edufba: NEIM, 2011, p. 94.

²³⁰ BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?**. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018, p. 92.

²³¹ Ibidem, loc.cit.

²³² DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. Tradução de: Women, Race & Class, p. 24.

Ainda no contexto da escravização, as mulheres negras eram sujeitas às punições por realizarem condutas as quais eram ordinárias em um cenário onde as pessoas estavam livres. Ademais, os castigos recebidos pelas escravas não podem ser igualados aos sofridos pelas mulheres brancas livres²³³. Não é possível, então, comparar os tratamentos recebidos por essas duas classes de mulheres. As negras sempre sofreram com o processo de criminalização, e os castigos recebidos por elas eram mais penosos quando comparados com aquelas de pele clara²³⁴.

Faz-se necessário explicar que as punições recebidas no sistema escravocrata visavam, também, a questão de gênero. Uma exemplificação relevante é o caso das grávidas, as quais sofriam penalidades se não conseguissem alcançar uma determinada cota de produção. Elas eram chicoteadas e forçada a deitar no chão com a barriga posta em um buraco (medida de “proteção” do feto, o qual continha uma projeção de futuro escravizado)²³⁵.

Angela Davis, ao dizer que, no período da escravidão, a população negra era vista como propriedade, acrescenta, ainda mais: “as mulheres eram vistas, não menos do que os homens, como unidades de trabalho lucrativas, para os proprietários de escravos elas poderiam ser desprovidas de gênero”²³⁶. A homogeneidade dentro de um movimento de libertação, independência, liberdade, é uma utopia. Os objetivos almejados serão diversos quando buscados por mulheres de classes e raças diversas.

Na conjuntura examinada no século XIX, na qual a mulher deveria ser uma pessoa feminina, maternal e protetora, dona de casa, amável, submissa ao seu marido, a negra rompia com esse modelo, destoando completamente desse padrão. Aos olhos dos proprietários de escravos, as negras não desempenhavam o papel materno, mas apenas serviam como instrumento de mão de obra. Inclusive, a sua capacidade de reprodução era valorada, sendo um requisito importante e valioso, uma vez que ao reproduzir, elas expandiriam a força de trabalho escrava²³⁷.

²³³ DAVIS, Angela Y.. *Are prisons obsolete?*. New York: Seven Stories Press, 2003, p. 67.

²³⁴ BORGES, Juliana. *O que é encarceramento em massa?*. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018, p. 93-94.

²³⁵ DAVIS, op.cit., p. 67-68.

²³⁶ DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Tradução Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. Tradução de: Women, Race & Class, p. 24.

²³⁷ Ibidem, p. 26 et seq.

É possível afirmar que, na época da escravização, racismo e sexismo eram características marcantes, as quais foram preservadas, fazendo parte, ainda, da realidade contemporânea²³⁸. Para além da amargura da escravidão nos mesmos moldes do homem negro, a escrava sofria um adicional, que consistia nos abusos sexuais²³⁹ sofridos por meio dos seus senhores. Ou seja, ela era retratada como um objeto tanto para o trabalho escravo propriamente dito, quanto para a satisfação sexual dos senhores de escravos.

É notório que as experiências sociais de diferentes pessoas, com diversas realidades, e vivências distintas, acabam por promover uma lista de prioridades de batalhas na vida de cada cidadão. Portanto, quando é afirmado o fato de que as mulheres brancas não compreendem, no seu íntimo, o enfrentamento de uma negra, não é questão de falta de solidariedade.

Isso ocorre por consequência de um padrão histórico vivenciado por apenas uma parcela das mulheres. Sendo assim, não é crível que todas compreendam as peculiaridades de alguns obstáculos e problemáticas vivenciados por um grupo específico dentro de uma coletividade. Mesmo no período pós escravidão propriamente dita, o padrão de vida das negras não mudou muito. Essas mulheres não eram menos oprimidas do que os homens que labutavam ao seu lado.

É manifesto, portanto, que homens e mulheres não sofreram diferenciações no âmbito laboral. Realizando, portanto, as mesmas funções. Nesse sentido, é concebível que a trabalhadora negra não buscava se emancipar da submissão do seu marido, uma vez que a sua subordinação era ao sistema da escravatura. Elas labutavam, faziam trabalhos braçais, e não eram tratadas em conformidade ao modelo de mulher da época.

Mesmo após o período propriamente dito de escravidão, os abusos contra a população negra continuaram existindo, e continua nos dias atuais. Angela Davis declara que “homens e mulheres eram igualmente vítimas de detenções e prisões sob os menores pretextos – para que fossem cedidos pelas autoridades como mão

²³⁸ PACHECO, Ana Cláudia Lemos. **Mulher negra: afetividade e solidão**. Salvador: Edufba, 2013, p. 56.

²³⁹ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. Tradução de: Women, Race & Class, p. 25.

de obra carcerária”²⁴⁰. Prisão, dessa maneira, é uma construção política baseada na ideia de intensificação das desigualdades e da marginalização²⁴¹.

No período pós escravidão, quando as mulheres negras não estavam trabalhando nos campos, elas realizavam trabalhos domésticos, uma ocupação que não se diferenciava tanto do regime escravocrata. Paralelamente a esse cenário, as mulheres brancas visavam rechaçar trabalhos nesse sentido²⁴², buscando não recorrer a essa forma de labor. Juliana Borges reitera essa explanação a afirmar que as mulheres negras, no contexto pós escravidão, trabalhavam, ainda, em circunstâncias de superexploração²⁴³.

Torna-se evidente, então, que as lutas travadas por pessoas de um mesmo gênero não são, necessariamente, iguais. Há outras questões envolvidas, como raça e classe. Categorias essas demasiadamente relevantes para que possa ser observada a forma de repressão sofrida por cada parcela, e a intensidade dessa opressão. A cada grupo marginalizado que a pessoa faz parte, a coerção sobre o seu corpo aumenta. Desse modo, se o simples fato de ser mulher já oferece risco suficiente para que haja violência, uma mulher negra padece, mais intensamente, visto que o sexismo desumano vai ser somado ao racismo perverso.

No movimento feminista a discussão de gênero é mais presente, o que acarreta na desconsideração, muitas vezes, da problemática envolvendo as questões das mulheres negras; por outro lado, na discussão racial, obviamente, a discussão sobre raça é mais intensiva, o que acaba por invisibilizar o debate de gênero. Esse cenário inviabiliza um diálogo eficaz entre as mulheres, visto que as dificuldades enfrentadas por cada uma delas será diferente daquela encarada pelas outras. E quando apenas uma realidade é debatida dentro de um movimento social, ele acaba excluindo, cada vez mais, quem já se sente descartado²⁴⁴.

Para o feminismo conseguir gerir as diversas demandas existentes, representar as necessidades dos mais heterogêneos grupos de mulheres, e pugnar pelos

²⁴⁰ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. Tradução de: Women, Race & Class, p. 98.

²⁴¹ BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?**. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018, p. 121.

²⁴² DAVIS, op.cit., p. 99.

²⁴³ BORGES, op.cit., p. 77-79.

²⁴⁴ BISPO, Silvana Santos et al. Mulheres negras: ativismo e paradoxos na luta antirracista e antissexista na Bahia. **Coleção Bahianas: Mulheres e movimentos: estudos interdisciplinares de gênero**, n. 16, p. 43-68. Salvador. Edufba: NEIM, 2014, p. 55-56.

interesses de todas, faz-se necessário haver a conscientização das mulheres brancas, as quais possuem o privilégio na esfera racial. E, desse modo, haver o combate, pelo próprio movimento feminista, ao racismo²⁴⁵, realizando, assim, a junção da batalha que busca a melhoria das condições vivenciadas pelas mulheres, de modo geral, com aquela que anseia a evolução da situação experimentada pelas negras. Isto é, o ideal feminista deve interseccionar as lutas para possibilitar uma aproximação às melhores condições para todas as mulheres.

É inequívoco o fato de haver a necessidade de uma intersecção para que possa ser realizada uma política visando, também, mulheres negras²⁴⁶. Sendo indispensável o afastamento da visão universalista clássica. Assim, faz-se necessária a representação desse contingente, expandindo as perspectivas no que tange à própria aplicação dos Direitos Humanos na situação da mulher encarcerada.

Avaliando essa conjuntura, o feminismo foi passando por um processo de reestruturação, onde começou a abarcar diversos panoramas²⁴⁷, trabalhando não só com a estrutura e problemática da mulher branca e burguesa – perspectiva clássica. Estreou novos moldes de discussão, trazendo, na sua essência, preocupações de mulheres de todas as camadas, acolhendo essas pessoas, analisando os aspectos para além do gênero, mas também a raça, etnia, classe, sexualidade, idade, entre outras particularidades.

O fato de haver a intersecção da luta contra o sexismo e o racismo, afastando essa visão de uma ideologia política apenas para a raça branca, desafia essa cultura da supremacia ariana, e provoca a desconstrução necessária do falso discurso o qual afirma que o feminismo tem um caráter universal²⁴⁸. A necessidade de existência de outras vertentes desse movimento é observada pela presença de peculiaridades

²⁴⁵ CARNEIRO, Aparecida Sueli. Mulheres em movimento. **Estudos avançados**, n. 49, v. 17, p. 117-132. São Paulo, 2003. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9948/11520>>. Acesso em: 17 out. 2017, p. 121.

²⁴⁶ SILVA, Isadora Brandão Araujo da. Lendo gênero e raça no sistema de justiça criminal a partir da interseccionalidade. **Rede Justiça Criminal**, p. 2, set 2016. Edição 9. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/lendo-genero-e-raca-no-sistema-de-justica-criminal-partir-da-interseccionalidade/>>. Acesso em: 3 abr. 2018.

²⁴⁷ BISPO, Silvana Santos et al. Mulheres negras: ativismo e paradoxos na luta antirracista e antissexista na Bahia. **Coleção Bahianas: Mulheres e movimentos: estudos interdisciplinares de gênero**, n. 16, p. 43-68. Salvador. Edufba: NEIM, 2014, p. 57.

²⁴⁸ COLLINS, Patricia Hill. O que é um nome?: Mulherismo, Feminismo Negro e além disso. **Black Scholar Journal**. Tradução Angela Figueiredo e Jesse Ferrell. San Francisco, p. 23, 26out 2017. Tradução de: What's in a Name? Womanism, Black Feminism, and Beyond. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332017000300510&lng=pt&lng=pt>. Acesso em: 7 fev. 2018, p. 13.

desses sujeitos os quais são versados por pelo feminismo. É que, a mulher negra, apesar de ser considerada uma figura significativa da cultura brasileira, sofre com o fenômeno da invisibilidade²⁴⁹, visto que a existência delas não é notada, e, assim, suas necessidades não são priorizadas.

É que, tendo em vista que o regime da branquitude encontra-se presente em toda a sociedade, é possível afirmar que a lógica do branqueamento existe também em movimentos políticos progressistas, e a ratificação da presença de mulheres negras dentro do feminismo é de extrema importância para que haja a representatividade dessa classe, para que essa comunidade possa ser enxergada, e suas demandas, supridas. Então, faz-se necessário haver a ampliação das visões dentro do próprio movimento, para que não haja apenas uma classe de mulheres figurando com protagonistas.

O que se compreende ao trabalhar na lógica da interseccionalidade, é justamente a imprescindibilidade de visibilizar sujeitos os quais estão naturalmente invisíveis aos olhos da sociedade, e que possuem suas experiências e vivências negligenciadas²⁵⁰. E, essa forma de se trabalhar com as discussões sociais é a mais harmoniosa e coerente, porquanto tende a não excluir classes de pessoas as quais merecem amparo estatal.

A execução penal é apenas mais uma das fases que explicita essa realidade. Essas mulheres pretas e pobres não possuem um respaldo eficiente do Estado quando estão fora das penitenciárias e, do mesmo modo, não possuem o apoio estatal no momento em que fazem parte do contingente carcerário. O tratamento oferecido a essas encarceradas não é, de modo algum, o ideal, visto que não há o cumprimento das noções básicas de subsistência que deveria ser oferecida a uma pessoa, estando ela encarcerada, ou não.

Sobre a clientela carcerária, Nana Queiroz alega que “são, na maioria, negras e pardas, mães abandonadas pelo companheiro e com ensino fundamental

²⁴⁹ DAVIS, Angela. As mulheres negras na construção de uma nova utopia. **Geledés**. 2011. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/as-mulheres-negras-na-construcao-de-uma-nova-utopia-angela-davis/>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

²⁵⁰ SILVA, Isadora Brandão Araujo da. Lendo gênero e raça no sistema de justiça criminal a partir da interseccionalidade. **Rede Justiça Criminal**, p. 2, set 2016. Edição 9. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/lendo-genero-e-raca-no-sistema-de-justica-criminal-partir-da-interseccionalidade/>>. Acesso em: 3 abr. 2018.

incompleto”²⁵¹. Pode-se inferir, então, que a raça, de maneira geral, é um coeficiente fundamental para a apuração do contingente que fará parte do sistema penitenciário²⁵². Assim, quando se trata das mulheres, esse fator será somado ao gênero e, desse modo, causará uma zona de intersecção, na qual conterà uma parcela de marginalizadas e maltratadas pelo sistema carcerário.

Na sistemática criminal, a discriminação possui uma presença excessiva, havendo, assim, a proliferação do discurso em prol da inferioridade da mulher negra. A relação de poder²⁵³ entre homens e mulheres é embasada dessa cultura de submissão, onde há um dominado e um dominante, fazendo com que o detentor do poder na esfera do gênero, continue manifestando a sua hegemonia mesmo no cárcere. E essa supremacia é comprovada quando é percebida a construção estrutural da prisão, a qual foi pensada para o homem, não havendo interesse em construir um ambiente apropriado para detentas e suas necessidades singulares.

Desse modo, é necessário reiterar a importância do movimento feminista para que atitudes sejam tomadas e resultados sejam produzidos no intuito, sempre, de promover uma melhoria nas condições de subsistência de seres humanos. Analisando o contexto desse trabalho e a sua verticalização, defende-se, então, a indispensabilidade de a retirada, da mulher, do campo invisibilizado e marginalizado, principalmente se essa mulher for negra e destituída de patrimônio. Essas mulheres padecem com o fato de seus corpos serem vistos como subalternos e passíveis de controle pela sociedade. O tópico seguinte foca no encarceramento dessas mulheres, examinando o cenário de aprisionamento, castigo e repressão que elas sofrem.

²⁵¹ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015, p. 63.

²⁵² BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?**. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018, p. 90.

²⁵³ REDE Justiça Criminal, 2016. 16 p. Edição 9. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/discriminacao-de-genero-no-sistema-penal/>>. Acesso em: 3 abr. 2018.

4.2 ENCARCERAMENTO DA MULHER

O encarceramento da mulher apresenta maior número de transtornos, quando comparado com o do homem, no que tange à criminalização. Para além de ser imputado o fato criminoso, as mulheres sofrem julgamento quando não possuem uma essência doméstica, visto que essa característica sempre foi imposta à mulher, de modo a enxergar como corrompida aquela que não possui, na sua essência, a peculiaridade de ser a cuidadora do lar.

As mulheres encarceradas sofrem com a estigmatização de uma forma específica, a qual não é sentida pelos homens encarcerados. O fato de ser imputado um crime a alguém já é motivo o suficiente para produzir uma mácula no ser social. E o indivíduo encarcerado, já desinteressante para o sistema, torna-se ainda mais invisível pelo simples fato de ser mulher²⁵⁴.

Para além desse descrédito oferecido à presa, uma realidade vigente é o abandono sofrido por elas. Em um primeiro momento ela é desamparada pelo próprio Estado, que deveria prestar uma tutela minimamente eficiente; logo em seguida, em uma situação de cárcere, a detenta sofre com o descuido da família, mais especificamente da pessoa que convive com ela, quando é um companheiro, e com o afastamento dos seus filhos, visto que eles são retirados delas²⁵⁵.

Para exemplificar a questão da solidão dessas cidadãs, faz-se necessário explicitar uma parte do livro de Nana Queiroz, na qual ela representa a angústia de uma das detentas que contaram suas histórias para ela. Safira²⁵⁶, uma das presas entrevistadas, expõe que ficara sem ver os filhos por três anos, em um cenário de sete anos de prisão²⁵⁷. Ela exterioriza a sua angústia no momento em que comenta:

Eu não conheço meus filhos. Eu sou assim: eles sabem que eu sou a mãe deles, mas praticamente sou uma desconhecida. Além de eu ter que me

²⁵⁴ BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?**. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018, p. 90.

²⁵⁵ BOITEUX, Luciana. Encarceramento Feminino e Seletividade Penal. **Rede Justiça Criminal**, p. 2, 2016. Edição 9. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/encarceramento-feminino-e-seletividade-penal/>>. Acesso em: 3 abr. 2018.

²⁵⁶ Safira é o nome de presa da detenta.

²⁵⁷ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015, p. 21.

adaptar às coisas que eu perdi todo esse período que estive presa, eu tenho que aprender a conhecer os MEUS filhos.²⁵⁸

Queiroz relata, ainda, a situação de mulheres que cumprem a pena, saem das prisões, mas, eventualmente, retornam. As detentas informam que essa realidade é devido à falta de perspectivas e oportunidades para quem já possui um estigma de ex presidiária. Descrevem, também, a comida “entregue crua, fria e, às vezes, com cabelos e insetos”²⁵⁹. É notório o caráter desumano do tratamento recebido por quem faz parte da clientela prisional.

Na visita realizada à Penitenciária Feminina de Salvador, localizada no Complexo da Mata Escura, foi realizada uma pesquisa para explanar, minimamente, as condições dessas mulheres que vivem com a liberdade cerceada.

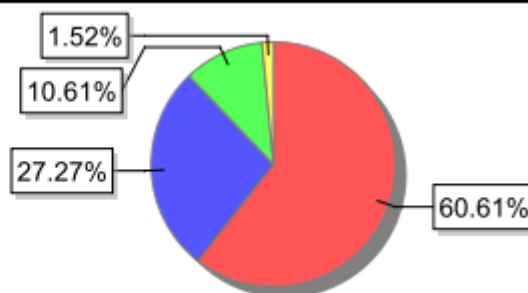
Inicialmente, faz-se importante ressaltar que a clientela é, majoritariamente, composta por mulheres negras e pardas. Dado este que reitera o que já foi, anteriormente, abordado sobre a questão do racismo vigente na sociedade.

²⁵⁸ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015, p. 21-22.

²⁵⁹ Ibidem, p. 90.

16 - Raça

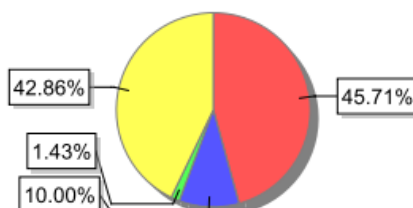
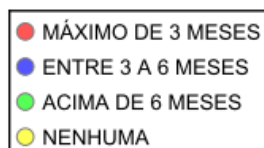
NEGRA	40	60.61%
PARDA	18	27.27%
BRANCA	7	10.61%
OUTRA	1	1.52%



Um aspecto interessante e lamentável é a quantidade de presas que são desamparadas no cárcere. Os relatos sobre o sentimento de solidão eram frequentes. Foi observado um abandono sofrido por parte dos seus companheiros. Quando o tópico da família era referido, as narrativas eram no sentido de haver a impossibilidade de os familiares comparecerem à prisão por dificuldade de locomoção, ou por consequência da rotina, visto que a maioria precisaria compatibilizar os horários e dias das visitas ao complexo penitenciário com a agenda do trabalho. Ademais, muitos parentes das detentas laboram para sustentar os filhos das mulheres encarceradas.

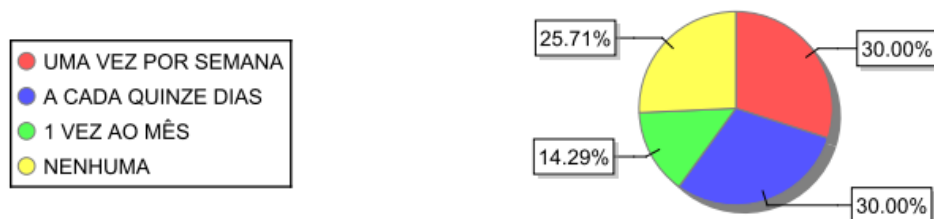
6 - Em quanto tempo são realizadas as visitas íntimas?

MÁXIMO DE 3 MESES	32	45.71%
ENTRE 3 A 6 MESES	7	10.00%
ACIMA DE 6 MESES	1	1.43%
NENHUMA	30	42.86%



15 - Com que frequência se dá o contato com os familiares através das visitas?

UMA VEZ POR SEMANA	21	30.00%
A CADA QUINZE DIAS	21	30.00%
1 VEZ AO MÊS	10	14.29%
NENHUMA	18	25.71%



É notório, ademais, o tratamento discriminatório pela condição de ser mulher. Durante o diálogo com as presas, foi demonstrado, por elas, o anseio de laborar em outras atividades que não aquelas oferecidas no presídio feminino. As oficinas disponíveis para as presas são típicas de um panorama culturalmente construído sobre a mulher “dona do lar”, como ocupações no exercício de costura e confecção de artesanato. Essa realidade foi objeto de crítica entre as detentas.

8 - Há alguma restrição por conta do gênero (ser homem/ser mulher) para o ingresso em alguma oficina de trabalho?

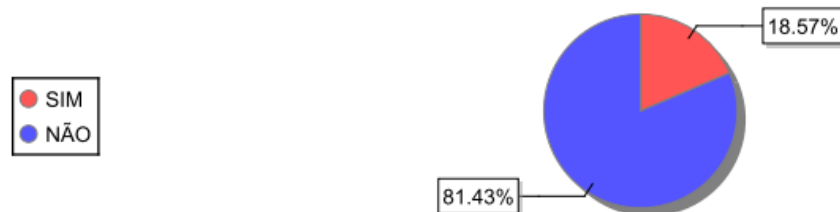
SIM	40	57.14%
NÃO	30	42.86%



Houve desaprovação quanto à questão dos materiais de higiene. Muitas mulheres reclamaram que muitos utensílios de asseio estavam fora da validade, ou que não eram o suficiente para a realização de uma higienização minimamente digna.

9 - Os materiais de higiene oferecidos suprem as necessidades pessoais?

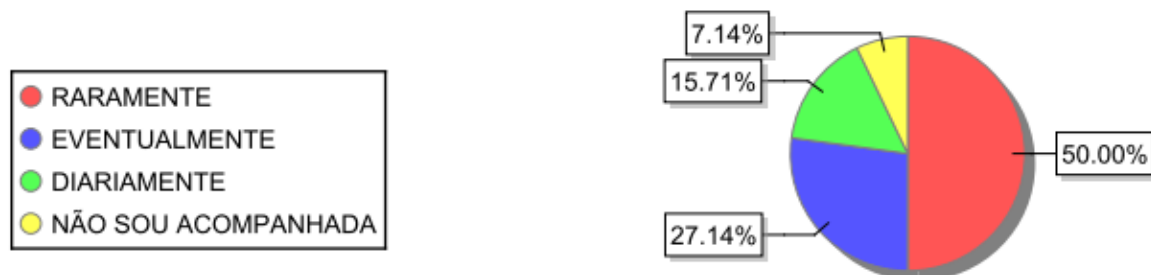
SIM	13	18.57%
NÃO	57	81.43%



É notória a falta de preocupação para com essas mulheres presas. É que, elas não possuem um acompanhamento eficiente por parte seus advogados ou defensores, os quais não realizam uma explanação sobre o andamento do processo. A realidade observada foi de indignação sobre a negligência sofrida.

11 - Como se dá o acompanhamento processual feito pelo advogado (a) ou defensor (a) público (a) titular designado?

RARAMENTE	35	50.00%
EVENTUALMENTE	19	27.14%
DIARIAMENTE	11	15.71%
NÃO SOU ACOMPANHADA	5	7.14%



O encarceramento da mulher é dotado de peculiaridades, e dramas específicos que só acontecem com essa parcela populacional, porquanto a realidade de uma mulher em um cenário no qual ela não possui a sua liberdade cerceada, pode ser considerada temerária, tendo em vista o paradigma patriarcal ainda vigente. É possível afirmar, ainda, que a autonomia da mulher, mesmo em uma circunstância na qual ela não esteja detida em uma penitenciária, é mitigada pela lógica de dominação social de gênero, que a posiciona em uma condição de subalternidade. Quando, para além dos aspectos sexistas enfrentados, há o agravante do racismo, enfrentado pelas mulheres negras, a qualidade do tratamento é ainda inferior.

5 FEMINISMO INTERSECCIONAL E SOLIDÃO DA MULHER NEGRA NA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

É de extrema relevância observar o cenário social e suas diferentes estruturas, seus sujeitos singulares, com suas particularidades e enfrentamentos diários e diversos. É nesse sentido que deve ser aludida a questão das mulheres, dos feminismos, e da necessidade de utilização das intersecções para haver um melhor, e mais eficaz entendimento no que tange a existência e subsistência de determinadas pessoas na sociedade.

O feminismo não objetiva a construção de uma tese perfeita, a própria ciência passa por modificações ao longo do tempo. Não há, e não deve haver, uma estabilidade dessa teoria, ela deve passar por evoluções para que possa lidar com o próprio desenvolvimento da sociedade. E é desse modo que a ciência do feminismo poderá contribuir, efetivamente, para a produção de conhecimento e elucidação da população²⁶⁰.

Já houve a abordagem sobre a questão da visão europeia ideal, pela qual tais padrões eram exaltados e quem fugia desses modelos eram considerados inferiores e corrompidos. O feminismo, apesar de ser uma ciência com o caráter progressista, também perpassa por essas questões²⁶¹. O movimento social feminista focava em uma realidade específica de uma mulher branca e burguesa, generalizando as mulheres, interpretando-as como se não houvesse diferença entre as dificuldades passadas por elas.

Houve consequências para essa forma de atuação do feminismo, o que já era esperado, visto que há uma heterogeneidade significativa quando se insere categorias como gênero, raça, classe, orientação sexual, entre outras. E no momento que o feminismo negligencia essa multiplicidade, ele não oferece voz

²⁶⁰ HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Estudos feministas**, n. 1, p. 7-31. Tradução Vera Pereira. Florianópolis, 1993. Tradução de: The Instability of the Analytical Categories of Feminist Theory em Signs, p. 11.

²⁶¹ CARNEIRO, Aparecida Sueli. Mulheres em movimento. **Estudos avançados**, n. 49, v. 17, p. 117-132. São Paulo, 2003. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9948/11520>>. Acesso em: 17 out. 2017, p. 118.

àquelas mulheres que ainda são vítimas de outros modos de opressão que não o de gênero²⁶².

Inclusive, as próprias mulheres afrodescendentes, ao falar de feminismo, rejeitam esse termo por relaciona-lo a uma branquitude, a qual estabelece estudos apenas no cenário das mulheres brancas²⁶³. E essa apreensão é legítima, porquanto a política do branqueamento ainda está vigente, e é imposta à sociedade por meio da exaltação da cultura da classe que faz parte da supremacia branca.

Para além desse fato, é passada uma ideia de soberania natural desse grupo²⁶⁴, levando ao entendimento de que o fato dessa comunidade ser o padrão a ser seguido é algo ordinário, a ponto de levar à concepção de que quem não apoiasse a cultura do branqueamento, estaria, automaticamente, corrompido.

A naturalização dessa forma de violência – racismo e sexismo – é tão evidente que é demonstrada, inclusive, pelas mídias²⁶⁵, que vão retratar questões com base em estereótipos, reforçando, ainda mais, a supremacia do homem branco, indo de encontro, portanto, ao empoderamento da mulher negra, ajudando, dessa forma, a realização da exclusão dessas cidadãs, que continuarão com seus estigmas, e serão prejudicadas, visto que a validação dessas pessoas como seres humanos participantes de uma sociedade, no papel de mulheres negras, será rechaçada.

Tendo em vista a existência dessa pluralidade de paradigmas, não é possível haver um único feminismo que busque estudar a população com base em apenas uma esfera – de gênero – porquanto há a necessidade da intersecção, da verticalização, para que nenhuma dessas mulheres seja negligenciada justamente pelo movimento social que possui como finalidade, a ascensão das cidadãs.

²⁶² CARNEIRO, Aparecida Sueli. Mulheres em movimento. **Estudos avançados**, n. 49, v. 17, p. 117-132. São Paulo, 2003. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9948/11520>>. Acesso em: 17 out. 2017, p. 118.

²⁶³ COLLINS, Patricia Hill. O que é um nome?: Mulherismo, Feminismo Negro e além disso. **Black Scholar Journal**. Tradução Angela Figueiredo e Jesse Ferrell. San Francisco, p. 23, 26out 2017. Tradução de: What's in a Name? Womanism, Black Feminism, and Beyond. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332017000300510&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 7 fev. 2018, p. 14.

²⁶⁴ CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutora em Educação junto à Área Filosofia da Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 65.

²⁶⁵ CARNEIRO, op.cit., 2003, p. 125.

No momento em que é pensado um feminismo de caráter universal, ele acaba por não ser eficaz²⁶⁶. É que o esse movimento político possui o objetivo de obter melhorias para as mulheres, tendo em vista a repressão sofrida por elas. No entanto, faz-se necessária a observação da heterogeneidade dessa população. Com a visão de universalidade dentro do feminismo, o movimento fica enfraquecido, e a sua legitimidade, ameaçada. E assim, as suas pretensões tornam-se insuficientes para o combate ao racismo, porquanto essa prática não se encontra na sua pauta principal, como uma demanda prioritária.

O feminismo clássico é pautado nessa realidade do branqueamento. No entanto, esse cenário não abarca a diversidade existente diante das inúmeras culturas²⁶⁷. A identidade racial branca e a negra são visualizadas em um painel hierárquico, como já foi exposto anteriormente. Todavia, a raça também não é o único parâmetro utilizado para medir o grau de negligência que uma pessoa sofre²⁶⁸. Ela se relaciona com indicadores como gênero, classe, orientação sexual, idade, entre outros, que juntos constata, com uma maior efetividade, o nível de repressão que cada intersecção de grupo social sofre.

Não obstante a alegação da importância do estudo dos gêneros no âmbito da discriminação e relação entre dominante e dominado, ele não é o único parâmetro utilizado para analisar essa segregação social entre os diversos grupos sociais, visto que não é o único causador dessa distinção entre as comunidades. Devendo haver, nesse sentido, uma comunicação entre os diversos indicadores da desigualdade²⁶⁹.

As diferentes identidades precisam ser representadas. É importante verificar as singularidades de cada contingente que deve ser abarcado. Suas experiências como individuais, e, também, no âmbito da coletividade; suas identificações e sentimento

²⁶⁶ CARNEIRO, Aparecida Sueli. Mulheres em movimento. **Estudos avançados**, n. 49, v. 17, p. 117-132. São Paulo, 2003. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9948/11520>>. Acesso em: 17 out. 2017, p. 121.

²⁶⁷ Ibidem, p. 118.

²⁶⁸ LOPES, Joyce Souza. **Lugar de branca/o e a/o “branca/o fora do lugar”**: Representações sobre a branquitude e suas possibilidades de antirracismo entre negra/os e branca/os do/no Movimento Negro em Salvador-BA. 2016. Dissertação (Programa De Pós-Graduação Em Antropologia Social e Cultural) – Instituto De Ciências Humanas, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, p. 116.

²⁶⁹ SOUZA, Ângela Maria Freire de Lima e; BONNETI, Alinne (Org); SOUZA, Ângela Maria Freire de Lima e (Org). Sobre gênero e ciência: tensões, avanços, desafios. **Coleção Bahianas: Gênero, mulheres e feminismos**, n. 14, p. 15-28. Salvador. Edufba: NEIM, 2011, p. 61.

de pertencimento de cada um desses sujeitos²⁷⁰. Até mesmo no grupo de mulheres negras há heterogeneidade²⁷¹, porquanto ainda devem ser analisadas questões de classe, sexualidade, entre outras.

No momento em que as mulheres brancas reivindicavam por direitos como o ato de abortar, e pautavam suas críticas no instituto do casamento e na obrigação que lhes era imposta de constituir família e ser subordinada ao marido; as negras lutavam pelo fim do controle do corpo negro através da esterilização da mulher. Questionavam, ademais, a condição de solidão na qual elas se encontravam. Sendo assim, não era apenas a discriminação racial a pauta dessas mulheres, mas, também, o sexismo²⁷².

Em um ambiente onde se utiliza das diversidades para intensificar, ainda mais, as desigualdades²⁷³, seja racial, de gênero, ou classe, selecionando uma comunidade específica para ser a superior, e marginalizando quem não fizer parte dela, oferecendo o poder para essa homogeneidade vista como superior, é de extrema relevância movimentos que consigam empoderar essa massa populacional, para que haja, gradativamente, uma desconstrução do paradigma atual, e uma reestruturação da sociedade, onde o foco seja na igualdade.

A necessidade dessa intersecção é pela lamentosa realidade de não só apenas o gênero causar essa exclusão da mulher na sociedade, mas da raça ser outro fator o qual vai ser observado pelos detentores do poder para discriminar as pessoas. No momento de junção dessas duas categorias, para haver uma análise mais verticalizada, constata-se a terrível realidade pela qual essas mulheres, vítimas do racismo e sexismo, passam. Essa discriminação racial produz seus efeitos em todos

²⁷⁰ BISPO, Silvana Santos et al. Mulheres negras: ativismo e paradoxos na luta antirracista e antissexista na Bahia. **Coleção Bahianas: Mulheres e movimentos: estudos interdisciplinares de gênero**, n. 16, p. 43-68. Salvador. Edufba: NEIM, 2014, p. 46.

²⁷¹ COLLINS, Patricia Hill. O que é um nome?: Mulherismo, Feminismo Negro e além disso. **Black Scholar Journal**. Tradução Angela Figueiredo e Jesse Ferrell. San Francisco, p. 23, 26out 2017. Tradução de: What's in a Name? Womanism, Black Feminism, and Beyond. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332017000300510&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 7 fev. 2018, p. 4.

²⁷² PACHECO, Ana Cláudia Lemos. **Mulher negra**: afetividade e solidão. Salvador: Edufba, 2013, p. 27.

²⁷³ BISPO, op.cit., p. 64.

os âmbitos: “no corpo, na linguagem, na imagem, na sexualidade, no campo da afetividade e na regulação das preferências afetivo-sexuais dos indivíduos”²⁷⁴.

Faz-se importante destacar uma fala de Angela Davis:

Raça é a maneira como a classe é vivida. Da mesma forma que gênero é a maneira como a raça é vivida. A gente precisa refletir bastante para perceber as intersecções entre raça, classe e gênero, de forma a perceber que entre essas categorias existem relações que são mútuas e outras que são cruzadas. Ninguém pode assumir a primazia de uma categoria sobre as outras²⁷⁵.

A vertente interseccional foca na mulher negra e desprovida de bens patrimoniais. Ela pertence a todos os grupos marginalizados, sendo assim, é sujeita a uma exclusão demasiadamente intensa. Busca-se, então, oferecer visibilidade a essas pessoas não apenas no campo do gênero, da raça ou da classe, mas sim abordando todas essas questões peculiares que afetam essa parte bem específica da população, de modo a confrontar todas as injustiças sociais sofridas por ela²⁷⁶.

E essa lógica discriminatória, seguida pela sociedade, é fatal. Sueli Carneiro afirma que “nessa biopolítica, gênero e raça articulam-se produzindo efeitos específicos, ou definindo perfis específicos para o ‘deixar viver e deixar morrer’”²⁷⁷. O conceito de “biopoder”, termo originário de Foucault, referido anteriormente nesse trabalho, possui uma grande significância, também, no momento da explanação sobre gênero.

O biopoder, assim como interfere nas relações raciais, dando o aval para assassinar negros; afeta, também, no que tange ao gênero. É que, as mulheres encontram-se em uma posição de inferioridade. Apenas o fato de ser mulher, portanto, gera, de certo modo, uma desvantagem para essas cidadãs, visto que elas são consideradas seres subordinados ao homem, que é o possuidor do poder no contexto de uma sociedade patriarcal, misógina e machista.

Desse modo, em uma conjuntura onde esses parâmetros de raça e gênero encontram uma intersecção, é possível verificar a existência de uma exclusão ainda

²⁷⁴ PACHECO, Ana Cláudia Lemos. **Mulher negra: afetividade e solidão**. Salvador: Edufba, 2013, p. 40.

²⁷⁵ DAVIS, Angela. As mulheres negras na construção de uma nova utopia. **Geledés**. 2011. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/as-mulheres-negras-na-construcao-de-uma-nova-utopia-angela-davis/>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

²⁷⁶ BISPO, Silvana Santos et al. Mulheres negras: ativismo e paradoxos na luta antirracista e antissexista na Bahia. **Coleção Bahianas: Mulheres e movimentos: estudos interdisciplinares de gênero**, n. 16, p. 43-68. Salvador. Eufba: NEIM, 2014, p. 47-48.

²⁷⁷ CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutora em Educação junto à Área Filosofia da Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 72.

mais violenta, uma desatenção com essas pessoas, as quais são negligenciadas pelo corpo social, visto que são consideradas mazelas enquadradas na própria porção de marginalizados. Sendo assim, a crueldade é efetuada duas vezes: na mulher, e na negra.

O ambiente de cumprimento da pena privativa de liberdade é, da mesma forma, excludente e preconceituoso em todas as esferas. Torna-se inviável realizar análises críticas sobre a natureza da execução penal quando não há uma exposição completa, no sentido de discutir sobre raça, gênero e classe²⁷⁸, realizando uma intersecção entre essas áreas, porquanto no âmbito de cada uma dessas categorias, individualmente, há uma relação de dominante e dominado, então, ao executar a junção entre todos esses grupos, a intersecção formada é da camada populacional que mais padece os efeitos da marginalização, discriminação e repressão. E esse contingente específico é o de mulheres pretas e pobres.

Levando em consideração essa realidade, pode-se afirmar que, por razão do sistema carcerário não ter sido pensado para a mulher, e sim para o homem, ele não atende às especificidades das presas. Inclusive, indo de encontro, em diversos momentos, à noção de subsistência, porquanto são negados às detentas os cuidados mínimos necessários para quem está na condição de mulher.

5.1 FEMINISMO INTERSECCIONAL E A SOLIDÃO DA MULHER NEGRA: SELETIVIDADE PENAL E A PERDA DA DIGNIDADE DA MULHER NEGRA ENCARCERADA

No contexto da mulher na sociedade, faz-se importante dissertar, especificamente, sobre a mulher negra. Fazendo uma análise histórica, esse contingente populacional tende a se sujeitar a trabalhos subalternos. Esse grupo específico predomina o campo dos trabalhos informais e de baixa remuneração²⁷⁹. É notório o fato do

²⁷⁸ REDE Justiça Criminal, 2016. 16 p. Edição 9. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/discriminacao-de-genero-no-sistema-penal/>>. Acesso em: 3 abr. 2018.

²⁷⁹ BANDEIRA, Isadora de Assis. **Cadeia, substantivo negro e feminino**: etnografia de uma situação carcerária na tríplice fronteira. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Antropologia – Diversidade Cultural Latino-Americana) – Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, p. 46.

racismo estar impregnado na fundação do Estado brasileiro²⁸⁰. Do mesmo modo, o sexismo é uma infeliz realidade, a qual faz parte de uma ideologia patriarcal. Na zona de intersecção, a mulher negra encontra-se presente, isto é, no ápice da marginalização.

É observável que a classe social possui relação com a raça. E o racismo vai realizar uma influência significativa dentro do gênero feminino. As mulheres que se enxergam como negras não serão tratadas e vistas da mesma forma que as não negras. E sabendo que o preconceito de gênero é somado ao racial, são as mulheres negras que irão sentir a opressão de uma forma mais intensa²⁸¹. Essa é uma informação que reflete a sociedade brasileira preconceituosa e racista, onde as sequelas do período de escravatura se fazem presentes

“Desde as construções das identidades nacionais, o racismo e a assimetria de gênero estruturaram, hierarquizaram e definiram relações sociais e políticas”.²⁸² Essa conjuntura é percebida no ambiente social e no prisional, ocorrendo “a negação da humanidade de mulheres negras, assim como na legitimação de todas as violências direcionadas a tal grupo racial e de gênero”²⁸³.

A Constituição Federal de 1988 assegura a igualdade, seja no sentido formal ou material²⁸⁴. No entanto, na sociedade brasileira esses conceitos tendem a passar despercebidos, tendo em vista a frequência de atos que exaltam a desigualdade.

O relatório de gestão do Conselho Nacional de Justiça apresenta a questão dos Direitos Humanos nos presídios:

O Estado de Direito brasileiro, cujos elementos basilares são a democracia e o republicanismo, possui como um de seus objetivos a promoção do bem de todos (art. 3º, IV, da CF) e como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além de preconizar a não submissão a tortura ou tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, da CF) e a tutela da integridade física e moral das pessoas presas (art. 5º, XLIX, da CF). Cabe ao Juízo da Execução o poder-dever de zelar pelo correto cumprimento da

²⁸⁰ BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?**. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018, p. 53.

²⁸¹ BANDEIRA, Isadora de Assis. **Cadeia, substantivo negro e feminino**: etnografia de uma situação carcerária na tríplice fronteira. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Antropologia – Diversidade Cultural Latino-Americana) – Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, p. 51 – 52.

²⁸² Ibidem, p. 45.

²⁸³ Ibidem, p. 60.

²⁸⁴ BRASIL. Constituição Federal, de 05 de Outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado 1988 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

pena (art. 66, VI, da LEP), impedindo práticas atentatórias aos direitos humanos das pessoas presas. Esse é o panorama normativo da relação entre as penas e os direitos fundamentais²⁸⁵.

Apesar das previsões explanadas, esses direitos não são percebidos. A realidade é de falha na efetivação dessas prerrogativas constitucionais. Há, portanto, uma relativização dos direitos fundamentais do ser humano no âmbito da sistemática penal, visto que os presos não possuem uma estrutura condizente com o que é explicitado nos termos da Carta Magna Brasileira.

O Estado brasileiro demonstra a sua ineficiência em prestar auxílios necessários para oferecer uma existência digna aos cidadãos no momento em que sacrifica direitos fundamentais da parcela populacional do cárcere. É a necessidade de efetivar a pretensão punitiva estatal que acaba por ignorar elementos bases de uma sociedade democrática, na qual os seres humanos possuem prerrogativas basilares, garantidas constitucionalmente.

Na conjuntura vigente, a desigualdade no tratamento de grupos distintos na esfera social, racial, e de gênero, faz-se presente. A realidade do sistema penal não diverge desse cenário. Portanto, o estudo, análise, explanação e crítica, serão voltados para a dignidade da presa no âmbito da execução penal.

No que tange à discussão de gênero, o encarceramento da mulher apresenta uma seletividade ainda mais gravosa e intensa do que o do homem²⁸⁶. No território brasileiro, “apenas a partir dos anos 80 que passam a ser asseguradas condições de salubridade e ambientes próprios para as mulheres em situação prisional”²⁸⁷. Após a década de 1990 houve uma reforma de separação no âmbito carcerário, a qual possibilitou um tratamento igualitário – a nível formal – entre homens e mulheres, equiparando o sistema de opressão vivenciado pelos indivíduos do cárcere²⁸⁸.

Levando em consideração essa conjuntura, é notório o caráter repressor e excludente do sistema punitivo estatal, o qual ratifica a eliminação da mulher preta e pobre do âmbito social, não lhe permitindo, ao menos, obter seus direitos básicos,

²⁸⁵CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de Gestão**: supervisão do departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas – DMF. 2017, p. 37.

²⁸⁶ BOITEUX, Luciana. Encarceramento Feminino e Seletividade Penal. **Rede Justiça Criminal**, p. 2, 2016. Edição 9. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/encarceramento-feminino-e-seletividade-penal/>>. Acesso em: 3 abr. 2018.

²⁸⁷ BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?**. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018, p. 95.

²⁸⁸ Ibidem, loc.cit.

que lhe são negados tanto em um cenário no qual o seu direito de ir e vir esteja cerceado, quanto em uma situação onde a sua liberdade não esteja mitigada.

Nota-se a multiplicação em escala dessa lógica de encarceramento. É livre para o acesso do público os dados que inferem a expansão em 455%²⁸⁹, no Brasil, da taxa de aprisionamento de mulheres, em um decurso de tempo de 16 anos (entre 2000 e 2016).

É possível observar, ainda, que o Brasil, o qual se encontra entre os 5 países com a maior população carcerária feminina, possui o maior índice de aumento desse público, sendo seguido pela China (105%), Estados Unidos (18%), Tailândia (14%), e Rússia (diminuiu o encarceramento de mulheres em 2%). Nota-se que mesmo quando comparado com países que trabalham com um sistema punitivista muito efetivo, tem-se, no território brasileiro, uma ampliação exacerbada dessa massa enclausurada²⁹⁰.

Para além disso, é indispensável a explicitação de que no início dos anos 2000, menos de 6 mil mulheres faziam parte do sistema prisional na qualidade de detentas. Já em junho de 2016 essa coletividade sofre uma multiplicação e atinge o número de 42 mil mulheres com a liberdade cerceada. Esses dados representam 656% de aumento da massa carcerária durante esses 16 anos²⁹¹.

Quando há uma comparação com a ampliação da quantidade de homens presos, constata-se uma disparidade significativa. É que, o aumento de presos cresceu em 293% – no ano de 2000, havia 169 mil homens no cárcere com a liberdade mitigada; já em 2016 esse número foi para 665 mil²⁹². Constata-se, portanto, que a mulher sofre uma seletividade ainda maior que o homem no âmbito do sistema criminal²⁹³.

²⁸⁹ Levantamento nacional de informações penitenciárias **INFOPEN Mulheres** – 2ª Edição/organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa... [et al.]. – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 79 p.: il. color, p. 13-14.

²⁹⁰ *Ibidem*, loc.cit.

²⁹¹ *Ibidem*, loc.cit.

²⁹² *Ibidem*, p. 14-15.

²⁹³ Esse trabalho exprime um juízo de valor que vai de encontro à ideologia do cárcere, e à política do punitivismo. Portanto, os números que demonstram a massa carcerária brasileira são questionados quando são referidos à mulheres e homens. No entanto, faz-se necessário realizar a comparação entre tais sujeitos para comprovar que a segregação de gênero é efetiva, excessiva, e não existe apenas no cenário onde os indivíduos estão fora do cárcere, mas, também, na situação em que eles possuem sua liberdade cerceada.

Essas cidadãs estão em uma condição de vulnerabilidade²⁹⁴. Fala-se aqui de mulheres pretas e que não possuem riqueza patrimonial. Trata-se de um grupo desamparado pelo Estado, é uma porcentagem muito específica, a qual sofre com a marginalização. De acordo com dados do Infopen²⁹⁵, o Brasil é o quarto país com o maior público prisional de mulheres, e dentre as presas, 62% são negras, isto é, a população carcerária é, comprovadamente, constituída, majoritariamente, por aquelas que já fazem parte do contingente excluído pela sociedade. No Estado da Bahia a realidade é de 14% de mulheres brancas, e 86% de negras. Ademais, na própria sistemática carcerária, há uma diferenciação entre as detentas de raças diferentes²⁹⁶.

O território brasileiro ratifica a concepção do negro como um indivíduo perigoso, do qual as pessoas devem ter medo. Os discursos e políticas implementadas corroboram com esse pensamento repugnante. Nesse contexto, essas manifestações reforçam a violência para com as pessoas negras, incentivando, assim, o caráter genocida da instituição prisional²⁹⁷.

Explana-se que:

Entre a população maior de 18 anos, existem aproximadamente 40 mulheres brancas privadas de liberdade para cada grupo de 100 mil mulheres brancas, e existem 62 mulheres negras na mesma situação para cada grupo de 100 mil mulheres negras, o que expressa a disparidade entre os padrões de encarceramento de mulheres negras e brancas no Brasil²⁹⁸.

Em um universo de 73% da população carcerária de mulheres, 45% possuem o ensino fundamental incompleto e 17% o ensino médio incompleto. É possível observar que 62% das meninas com a liberdade mitigada são solteiras; 23% estão em união estável; e apenas 9% são casadas. Para além disso, é importante explicar que 74% das mulheres prisioneiras do cárcere possuem, ao menos, um filho. Ao ponto que 53% dos homens declararam possuir filhos. No entanto, é notória a

²⁹⁴ BOITEUX, Luciana. Encarceramento Feminino e Seletividade Penal. **Rede Justiça Criminal**, p. 2, 2016. Edição 9. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/encarceramento-feminino-e-seletividade-penal/>>. Acesso em: 3 abr. 2018.

²⁹⁵ Levantamento nacional de informações penitenciárias **INFOPEN Mulheres** – 2ª Edição/organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa... [et al.]. – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 79 p.: il. color, p. 40 et seq.

²⁹⁶ BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?**. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018, p. 93.

²⁹⁷ Ibidem, p. 54.

²⁹⁸ Levantamento nacional de informações penitenciárias **INFOPEN Mulheres** – 2ª Edição, op.cit., p. 41.

desigualdade existente no âmbito social quanto à divisão, entre homens e mulheres, da incumbência no que tange aos aspectos domésticos e parentais, o que pode influenciar na alegação sobre a existência de filhos²⁹⁹.

No que tange ao tipo penal mais abarcados no campo de análise de mulheres, o tráfico sempre é apresentado como o líder entre os delitos mais cometidos³⁰⁰, e hodiernamente compõe 62% da massa carcerária brasileira; seguido de roubo, com 11%; e furto com 9%³⁰¹. Pode-se comprovar, então, que os tipos penais de maior incidência – podendo ser pela modalidade tentada, ou consumada – são aqueles nos quais a “violência³⁰² ou grave ameaça” não fazem parte da letra da lei. Os crimes com o maior índice de cometimento são aqueles que ajudam na suplementação da renda³⁰³.

Ao analisar os dados sobre a existência das instalações penitenciárias, e a destinação dada a elas no momento no qual foram construídas, é possível observar o descaso no que tange à observância das singularidades da mulher. São destinados 1067 estabelecimentos para o acolhimento dos homens, equivalente a uma porcentagem de 74%; os espaços físicos mistos equivalem a 17%, isto é, 244 instalações originalmente projetadas para a recepção de homens, mas que possuem espaços específicos destinados ao aprisionamento de mulheres.

Já as instituições reservadas à recepção do público de mulheres existem em um número de 107, referente à apenas 17% das unidades prisionais. A tendência é a de criação de complexos prisionais estruturados para as demandas dos homens³⁰⁴, não havendo, assim, uma tutela adequada à mulher presa. É que, as presas possuem peculiaridades as quais não são experimentadas pelos presos. E em um contexto

²⁹⁹ Levantamento nacional de informações penitenciárias **INFOPEN Mulheres** – 2ª Edição/organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa... [et al.]. – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 79 p.: il. color, p. 51.

³⁰⁰ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015, p. 63.

³⁰¹ Levantamento nacional de informações penitenciárias **INFOPEN Mulheres** – 2ª Edição, op.cit., p. 54.

³⁰² Os crimes caracterizados como violentos não são os causadores do crescimento da massa carcerária (ALEXANDER, Michelle. **The New Jim Crow**: Mass Incarceration in the Age of Colorblindness. New York: The New Press, 2010, p. 99)

³⁰³ QUEIROZ, op.cit., p. 63.

³⁰⁴ Levantamento nacional de informações penitenciárias **INFOPEN Atualização** – Junho de 2016/organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa... [et al.]. – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 65 p.: il. color, p. 19.

onde toda a população da penitenciária recebe o mesmo tratamento, sem que sejam observadas as singularidades de gênero, a isonomia material, é gerado um desrespeito para com os direitos humanos desses indivíduos, no caso em questão, as mulheres participantes do contingente prisional³⁰⁵. Um exemplo de descaso é a ausência de absorventes e papéis higiênicos. É que, esses materiais, essenciais para a subsistência da pres, não são ofertados em uma quantidade³⁰⁶.

Em uma população de 42.355 detentas – 41.087 no sistema penitenciário, e 1.268 em delegacias e secretaria de segurança – são designadas apenas 27.029 vagas, sendo assim, há um déficit de 15.326 ocupações³⁰⁷. No Estado da Bahia a população prisional de mulheres é de 604 presas, sendo o 19º Estado brasileiro com o maior número de detentas³⁰⁸.

No âmbito brasileiro, 45% das mulheres detidas ainda não foram julgadas e condenadas; 32% são sentenciadas ao regime fechado; 16% são sentenciadas ao regime semiaberto; e 7% sentenciadas ao regime aberto. Na Bahia, 71% das presas não passaram pelo julgamento e condenação; 18% possuem a liberdade mitigada pelo regime fechado; 10% cumprem pena no regime semiaberto; e 0% fazem parte do regime aberto³⁰⁹.

Nos estabelecimentos destinados às mulheres, 37,35% são reservados para o cumprimento do regime fechado; 30,28% são designados ao cumprimento de diversos tipos de regimes; 27,25% são indicados para o recolhimento de presas provisórias; e 12,11% são implementados para o cumprimento de pena em regime semiaberto³¹⁰.

No que tange ao cumprimento das garantias fundamentais das presas, é explicitado no artigo 41, X, da Lei de Execução Penal o direito da presa de receber “visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”³¹¹. No

³⁰⁵ BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?**. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018, p. 95.

³⁰⁶ BORGES, *Ibidem*, p. 96.

³⁰⁷ Levantamento nacional de informações penitenciárias **INFOPEN Mulheres** – 2ª Edição/organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa... [et al.]. – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 79 p.: il. color, p. 10.

³⁰⁸ *Ibidem*, p. 16.

³⁰⁹ *Ibidem*, p. 19-20.

³¹⁰ *Ibidem*, p. 23.

³¹¹ BRASIL. Lei n. 7.210 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm>. Acesso em: 7 abr. 2018.

entanto, é cediço que uma em cada duas unidades prisionais destinadas às mulheres não contém um ambiente específico para a ocorrência dessas visitas. Em relação às instituições mistas, três em dez instalações possuem uma estruturação necessária para que haja a efetivação desse direito da pessoa em condição de privação de liberdade³¹².

Um dos absurdos examinados é quanto à questão das gestantes do ambiente prisional. No Brasil são 55 estabelecimentos que contém espaços específicos para mulheres grávidas³¹³. Um número insignificante no contexto de um país que está na quarta posição quando se analisa os maiores contingentes de mulheres no sistema prisional. Em grande parte das penitenciárias as mulheres grávidas permanecem no mesmo ambiente onde estão as não gestantes. E são levadas para o hospital quando entram em trabalho de parto. No entanto, muitas crianças nascem dentro do presídio devido à negligência por parte dos agentes penitenciários, os quais se recusam a levar essas mulheres para o hospital³¹⁴.

No território brasileiro, analisando o número das 536 gestantes observadas, apenas 269 afirmaram possuir um ambiente adequado para sua condição singular, isto é, somente um universo de 50% de mulheres possuem cela adequada para o atendimento da sua gestação³¹⁵. Nana Queiroz relata uma ocasião na qual a opressão psicológica sofrida por uma detenta adiantou seu parto em meses. A encarcerada pedia ajuda, e a resposta apresentada foi a da falta de viatura para levá-la ao hospital. Somente após gritos de desespero foi disponibilizada uma viatura para essa participante do sistema prisional³¹⁶.

Ainda no contexto da mulher gestante, Queiroz explicita, em sua obra, um relato de uma mulher que se deparou com uma cena onde uma agente carcerária estava preses a acorrentar, com uma algema de três pontas, uma grávida em trabalho de parto. As histórias relatadas à Queiroz possuem, em sua essência, a desumanidade. São confidenciais narrativas angustiantes sobre os partos angustiantes ocorridos

³¹² Levantamento nacional de informações penitenciárias **INFOPEN Mulheres** – 2ª Edição/organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa... [et al.]. – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 79 p.: il. color, p. 24.

³¹³ Ibidem, p. 29.

³¹⁴ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015, p. 74.

³¹⁵ Levantamento nacional de informações penitenciárias **INFOPEN Mulheres** – 2ª Edição, op.cit., p. 31.

³¹⁶ QUEIROZ, op.cit., p. 71.

na prisão, porquanto essas mulheres sofreram a negligência do sistema e não foram acompanhadas até um hospital; falam, também, sobre os suicídios ocorridos nas penitenciárias como consequência das amarguras sofridas pelas detentas, as quais não obtiveram a mínima chance de serem direcionadas a um tratamento psicológico³¹⁷.

É possível afirmar, portanto, que “negligência médica, negação de acesso ao controle reprodutivo e a remédios são alguns dos desrespeitos e violências a que são submetidas as mulheres encarceradas”³¹⁸. É incontestável o fato da maternidade, dentro da prisão³¹⁹, ser uma realidade dramática e aflitiva para a mãe e para a criança³²⁰.

Outra garantia fomentada pela LEP é a da possibilidade de realização do trabalho por parte da pessoa condenada, o qual deve ser remunerado, e esse valor não poderá ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo vigente (art. 29, LEP)³²¹. Apesar dessa previsão, ao analisar os dados do Infopen mulheres³²², observa-se que 20% das presas não recebem qualquer remuneração; e 43% percebem menos que $\frac{3}{4}$ do salário mínimo vigente. No Estado da Bahia, 64% das detentas não ganham qualquer remuneração pelas atividades laborais realizadas.

Nana Queiroz relata uma ocorrência em um dos momentos de visita ao cárcere. Essa situação ocorreu na saída e comprovou, mais uma vez, a negligência do

³¹⁷ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015, p. 89-90.

³¹⁸ BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?**. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018, p. 96.

³¹⁹ “A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, na sessão desta terça-feira (20), por maioria de votos, conceder Habeas Corpus (HC 143641) coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP)”. (2ª TURMA concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente. **Supremo Tribunal Federal**. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>>. Acesso em: 15 mai. 2018).

³²⁰ SILVA, Isadora Brandão Araujo da. Lendo gênero e raça no sistema de justiça criminal a partir da interseccionalidade. **Rede Justiça Criminal**, p. 2, set 2016. Edição 9. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/lendo-genero-e-raca-no-sistema-de-justica-criminal-partir-da-interseccionalidade/>>. Acesso em: 3 abr. 2018.

³²¹ BRASIL. Lei n. 7.210 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm>. Acesso em: 7 abr. 2018.

³²² Levantamento nacional de informações penitenciárias **INFOPEN Mulheres** – 2ª Edição/organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa... [et al.]. – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 79 p.: il. color, p. 73-74.

sistema para com aqueles sujeitos à prisão. Queiroz estava com Socorro, a mãe de uma detenta. Ao dar o horário de finalização da visita, Queiroz se dirigiu ao local de saída, e foi barrada por uma carcereira, a qual lhe informou que mais ninguém seria liberado. E o cenário foi de pessoas, as quais estavam no presídio para visitar as presas, experimentando como era a sensação da privação de liberdade por algumas horas³²³. A autora expõe a fala de Socorro, a mãe de uma das detentas: “agora sabe o que nós somos. Nada”³²⁴. A “ordem” criminal, portanto, não atinge apenas quem está cumprindo a pena, mas, também, a família dessas mulheres encarceradas.

Essas mulheres não são enxergadas como seres humanos. Elas sofrem com a objetificação, isto é, para a sociedade, de forma geral, elas não aparentam ser pessoas dotadas de subjetividade. A empatia social para com essas detentas quase não existe. O sofrimento suportado nas celas remete ao período de escravização. A solidão suportada, a clientela previamente escolhida para fazer parte do contingente prisional, a seletividade na essência da ordem criminal, e o caráter repressor. Essas características devem ser analisadas para que seja possível haver o questionamento no sentido de ser, ou não, razoável a existência do cárcere, um instrumento tão desumano, e que possui peculiaridades semelhantes às senzalas, locais históricos de sofrimento e de objetificação do corpo negro.

5.2 EXECUÇÃO PENAL DECOLONIAL: ABOLICIONISMOS E RESISTÊNCIAS

É crível que a área do Direito que trabalha com o processo penal é utilizada como instrumento de repressão. Apesar do objetivo não declarado estar sendo cumprido em sua integridade, os propósitos declarados não estão sendo alcançados, porquanto o Direito Penal não consegue resolver, de forma eficiente, os conflitos do meio social, os quais possuem relação com as condutas tipificadas no Código.

O Direito Penal é a área do direito que mais limita direitos fundamentais, porquanto suas penas são mais drásticas. No ordenamento jurídico brasileiro a sanção mais extrema é o cerceamento da liberdade do ser humano, que é uma consequência da pena privativa de liberdade. A função de reeducar, e, conseqüentemente,

³²³ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015, p. 90-91.

³²⁴ Ibidem, loc.cit.

ressocializar o indivíduo, disciplinando-o para um bom convívio no meio social é uma questão puramente ideológica³²⁵.

Juarez Cirino reafirma a visão de Baratta, e acrescenta que:

Não é mais possível explicar a pena criminal pelo comportamento criminoso, porque exprime a criminalização seletiva de marginalizados sociais, excluídos dos processos de trabalho e de consumo social, realizada pelo sistema de justiça criminal (polícia, justiça e prisão); enfim, também não é possível explicar o crime pela simples lesão de bens jurídicos, porque exprime a proteção seletiva de valores do sistema de poder econômico e político da formação social. Ao contrário, somente a lógica contraditória da relação social fundamental *capital/trabalho assalariado* pode explicar a proteção seletiva de bens jurídicos pelo legislador, a criminalização seletiva de sujeitos com indicadores sociais negativos e, finalmente, a prisão como instituição central de controle social formal da sociedade capitalista³²⁶.

Ademais, Angela Davis reitera a visão do sistema prisional como um instrumento indevido quando afirma que ele retira a responsabilidade que a sociedade, de modo geral, possui no que tange ao envolvimento de questões sociais³²⁷. Os problemas mais impactantes, nesse sentido, são relacionados ao capitalismo exacerbado e ao racismo. Desse modo, o corpo social ignora esse contexto problemático e horrendo ao exaltar a instituição prisional.

E é justamente nesse arcabouço que a lógica do Direito Penal minimalista parece cada vez mais ideal. É defendido, dessa maneira, por uma parte significativa da doutrina, uma atuação mínima do Direito Penal, sustentando que ele deve ser utilizado apenas em última instância. Argumenta-se, portanto, que o exercício do poder punitivo do estado, o qual é relacionado com essa área do direito, deve ser mínimo.

É que, o discurso jurídico penal que consagra a legitimidade do sistema penal vem perdendo a sua justificabilidade, e a ele é atribuído um caráter utópico³²⁸, perdendo, desse modo, o sentido de sensatez que a ele era atribuído. Torna-se cada vez mais evidente que o objetivo da “justiça” criminal não é manter a segurança, e sim

³²⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. Tradução de: *Criminologia critica e critica del diritto penale*, p.193.

³²⁶ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal: parte geral**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 463 – 464.

³²⁷ DAVIS, Angela Y.. **Are prisons obsolete?**. New York: Seven Stories Press, 2003, p. 16.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl . **Em busca das penas perdidas**. Tradução Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. Tradução de: *En busca de las penas perdidas*, p. 19.

perpetuar a repressão e estimular a violência³²⁹. Essa deslegitimação não é sobre, apenas, o sistema penal brasileiro. É, na verdade, uma afirmação de que, de modo geral, os sistemas penais não são estruturas edificantes para a sociedade, indo de encontro, inclusive, a própria noção de Direitos Humanos³³⁰.

Em uma abordagem sensata, o foco deveria estar na resolução de conflitos sem precisar encontrar amparo no aprisionamento do ser humano³³¹. É cediço que o cárcere é um ambiente o qual ainda possui, em sua essência, as características de um sistema que recorre aos castigos corporais³³², os quais foram encerrados – teoricamente – com o decurso do tempo. No entanto, ao analisar a prisão e a sua estrutura física, nota-se a privação de elementos básicos de sobrevivência digna do ser humano, como a luz do sol e espaço próprio; há também a sujeição à más condições de salubridade, entre outras situações examinadas como degradantes para um indivíduo. Esse ambiente, na sua essência, sempre recorreu aos métodos que enalteciam o sofrimento físico³³³.

Nesse sentido é que se faz possível mencionar a questão do minimalismo penal, o qual segue a linha de negação do sistema penal, retirando a sua legitimidade, criticando a sua forma de atuação na atual conjuntura. Vem, assim, pretender a utilização de um Direito Penal mínimo, o qual causaria um mal menor³³⁴. Mas entendendo pela necessidade, ainda, da existência dessa área jurídica. Nesse sentido, o Direito Penal e seu sistema devem ser limitados³³⁵, e não convocados no primeiro momento de ocorrência de um conflito.

Nota-se que a lógica da contração penal é a qual deveria ser adotada, levando em consideração o próprio princípio de *ultima ratio* do Direito Penal. No entanto, no

³²⁹ BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?**. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018, p. 82.

³³⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Tradução Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. Tradução de: En busca de las penas perdidas, p. 147.

³³¹ DAVIS, Angela Y.. **Are prisons obsolete?**. New York: Seven Stories Press, 2003, p. 21.

³³² HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: O sistema penal em questão**. Tradução Maria Lúcia Karam. 1. ed. Niterói: Luam, 1993. Tradução de Peines perdues. Le système pénal em question, p. 62.

³³³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história das violências nas prisões**. Tradução Raquel Ramalhete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. Tradução de: Surveiller et punir. Disponível em: <https://social.stoa.usp.br/articles/0037/3030/Foucault_Vigiar_e_punir_I_e_II.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2017, p. 19.

³³⁴ Ibidem, p. 89.

³³⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do garantismo penal**. Tradução Ana Paula Zomer; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Tradução de: Diritto e ragione: teoria dei garantismo penale, p. 83.

contexto contemporâneo, essa teoria não é observada, visto que essa área do saber é, constantemente, demandada para que sejam dirimidos conflitos que poderiam ser solucionados no âmbito de outras áreas do direito que não o Direito Penal.

O Direito Penal mínimo, apesar de corresponder a uma vertente deslegitimadora do sistema penal, ele ainda permite a sua existência. A justificativa é justamente a pretensão de evitar que haja elementos de controle, com base na vingança, pelos órgãos executivos. E é nesse sentido que há a defesa da necessidade, ainda, do Direito Penal. Mas a lógica pensada pelos minimalistas é a da necessidade de neutralização dos conflitos sociais via medidas menos violentas que as atuais – penas³³⁶.

A legitimidade do sistema penal para dirimir conflitos e realizar o controle social, através de sanções, impedindo a efetivação do direito de ir e vir de indivíduos, aprisionando-os, passa a ser questionada, principalmente, quando é censurada a legitimidade do próprio Estado de deter esse domínio exclusivo da força, que o permite realizar a supervisão de toda a sociedade e aplicar suas penas quando há a necessidade de destruir aqueles que interferem na ordem implementada por uma camada hegemônica.

Essa é a realidade da própria lógica penal causando mais injustiças do que os próprios delitos cometidos, e intensificando as desigualdades já existentes. É cediço que quando a violência, no âmbito do sistema penal repressivo, é invocada, mais complicada, instável e precária acaba sendo a sua legitimação³³⁷.

Considera-se a existência do minimalismo como fim em si mesmo, que busca reorganizar o sistema penal, com o intuito de despenalizar e descriminalizar o máximo de condutas, fazendo com que haja uma intervenção mínima por parte do sistema punitivo tutelado pelo Estado. Acredita-se em uma reforma sistemática, implementando uma proporcionalidade na ordem jurídica penal, e apostando na utilização de penas alternativas³³⁸.

³³⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Tradução Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. Tradução de: En busca de las penas perdidas, p. 105.

³³⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: Teoria do garantismo penal. Tradução Ana Paula Zomer; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Tradução de: Diritto e ragione: teoria del garantismo penale, p. 617.

³³⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolucionismos e eficienticismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista Seqüência**, n. 52, p. 163-

Então, é cediço que essa vertente minimalista exalta a necessidade de uma reestruturação. A justificativa é a crise de legitimidade no modo de operação do sistema penal³³⁹. E, conforme esse raciocínio, essa corrente deslegitimadora não afasta, em sua totalidade, a importância do sistema penal. Mas defende, entretanto, a sua relegitimação, visto que a principal crítica nesse contexto é sobre a má aplicação do modelo punitivo na atual conjuntura.

O ato de restringir a intervenção estatal é uma estratégia adequada para viabilizar a contração da violência no sistema penal. E tal procedimento não deve ter como consequência o deslocamento de poder das instâncias judiciárias para outras agências estatais³⁴⁰. Isto é, não haveria uma efetividade se o poder concentrado no campo do judiciário ainda existisse em outra esfera, porquanto o que se prega é a diminuição dessa interferência do Estado, e não um deslocamento desse intermédio.

Para além do minimalismo sustentando uma reforma no sistema criminal, há uma outra vertente, a qual defende a falta total de legitimidade da ordem penal. Quando se assume a condição do minimalismo como um meio, um caminho para o absolutismo, defende-se, coerentemente, a deslegitimação do sistema penal, reconhecendo a crise na estrutura do sistema, a qual ocorre de forma inconvertível³⁴¹. Sendo assim, não é concebível a afirmativa a favor da reestruturação e, assim, da relegitimação, porquanto os sistemas penais não possuem serventia para a sociedade, eles não tendem a edificar o meio social, nem na esfera das vítimas, muito menos do agente realizador da conduta tipificada.

É possível afirmar que o mais coerente é que o minimalismo seja um caminho para o abolicionismo. Essa teoria exalta a necessidade de ser percorrido um caminho sistemático, onde o estreitamento penal vá ocorrendo gradativamente. Considera-se utopia a ocorrência de um avanço de forma radical que seria a progressão do

182. Florianópolis, 2006. Disponível em:<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205/13830>>. Acesso em: 6 mar. 2018, p. 168.

³³⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista Seqüência**, n. 52, p. 163-182. Florianópolis, 2006. Disponível em:<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205/13830>>. Acesso em: 6 mar. 2018, p. 174.

³⁴⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Tradução Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. Tradução de: En busca de las penas perdidas, p. 177.

³⁴¹ ANDRADE, op.cit., p. 174.

sistema penal da atual conjuntura para a cultura abolicionista. E é nesse sentido que a contração penal deve ocorrer de forma progressiva, até ser alcançado o abolicionismo.

O ideal de abolir possui associação com uma reestruturação não do sistema penal, mas sim de toda a sociedade. Entende-se essa visão como uma forma de aperfeiçoamento do próprio tecido social³⁴². A necessidade de abolir o sistema penal é real e consiste no rompimento de laços, os quais produzem efeitos insensatos e levianos contra aquelas pessoas envolvidas na relação conflituosa. Essa atuação penal possui a sua base em uma ideologia – declarada – ludibriadora, fazendo haver a produção de um sofrimento improdutivo e desnecessário através dos órgãos que fazem parte dessa máquina penal³⁴³.

Sobre o Direito Penal mínimo, Zaffaroni exalta que é “uma proposta a ser apoiada por todos os que deslegitimam o sistema penal, não como meta insuperável e, sim, como passagem ou trânsito para o abolicionismo”³⁴⁴. Seria, então, na atual conjuntura, a melhor alternativa. Um estágio para que, futuramente, seja possível alcançar o ideal abolicionista.

Ademais, há uma visão mais radical sobre a necessidade da existência do Direito Penal, que é o abolicionismo, que vai defender, de modo geral, que essa área do direito deve ser abolida. Entende-se que a ordem criminal é um modelo desenvolvido para reiterar as desigualdades existentes³⁴⁵, não possuindo, assim, o intuito de resolver conflitos e melhorar a qualidade de vida da população. Então, o surgimento do ideal abolicionista é o resultado de uma crítica sociológica ao sistema penal³⁴⁶.

Na conjuntura dessa corrente política criminológica haverá um questionamento do conjunto do sistema penal, afirmando a desnecessidade dessa estrutura organizacional ser a alternativa para dirimir conflitos. O que é defendido aqui é o

³⁴² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista Sequência**, n. 52, p. 163-182. Florianópolis, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205/13830>>. Acesso em: 6 mar. 2018, p. 174.

³⁴³ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: O sistema penal em questão. Tradução Maria Lúcia Karam. 1. ed. Niterói: Luam, 1993. Tradução de Peines perdues. Le système pénal em question, p. 91.

³⁴⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Tradução Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. Tradução de: En busca de las penas perdidas, p. 106.

³⁴⁵ HULSMAN, op.cit., p. 75.

³⁴⁶ ZAFFARONI, op.cit., p. 97.

desaparecimento desse tipo de organização. O abolicionismo possui como essência a defesa da conduta libertária, e a conseqüente extinção da punição que visa ao cerceamento da liberdade do indivíduo³⁴⁷. É exaltada a necessidade de uma eventual abolição do sistema prisional³⁴⁸.

Os tópicos abordados são a ineficácia do sistema carcerário, que falha tanto no referente ao próprio preso, quanto à sociedade – que tem uma falsa noção de segurança sobre a existência do sistema prisional. Para além disso, são expostos os efeitos do fato de haver a naturalização das condenações e penalidades³⁴⁹. Há, nesse sentido, uma ruptura com a ideia de o castigo no âmbito penal ser visto como algo natural. Há, portanto, uma teoria de desnaturalização da pena.

A linguagem punitiva³⁵⁰ é exaltada como o principal meio de solução encontrado para solucionar os conflitos sociais tipificados no Código Penal. E o abolicionismo vai de encontro a essa realidade. Busca, portanto, uma análise dessas infrações com base em medidas alternativas de resolução dessas situações problemáticas, em

³⁴⁷ ANITUA, Gabriel Ignacio. Fundamentos para la construcción de una teoría de la no pena. In: POSTAY, Maximiliano E. *El abolicionismo penal en América Latina*. 1. ed. Buenos Aires: Editores del Puerto. 2012, p. 19.

³⁴⁸ MATHIESEN, Thomas. *Prison On Trial*. 3. ed. Winchester: Waterside Press, 2006, p. 145.

³⁴⁹ ANITUA, op.cit., p. 19.

³⁵⁰ Essa linguagem da guerra é presenciada nos meios sociais através da extrema militarização, a qual abarca corpos e pensamentos. Esse contexto pode ser observado, em uma maior intensidade, em locais onde estão contidas as classes sociais reconhecidas como “perigosas”. Essa repressão nesses locais, juntamente com a falta de auxílio estatal, configura uma brutalidade (NETTO, José Paulo. Crise do capital e conseqüências societárias. *Serv. Soc. Soc.*, n. 111, p. 413-429, jul./set.. São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000300002&lng=pt&nrm=is&tlng=pt>. Acesso em: 6 mar. 2018, p. 429). A presença da militarização na estrutura social, transforma-a em um ambiente de guerra (LEITE, Sonia. Pontuações sobre qualidade, quantidade e temporalidade na clínica. *Rev. Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, n. 3, v. 18, p. 425-430, jul./set. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142015000300425&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 6 mar. 2018, p. 426). A guerra (não declarada), portanto, é uma organização, e possui relação com um espaço geométrico, o qual sofre com as influências da lógica militar (VIRILLO, Paul; LOTRINGER, Sylvere. *Guerra Pura: A militarização do cotidiano*. Tradução Elza Miné e Laymert Garcia dos Santos. São Paulo: Brasiliense, 1984. Tradução de: Pure War. Disponível em: <<http://imediata.org/asav/GuerraPura.pdf>>. Acesso em: 6 mar. 2018, p. 14 e seguintes). A Polícia Militar foi criada no século XIX, por Dom João VI, com o objetivo de proteger as classes dominantes contra quem se rebelasse contra elas. Essa organização militar passou por um processo de reestruturação no período da Ditadura Militar, passando, assim, a ser comandadas pelo exército (BRASIL. Decreto n. 667 02 de julho de 1969. **Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências**. Brasília 02 de julho de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm>. Acesso em: 6 mar. 2018). Mas a essência da sua finalidade permaneceu: a proteção das classes hegemônicas (Estado ditador) contra quem ousasse realizar algum ato de insubordinação. E é essa Polícia Militar que se faz, ainda, presente no corpo social, participando da estrutura da militarização do corpo social

uma circunstância onde não seja necessário cercear a liberdade de um suposto sujeito ativo do delito.

É de caráter notório a concentração da força policial em locais considerados mais pobres. Para além disso, o índice de mortes das vítimas possui uma ligação direta com a peculiaridade da raça. É que, o Estado, ao gerir o espaço urbano, realiza ações comissivas por meio da militarização, matando os indivíduos, e, também, atos omissivos, negligenciando a parte da população já marginalizada, deixando esses sujeitos morrerem³⁵¹. Essa lógica é mais uma consequência de um sistema punitivista baseado em uma estrutura de dominação racial, classista e de gênero, a qual possui, como alicerce, a ordem penal.

Faz-se importante salientar que as reformas no sentido de abolir o caráter punitivo do Direito Penal não devem ser desgastadas. Isso significa que é sensato não negligenciar a necessidade de organizar, ininterruptamente, o sistema penal, sempre repensando formas de edificar esse complexo de uma forma a afastar o sentido de castigo que é, atualmente, a base dessa estrutura.

A essência da teoria abolicionista nega o Direito Penal, busca afastar esse sistema, deslegitimando-o e reiterando a sua incapacidade de coexistir com a harmonia e justiça social. Essa aversão se dá por todos os sistemas penais, a nível mundial e independentemente de critério temporal. É que, mesmo aqueles eventuais sistemas que poderão surgir já sofrem as críticas abolicionistas.

A deslegitimação dos sistemas penais, no âmbito do abolicionismo, é, de certo modo, uma constatação dos seus objetivos reais, que são aqueles não declarados por quem gere o sistema ao exercer o poderio estatal. Os que percebem que os sistemas penais não possuem legitimidade para dirimir os conflitos presentes na sociedade são aqueles que chegaram a compreender o caráter injusto, genocida, e de incapacidade no que tange a resolução dos problemas na ordem social.

É notória a incapacidade de efetivar os objetivos que legitimam a sua manutenção, entre os quais podem ser citados: proteção aos bens jurídicos e combate à criminalidade através das penas estabelecidas pelo Código Penal, reiterando, sempre, a sua – falsa – capacidade para implementar uma política de segurança

³⁵¹ ALVES, Jaime Amparo. Necropolítica racial: A produção espacial da morte na cidade de São Paulo. **Revista da ABPN (Associação Brasileira de Pesquisadores (as) Negros (as))**, n. 3, v. 1, p. 89-114, nov/fev. São Paulo, 2011, p. 23.

pública eficiente³⁵². No entanto, esses são os objetivos declarados. Há, ainda, os não declarados, que consistem em manter um cenário de seletividade, criminalizando, ainda mais, aquela população já marginalizada, contribuindo para uma política genocida.

A abolição do Direito Penal não afasta a necessidade de haver a resolução dos conflitos os quais, atualmente, possuem a denominação de “crimes”. O que é defendido é a reestruturação do sistema, uma desconstrução do paradigma atual para que haja o progresso no sentido de possibilitar uma melhor organização e composição na solução dessas situações conflituosas no âmbito da sociedade. É defendido a remodelação dos vínculos que possuem relação com o aspecto solidário da sociedade³⁵³, sem haver a necessidade da continuação da vigência do modelo atual de caráter punitivo formal.

O abolicionismo vai propor uma visão diferenciada sobre o sistema de justiça penal. Trabalha com ideia de descriminalização, desencarcerização, retirando o olhar de estigmatização sobre as condutas tipificadas pelo ordenamento jurídico³⁵⁴. Ao descriminalizar uma conduta, deve-se buscar possibilidades para que haja uma correção ou, ao menos, uma interrupção dos resultados prejudiciais causados. Mas isso deve ocorrer por meio de práticas alternativas de resolução de conflitos, visto que é comprovada a ineficiência do sistema repressivo penal, o qual não deve ser invocado.

A criminalização de condutas passa por uma análise de conveniência que possui interferência do contexto ideológico histórico. É o exemplo das *bruxas*³⁵⁵, que eram

³⁵² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista Seqüência**, n. 52, p. 163-182. Florianópolis, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205/13830>>. Acesso em: 6 mar. 2018, p. 171.

³⁵³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Tradução Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. Tradução de: En busca de las penas perdidas, p. 104.

³⁵⁴ KULLOK, Arthur Levy Brandão. O abolicionismo penal segundo Louk Hulsman. **Revista do KULLOK, Arthur Levy Brandão. O abolicionismo penal segundo Louk Hulsman. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, n. 9, p. 6907-6935. Lisboa, 2014. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/09/2014_09_06907_06935.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2018, p. 6915.

³⁵⁵ “A caracterização da bruxa que vigorou durante a Inquisição, ressoando até os dias de hoje, constitui-se como um dos elementos mais perversos produzidos na sociedade patriarcal do Ocidente” (ZORDAN, Paola Basso Menna Barreto Gomes. *Bruxas: Figuras de poder. Revista Estudos Feministas*, n. 2, v. 13, p. 331-341, maio/ago. Florianópolis, 2005. Disponível

mulheres que sofriam repressão penal – sendo queimadas nas fogueiras – por consequência da natureza dos seus comportamentos, vistos como paranormais. Após a superação desse paradigma específico, tais fenômenos deixaram de ser criminalizados, permitindo que os próprios particulares pudessem valorar tais episódios, deixando cada pessoa realizar, dentro da sua esfera pessoal, o juízo de valor sobre eles, e, desse modo, afastando o sistema criminal opressor no que tange à tutela dessas práticas³⁵⁶.

A supressão do sistema repressor criminal é um posicionamento o qual busca contribuir para a renovação do revestimento social³⁵⁷. É que, o esfacelamento da legislação penal acaba por permitir a concentração da atenção no conjunto de demandas realmente pertinentes para que possa haver uma melhoria no que tange aos problemas reais existentes na sociedade, visto que essas disfunções sociais seriam devidamente encaradas, havendo, assim, uma iniciativa efetiva de sanar tais questões.

O ato de descriminalizar representa a retirada de uma parcela da realidade social do âmbito de tutela do Direito Penal³⁵⁸, que seria a atitude apropriada, visto que não é através desse sistema repressivo que haverá a edificação das relações presentes na sociedade, ou da reparação dos problemas causados pelas dificuldades e conflitos existentes na coletividade.

Uma linha argumentativa muito utilizada defende que a supressão do sistema penal seria prejudicial na medida em que as hostilidades aumentariam, as condutas violentas se intensificariam e o ambiente se tornaria mais caótico. Ao refutar a eliminação do sistema penal temendo a desordem, o indivíduo pressupõe que o Direito Penal consegue salvaguardar os bens jurídicos por ele tutelados, protegendo as pessoas dos riscos receados. Do mesmo modo, presume-se que apenas por essa instituição repressora que seria possível o atingimento da solução das discórdias sociais, sendo ela, então, o único meio capaz de proteger os cidadãos.

em:<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X200500020007/7827>>. Acesso em: 6 mar. 2018, p. 332).

³⁵⁶ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: O sistema penal em questão. Tradução Maria Lúcia Karam. 1. ed. Niterói: Luam, 1993. Tradução de Peines perdues. Le système pénal em question, p. 98.

³⁵⁷ Ibidem, p. 104.

³⁵⁸ Ibidem, p. 105.

No entanto, essas alegações não possuem uma base sólida, portanto, torna-se inconcebível a defesa desse discurso. É que, ao constatar que os delitos continuam sendo praticados, nota-se a ineficácia no sistema penal para tutorar a sociedade. Desse modo, constata-se que para além da sua perversidade no trato com os agentes ativos dos delitos, há a inutilidade no que tange ao resguardo dos bens jurídicos dos sujeitos sociais. Nesse sentido, “esperar que o sistema penal acabe com a ‘criminalidade’ é esperar em vão”³⁵⁹.

O abolicionismo não é uma corrente de vertente única. Há alguns entendimentos diversos sobre a aplicação dessa ideia. Alguns autores tratam sobre essas questões: Jacqueline Bernat de Celis, juntamente com Louk Hulsman; Thomas Mathiesen; e Nils Christie.

O panorama defendido por Celis e Hulsman critica o Estado ao afirmar que essa instituição realizou uma apropriação da desordem social. Defende, ainda, a resolução de tais conflitos pelo próprio corpo social³⁶⁰. É exaltada a busca de respostas para essas problemáticas existentes. No entanto, essas soluções deveriam ser exploradas em um ambiente fora do domínio do poder estatal. Assim, é sustentado uma logística onde as pessoas envolvidas nas situações problemas pudessem estabelecer, juntas, a melhor solução para o conflito analisado no caso concreto. Esse método seria mais eficiente, e permitiria uma redução de riscos³⁶¹.

É defendida a inexistência de condutas criminosas. Celis e Hulsman interpretam as demandas como situações problemas, e não como delitos. Acrescentam, ainda, que sem a presença das pessoas abrangidas pelo fato ocorrido, há a impossibilidade de resolução da problemática de uma forma minimamente humana³⁶². Portanto, a presença estatal não seria legítima, visto que o seu modo de contenção dos transtornos é embasado em uma condição violenta, desnecessária e ineficaz.

³⁵⁹ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: O sistema penal em questão. Tradução Maria Lúcia Karam. 1. ed. Niterói: Luam, 1993. Tradução de Peines perdues. Le système pénal em question, p. 108.

³⁶⁰ ARAÚJO, Fábio Roque. **O princípio da proporcionalidade referido ao legislador penal**. Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 92.

³⁶¹ HULSMAN, op.cit., p. 109.

³⁶² Ibidem, p. 101.

É mencionada a inutilidade do Direito Penal para dirimir as problemáticas existentes na sociedade³⁶³. É um modelo onde o controle é difícil de ser mantido. É proposto, então, substituição dos sistemas penais por instâncias intermediária ou personalizada que possam cumprir, de forma efetiva e eficiente, as demandas sociais.

Celis e Hulsman denominam a prisão como “um sofrimento estéril”³⁶⁴. É que, o cárcere não acarreta em melhorias para a sociedade, ou para a vítima, ou para o agente ativo do delito. O funcionamento do sistema prisional é abastecido pela violência³⁶⁵. Não há, então, uma justificativa minimamente plausível para a sua manutenção. Desse modo, é possível afirmar que o controle criminal não protege, nem auxilia os cidadãos³⁶⁶.

Celis e Hulsman admitem o caráter problemático do sistema penal no momento em que se torna explícito a ineficácia crescente no que tange à resolução de discórdias. E é nesse sentido que é preferível, de acordo com a visão dos mencionados autores, abolir tal sistema repressor. Ao declarar a desnecessidade dos sofrimentos causados, os quais são partilhados, injustamente, com a população, Celis e Hulsman expõem que não há benefícios para nenhuma das partes envolvidas no conflito.

E sobre esse sistema penal, Celis e Hulsman abordam:

Trata-se de uma instituição que cria e reproduz a ideia – aliás, totalmente falsa – de que pode dar às vítimas a ajuda e a proteção que elas, com razão, reclamam. A confiança das pessoas no discurso oficial – e as pessoas só a tem porque sabem quão sem fundamento é essa confiança – leva a que efetivamente reivindicuem um aumento da intervenção do sistema penal. Elas não têm condições de desenvolver por si mesmas uma visão de conjunto que permita um discurso alternativo, com um enfoque diferente³⁶⁷.

É evidenciado a falta de associação da repressão do sistema penal e a eventual diminuição da frequência de condutas violentas e delituosa. Não é admissível, então,

³⁶³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Tradução Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. Tradução de: En busca de las penas perdidas, p. 98.

³⁶⁴ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: O sistema penal em questão. Tradução Maria Lúcia Karam. 1. ed. Niterói: Luam, 1993. Tradução de Peines perdues. Le système pénal em question, p. 62.

³⁶⁵ BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?**. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018, p. 96.

³⁶⁶ HULSMAN, op.cit, p. 115.

³⁶⁷ Ibidem, loc.cit.

alguma alegação exaltando a relevância de uma ordem criminal repressiva, visto que mesmo nesse contexto as situações problemas não deixaram de acontecer no âmbito social³⁶⁸.

As pessoas reivindicam segurança, buscam se proteger contra os riscos. As vítimas das condutas problemáticas, entendidas como criminosas, requerem um resguardo eficiente, o que não lhes é ofertado. O sistema penal não oferece uma proteção eficaz. Nesse contexto o que os cidadãos aspiram é uma melhoria da conjuntura vigente. No entanto, esse discurso não deve ser interpretado como uma solicitação da preservação de uma ordem criminal³⁶⁹.

É que, a tendência é a de haver um estímulo para que os cidadãos internalizem a ideia da eficácia do sistema penal por meio da justiça garantidora de normas as quais buscam possibilitar um ambiente seguro no âmbito da sociedade. Todavia, a realidade dessa ordem criminal é dominar e marginalizar aqueles os quais já são considerados alvos específicos dessas instâncias participantes desse sistema repressor³⁷⁰. Portanto, na visão de Celis e Hulsman, abolir o sistema penal seria trazer vitalidade à sociedade e às relações interpessoais³⁷¹.

Outra vertente do abolicionismo é a sustentada por Nils Christie. Ele desaprova a natureza da ordem criminal, tendo em vista o intuito desse sistema em diluir as relações horizontais comunitárias no âmbito social. O autor aponta, também, para os perigos da realização de uma “verticalização corporativa”³⁷².

Christie argumentava que os piores transtornos do crime nas sociedades contemporâneas não seriam as condutas criminosas versadas, mas sim o combate a elas, porquanto esse enfrentamento pode ocasionar o incremento de regimes totalitários³⁷³. Assim, o autor vai de encontro à existência do sistema penal, e ao modelo verticalizado de resolução de conflito.

³⁶⁸ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: O sistema penal em questão. Tradução Maria Lúcia Karam. 1. ed. Niterói: Luam, 1993. Tradução de Peines perdues. Le système pénal em question, p. 108.

³⁶⁹ Ibidem, p. 114.

³⁷⁰ BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?**. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018, p. 81-82.

³⁷¹ HULSMAN, op.cit., p. 92.

³⁷² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Tradução Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. Tradução de: En busca de las penas perdidas, p. 101.

³⁷³ CHRISTIE, Nils. **Crime Control as Industry**. London: Routledge, 2000, p. 15-16.

O autor afirma que os cidadãos são induzidos a crer na eficácia – falsa – do método de solução dos problemas pela via estatal³⁷⁴. Todavia, Christie compreende que a persecução penal não é legítima. Ele justifica a sua alegação ao dizer que há uma participação do Estado no âmbito social no que tange à resolução de conflitos, os quais não deveriam pertencer ao controle estatal³⁷⁵.

O que é relatado via discursos proferidos pelas agências criminais é sobre a relação diretamente proporcional entre o aumento da massa carcerária e o crescimento do crime³⁷⁶. Esse pensamento segue uma linha argumentativa a qual deve ser criticada, visto que já foi explanado nos capítulos anteriores a relação entre o processo de criminalização e a expansão do contingente prisional. Isto é, não é o crime que produz o aumento dessa população criminal, mas sim o próprio controle social que provoca esse aumento da criminalidade.

Christie aborda indagações sobre o lucro, o proveito econômico que as empresas, grupos empresariais, e aqueles que estão recebendo vantagem econômica com o ato da privatização no âmbito da execução da pena, da segurança, e do sistema penal, de forma geral, recebem³⁷⁷. Criticando, assim, a existência, nesses moldes, da influência do ambiente privado nesse sistema. É exposto, por ele, o fato da ordem criminal suportar uma influência do mercado, e é nesse sentido que Christie explicita: “a entrega da dor é uma atividade de grande importância econômica para os provedores”³⁷⁸.

É defendido, também, nessa vertente do abolicionismo, o fato do delito não ser um conceito natural, com uma essência presente em si mesmo, mas sim uma construção com um caráter político³⁷⁹. Essa ideologia punitivista, atrelada à ideia de encarceramento, exaltando o instrumento da prisão como algo impreterível para a resolução de conflitos sociais, tornou-se naturalizada, isto é, esse pensamento já foi internalizado na consciência do corpo social³⁸⁰. É alegado, ademais, que o corpo

³⁷⁴ CHRISTIE, Nils. *Crime Control as Industry*. London: Routledge, 2000, p. 16.

³⁷⁵ ARAÚJO, Fábio Roque. *O princípio da proporcionalidade referido ao legislador penal*. Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 99.

³⁷⁶ CHRISTIE, op.cit, p. 105.

³⁷⁷ ARAÚJO, op.cit, p. 98.

³⁷⁸ CHRISTIE, op.cit., p. 111.

³⁷⁹ ARAÚJO, op.cit, p. 100.

³⁸⁰ BORGES, Juliana. *O que é encarceramento em massa?*. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018, p. 30.

legislativo não pode ser considerado uma ferramenta genuína de gerência da sociedade³⁸¹.

Essa dor causada pela repressão no âmbito penal, especificamente através das penitenciárias, possui relação com os princípios de uma sociedade, e com os padrões fundamentados em valores sociais, apresentando, então, um caráter demasiadamente ideológico. Sendo assim, a questão punitivista da ordem criminal é simplesmente uma construção cultural. Portanto, esse castigo guarda uma relação com a interpretação dos padrões advindos da sociedade, os quais ditam as regras sobre a possibilidade ou impossibilidade de agir de determinadas formas com algumas pessoas definidas, para além da intensidade e do modelo dessas punições³⁸². Christie ainda afirma que “somos livres para decidir sobre o nível de dor que consideramos aceitável. Não há diretrizes, exceto em valores”³⁸³.

Um outro panorama na linha absolutista é o de Thomas Mathiesen. O autor realiza uma análise com uma base marxista ao vincular essa vigência do sistema penal a uma estrutura baseada no capitalismo. Então, para além de refutar a ordem criminal, ele rejeita todo e qualquer tipo de instituição repressiva³⁸⁴. Ele sustenta que a organização estatal é mantenedora dos privilégios das classes hegemônicas e, desse modo, ela reforça a opressão para com aqueles vistos como submissos, que são os grupos que não detém o capital. Portanto, esse Estado é apenas uma ferramenta elitista para legitimar a dominação classista³⁸⁵.

Mathiesen defende que a prisão estabelece uma organização na qual os membros da população carcerária são destituídos de poder dentro da sociedade. Ela possui a função de intensificar desigualdades entre membros de classes distintas, estigmatizando, dessa maneira, os participantes de um grupo determinado. Ademais, as funções do cárcere são vistas como ideológicas, sendo assim, são interpretadas como legítimas³⁸⁶.

³⁸¹ CHRISTIE, Nils. **Crime Control as Industry**. London: Routledge, 2000, p. 200.

³⁸² Ibidem, p. 200-201.

³⁸³ Ibidem, p. 202.

³⁸⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Tradução Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. Tradução de: En busca de las penas perdidas, p. 99.

³⁸⁵ ARAÚJO, Fábio Roque. **O princípio da proporcionalidade referido ao legislador penal**. Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 94.

³⁸⁶ MATHIESEN, Thomas. **Prison On Trial**. 3. ed. Winchester: Waterside Press, 2006, p. 142.

O cárcere tornou-se um depósito onde aqueles rejeitados pelo capitalismo selvagem são lançados. Assim, o lucro surge a medida em que são efetuados os aprisionamentos das pessoas³⁸⁷, portanto, a clientela carcerária possui utilidade “tanto no domínio econômico como no político”³⁸⁸. E o crime, na visão de Mathiesen, é apenas um instrumento criado pelas classes hegemônicas para instaurar um sentimento de medo na população³⁸⁹. As penitenciárias possuem um caráter político estatal, funcionam como um instrumento repressor administrado pelo Estado³⁹⁰.

O autor argumenta que apesar de haver essa ideologia a qual legitima a prisão, interpretando-a, inclusive, como algo necessário e significativo, a sua inutilidade é apresentada no momento em que se observa a sua falta de solidariedade para com a vítima e para com o sujeito ativo do delito. Ademais, não há uma compensação, ou qualquer tipo de edificação para com as pessoas envolvidas no conflito³⁹¹. Sendo assim, o cárcere é um ambiente inútil, e causador de um sofrimento completamente descabido, não possuindo, portanto, implicações positivas para a sociedade³⁹².

Deve-se ressaltar, também, as terríveis condições suportadas pelas pessoas as quais vivem aprisionadas, principalmente por consequência do aumento da taxa de encarceramento³⁹³. E há, ainda, a necessidade de aprimorar as circunstâncias vivenciadas por essas pessoas³⁹⁴. Faz-se necessário uma postura que busque realizar melhorias no âmbito prisional para conferir dignidade às pessoas encarceradas. Sabendo, outrossim, que as reformas prisionais devem possuir uma natureza deslegitimadora do sistema prisional, isto é, um ato cada vez mais intenso objetivando negar a estrutura da prisão, e não a consolidar³⁹⁵.

O ideal abolicionista não busca legitimar outras formas de repressão, ou outros sistemas penais. O que se procura são vias alternativas de resolução das situações-

³⁸⁷ DAVIS, Angela Y.. *Are prisons obsolete?*. New York: Seven Stories Press, 2003, p. 16-17.

³⁸⁸ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Tradução Roberto Machado. 1. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998. Tradução de: *Microphysique du Pouvoir*, p. 119.

³⁸⁹ MATHIESEN, Thomas. *Prison On Trial*. 3. ed. Winchester: Waterside Press, 2006, p. 150.

³⁹⁰ Idem, Thomas. The politics of abolition. *Contemporary Crise*, n. 10, p. 81-94. Netherlands, 1986. Martinus Nijhoff Publishers, p. 84.

³⁹¹ Idem, op.cit., 2006, p. 146.

³⁹² FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: história das violências nas prisões*. Tradução Raquel Ramalhete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. Tradução de: *Surveiller et punir*. Disponível em: <https://social.stoa.usp.br/articles/0037/3030/Foucault_Vigiar_e_punir_I_e_II.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2017, p. 134.

³⁹³ MATHIESEN, op.cit., 2006, p. 14.

³⁹⁴ Idem, op.cit., 1986, p. 87.

³⁹⁵ Idem, op.cit., 1986, p. 82.

problemas encontradas no corpo social. Inclusive, levando em consideração a importância de haver uma estrutura a qual preste auxílio, de maneira eficiente, à população. Ademais, faz-se necessário um amadurecimento do entendimento sobre a importância de um sistema baseado em reconciliação, e não em retribuição³⁹⁶, porquanto é notória a inutilidade e incapacidade da instituição repressiva de dirimir as problemáticas sociais.

É importante ressaltar que essa discussão sobre a abolição da prisão é um debate que não perde a sua significância. Inclusive, observando a expansão do sistema penitenciário, a importância de haver a discussão nesse sentido, a favor da linha abolicionista de interpretação da ordem criminal, apenas aumenta³⁹⁷. E essa supressão penal demanda a ocorrência de uma reestruturação do conceito de “crime”, o qual deve se desvincular do caráter instrumental³⁹⁸.

O que é defendido por todas as vertentes abolicionistas é a inutilidade do Direito Penal e da ordem criminal como um todo. A luta contra a criminalidade é analisada como algo meramente simbólico, havendo, assim, um modelo onde é observado o direcionamento aos grupos específicos que fomentam oportunidades para a desordem³⁹⁹.

Os sistemas penais foram produzidos e são gerenciados para servir como instrumentos de contenção, e realizar essa violência de forma intensa. Não há, dessa forma, uma crise desse instrumento repressivo, visto que a sua existência não é, e jamais foi, para dirimir conflitos ou tutelar bens. A sua função é de manter esse ambiente tirânico⁴⁰⁰, onde há hierarquias no âmbito social, as quais são construídas com base nos conceitos de gênero, classe e raça. É evidente, então, que o ato de retirar a liberdade de um ser humano, o qual passa a ser vigiado no cárcere, é a manutenção, pelas classes hegemônicas, de uma lógica tirânica⁴⁰¹.

³⁹⁶ DAVIS, Angela Y.. **Are prisons obsolete?**. New York: Seven Stories Press, 2003, p. 107.

³⁹⁷ MATHIESEN, Thomas. The politics of abolition. **Contemporary Crise**, n. 10, p. 81-94. Netherlands, 1986. Martinus Nijhoff Publishers, p. 84.

³⁹⁸ Idem, Thomas. **Prison On Trial**. 3. ed. Winchester: Waterside Press, 2006, p. 170.

³⁹⁹ TAVARES, Juarez. **A globalização e os problemas de segurança pública**, in Estado e sociedade civil no processo de reformas no Brasil e na Alemanha. Org.: Stephen Holleinster. Rio de Janeiro: Lemen Juris, 2004, p. 64.

⁴⁰⁰ BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?**. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018, p. 71.

⁴⁰¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história das violências nas prisões**. Tradução Raquel Ramalhete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. Tradução de: Surveiller et punir. Disponível

Diz-se que essa “luta à criminalidade” possui um caráter simbólico tendo em vista os discursos declarados e não declarados do Direito Penal. As reais funções pretendidas pelo aparelho criminal são completamente inversas às aquelas explicitadas pelos discursos oficiais⁴⁰².

Vera Regina reconhece que:

A eficácia invertida significa, então, que a função latente e real do sistema penal não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao invés, construí-la seletiva e estigmatizante, e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, de gênero, de raça)⁴⁰³.

É que, essa ordem criminal expõe seus objetivos de modo a alegar a necessidade de haver a realização da segurança pública, de salvaguardar os cidadãos, dirimir conflitos, e de realizar melhorias no campo social. Todavia, como já foi explicitado durante esse trabalho, essa lógica repressora possui, em sua essência, o objetivo de dominação, fazendo com que as classes hegemônicas mantenham seus privilégios, o seu poderio; enquanto os grupos vistos como subalternos permaneçam subjugados.

O próprio Estado “sempre foi a exteriorização e expressão das forças ativamente dominantes, nas estruturas econômica, jurídica e política”⁴⁰⁴. É possível confirmar essa realidade ao perceber que o poder do Estado, de aplicar castigos, é, naturalmente, direcionado a um contingente específico de seres humanos presentes na sociedade, os quais tendem a compartilhar da mesma cultura social.

Portanto, nesse cenário, faz-se importante considerar o ideal abolicionista para que possa haver uma quebra desse paradigma, e para que a possibilidade de uma reforma no que tange ao próprio sistema penal seja avaliada. Essa realidade abolicionista pode ser convocada a atuar na atual conjuntura, abarcando as questões socioeconômicas, de gênero e raça, onde, em razão da mulher negra que vive em condições apenas de subsistência, pode-se promover o abolicionismo quando essa estiver inserida em um contexto onde ela seja o sujeito ativo do delito.

em:<https://social.stoa.usp.br/articles/0037/3030/Foucault_Vigiar_e_punir_I_e_II.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2017, p. 134.

⁴⁰² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan. 2012, p. 135.

⁴⁰³ Ibidem, p. 136.

⁴⁰⁴ TAVARES, Juarez. **A globalização e os problemas de segurança pública**, in Estado e sociedade civil no processo de reformas no Brasil e na Alemanha. Org.: Stephen Holleinster. Rio de Janeiro: Lemen Juris, 2004,p. 66.

6 CONCLUSÃO

A partir do que foi discutido durante todo o trabalho, é possível compreender a complexidade de estabelecer relações entre o sistema penal e o âmbito social. É notório o caráter de dominação do Direito Penal, o qual serve como instrumento para categorias hegemônicas detentoras do poder. Observou-se, ao longo das considerações realizadas, que o sistema penal não foi corrompido, os seus objetivos não foram deturpados no decurso do tempo, e ele não está deixando de cumprir a sua finalidade.

O propósito dessa máquina de punir é realizar a segregação social, racial e de gênero. Desse modo, ele jamais pretendeu solucionar, ou, ao menos amenizar as problemáticas sociais. Essa ordem penal realiza o papel não apenas de mantenedor das desigualdades, mas, também, e principalmente, de intensificador dessa disparidade manifesta na sociedade. É que, essa assimetria no corpo social é uma vantagem para quem faz parte de uma supremacia que devasta sutilmente, através de discursos falsificados, aqueles que não possuem o poder.

No momento em que um indivíduo privilegiado percebe que a desigualdade na comunidade é uma aliada à manutenção do seu *status* de classe hegemônica, ele pretende preservar esse padrão. E o meio de realizar tal feito é através da conservação do sistema criminal. E esse processo ocorre gradativamente: através da criminalização primária, no âmbito legislativo; logo em seguida a criminalização secundária é observada, através das instâncias de controle social, dos órgãos reguladores; e, por fim, a criminalização terciária, a qual possui uma relação direta com o cárcere.

Esse encadeamento de atos possui uma conexão com a seletividade penal. Como o nome demonstra, esse processo é extremamente seletivo, isto é, há um grupo específico que fará parte da clientela penal, e essas pessoas são aquelas que não se encaixam no padrão dominante, quer dizer, são as que vão de encontro ao que é considerado ideal. E quem define o que seria esse modelo a ser seguido são aqueles que fazem parte da categoria vista como soberana.

E as pessoas escolhidas para sofrer o processo criminalizante serão, automaticamente, inferiorizadas e consideradas pertencentes ao cárcere, como se

elas estivessem fadadas a seguir por esse caminho, o que, lamentavelmente, por consequência desse sistema impiedoso, torna-se uma realidade, a qual pode ser comprovada ao haver uma análise estatística de quem se encontra nas penitenciárias: pobres e negros.

Os detentores do capital não buscam eliminar a pobreza, porquanto a sua riqueza só possui valor porque existem pessoas desprovidas de patrimônio. O pobre é, portanto, negligenciado. O legislador vai tutelar o que é relevante para a classe suprema, visto que ele é participante dessa camada social. E o discurso proferido é o de resguardo aos bens juridicamente relevantes para a sociedade, que é uma falácia invocada para pretender legitimar a atuação do sistema penal.

Essa seletividade vigora, também, quando a discussão é sobre raça. É que, o arcabouço histórico-social denuncia a exclusão e a violência sofrida pelo negro, que repercute até os dias atuais, e está muito longe de cessar. O fenômeno do racismo é evidente, e produz efeitos na sociedade. Quem possui um tom de pele escuro sofre, instantaneamente, os impactos da discriminação racial, que se faz presente na própria estrutura social.

Assim, o racismo pode ser considerado, também, uma forma de dominação política, pela qual a categoria hegemônica busca exercer o poder, tratando os negros como inferiores, efetivando a lógica do biopoder, o qual legitima o assassinato de corpos específicos. E, tendo em vista a criminalização violenta do corpo negro, é possível afirmar que essa ordem criminal opera como uma máquina genocida contra essa população. E as prisões funcionam como senzalas do século XIX.

A realização do debate de gênero é, também, demasiadamente relevante. A mulher, independentemente da cor da sua pele, é considerada um ser inferior, já é vítima da discriminação de gênero. Em um cenário onde uma mulher possua uma cor de pele escura, ela sofre, para além do sexismo, o racismo. A exclusão e repressão suportada por esse grupo populacional bem específico é bastante violenta. Em uma conjuntura na qual essas pessoas sejam, para além de mulheres e negras, pobres, elas farão parte de uma minoria completamente marginalizada.

O conjunto que contém o paradigma do patriarcado, somado à branquitude e ao capitalismo exacerbado, forma uma ordem repressora e hostil para quem vai de encontro a uma dessas categorias interpretadas como supremas e ideais. E essas

pessoas são vítimas do controle prisional. E esse sistema carcerário apenas intensifica esses infortúnios.

O cárcere não oferece boas condições para nenhum dos seus participantes. No entanto, quando a mulher é sujeita à prisão, a situação fica ainda mais alarmante. É que, a própria estrutura das penitenciárias é feita visando uma realidade vivenciada pelo homem. As peculiaridades existentes na mulher não são apreciadas. Desse modo, ela é, mais uma vez, negligenciada e menosprezada. Essas detentas sofrem com o desamparo e solidão. Foi observado, ainda, que há uma maior quantidade de presas de raça negra, demonstrando a intersecção entre raça e gênero, reiterando o caráter racista da sociedade.

Ao analisar o paradigma vigente, é crível que o sistema repressor criminal é a representação da inutilidade, e, ainda, a personificação da violência e selvageria. Ao cercear a liberdade de sujeitos previamente selecionados, justificando tal ato através de discursos dissimulados que explicitam a necessidade de salvaguardar a sociedade, essas classes detentoras do poderio agem destituídas de humanidade.

Os sistemas penais funcionam como máquinas políticas de dominação, e não como meio de resolução de conflitos e problemáticas sociais. Não há qualquer ato positivo, seja para a vítima das situações problemas, ou para os agentes ativos das condutas delituosas, ou para a sociedade. A real finalidade desse mecanismo é o de dissipar a ideologia pregada pelas classes hegemônicas, e, conseqüentemente, multiplicar e intensificar o paradigma baseado em uma lógica seletiva, extremamente estigmatizante, desigual e violenta.

Sendo assim, percebe-se que a manutenção desse sistema é um meio encontrado pela sociedade capitalista de se desobrigar da responsabilidade existente para com o corpo social. A inutilidade da máquina criminal, no que tange ao oferecimento de benefícios à população, é notória. Portanto, há uma necessidade urgente de eliminar esse instrumento. Compreende-se, portanto, que a extinção dos sistemas penais e prisionais não é uma consequência de um eventual progresso social. O raciocínio é inverso: apenas com a eliminação dos sistemas penais e prisionais é que começará o processo real de desenvolvimento social.

REFERÊNCIAS

- 2ª TURMA concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente. **Supremo Tribunal Federal**. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>>. Acesso em: 15 mai. 2018.
- ALEXANDER, Michelle. **The New Jim Crow**. Mass Incarceration in the Age of Colorblindness. New York: The New Press. 2010.
- ALVES, Jaime Amparo. Necropolítica racial: A produção espacial da morte na cidade de São Paulo. **Revista da ABPN (Associação Brasileira de Pesquisadores (as) Negros (as))**, n. 3, v. 1, p. 89-114, nov/fev. São Paulo, 2011.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan. 2012.
- _____. Vera Regina Pereira de. **Minimalismos, abolucionismos e eficienticismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão**. **Revista Sequência**, n. 52, p. 163-182. Florianópolis, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205/13830>>. Acesso em: 6 mar. 2018.
- ANITUA Gabriel Ignacio. Fundamentos para la construcción de una teoría de la no pena. In: POSTAY, Maximiliano E. **El abolicionismo penal en América Latina**. 1. ed. Buenos Aires: Editores del Puerto. 2012.
- ARAÚJO, Fábio Roque. **O princípio da proporcionalidade referido ao legislador penal**. Salvador: JusPODIVM, 2011.
- AZEVEDO, Celia Maria Marinho de . **Onda negra, medo branco: O negro no imaginário das elites - século XIX**. Rio de Janeiro : Paz e Terra, v. 6, 1987.
- BANDEIRA, Isadora de Assis. **Cadeia, substantivo negro e feminino: etnografia de uma situação carcerária na tríplice fronteira**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Antropologia – Diversidade Cultural Latino-Americana) – Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. Tradução de: *Criminologia crítica e crítica del diritto penale*.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**, 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BATISTA, Vera Malaguiti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: A experiência vivida**. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do livro, 1967.

BECKER, Howard S. **Outsiders** : Estudos de sociologia do desvio. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. Tradução de: Outsiders: Studies in the Sociology of Deviance.

BISPO, Silvana Santos et al. Mulheres negras: ativismo e paradoxos na luta antirracista e antissexista na Bahia. **Coleção Bahianas: Mulheres e movimentos: estudos interdisciplinares de gênero**, n. 16, p. 43-68. Salvador. Edufba: NEIM, 2014.

BOITEUX, Luciana. Encarceramento Feminino e Seletividade Penal. **Rede Justiça Criminal**, p. 2, 2016. Edição 9. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/encarceramento-feminino-e-seletividade-penal/>>. Acesso em: 3 abr. 2018.

_____. Luciana; PÁDUA, João Pedro. **A desproporcionalidade da lei de drogas**: Os custos humanos e econômicos da atual política do Brasil. Rio de Janeiro, 2013.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?**. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner . 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. Tradução de: La Domination masculine.

BRANDÃO, Silmária Souza et al. Patriarcado e trajetórias feministas. **Coleção Bahianas: Construindo interdisciplinaridades: Estudos de gênero na Bahia**, n. 11, p. 119-136. Salvador. Edufba: NEIM, 2008.

BRASIL. Constituição Federal, de 05 de Outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado 1988 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Lei nº 11.106, de 28 de Março de 2005. **Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Lei n. 12.034 29 de setembro de 2009. **Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral**. Brasília 29 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm>. Acesso em: 5 mai. 2018.

_____. Decreto n. 667 02 de julho de 1969. **Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências**. Brasília 02 de julho de 1969. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm>. Acesso em: 6 mar. 2018.

_____. Decreto n. 847 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal**. Sala das sessões do Governo Provisório 11 de outubro de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 6 mar. 2018.

_____. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 abr. 2018.

_____. Lei n. 7.210 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm>. Acesso em: 7 abr. 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: Feminismo e subversão da identidade. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2017.

CARDOSO, Lourenço. O branco-objeto: o movimento negro situando a branquitude. **Instrumento: R. Est. Pesq. Educ. Juiz de Fora**, n. 1, v. 13, p. 81-94, jan./jun. Juiz de Fora, 2011.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutora em Educação junto à Área Filosofia da Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

_____. Aparecida Sueli. Mulheres em movimento. **Estudos avançados**, n. 49, v. 17, p. 117-132. São Paulo, 2003. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9948/11520>>. Acesso em: 17 out. 2017.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

_____. Lola Aniyar de. **Criminologia da Reação Social**. Tradução Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983. Tradução de: *Criminologia de la reaccion social*.

CHRISTIE, Nils. **Crime Control as Industry**. London: Routledge, 2000

CIDH. **Relatório nº 66/06, Caso 12.001 (Simone André Diniz)**. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm#_ftnref1>. Acesso em: 22 mai. 2018.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**: parte geral. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de Gestão**: supervisão do departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas – DMF. 2017.

COLLINS, Patricia Hill. O que é um nome?: Mulherismo, Feminismo Negro e além disso. **Black Scholar Journal**. Tradução Angela Figueiredo e Jesse Ferrell. San Francisco, p. 23, 26out 2017. Tradução de: What's in a Name? Womanism, Black Feminism, and Beyond. Disponível

em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332017000300510&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 7 fev. 2018.

COSTA, Hilton . **Hierarquias brasileiras**: A abolição da escravatura e as teorias do racismo científico. In: III Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2007. Disponível em:<<http://www.escravidaoliberdade.com.br/site/images/Textos3/hilton%20costa.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2017.

DAVIS, Angela Y.. **Are prisons obsolete?**. New York: Seven Stories Press, 2003.

_____. Angela. As mulheres negras na construção de uma nova utopia. **Geledés**. 2011. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/as-mulheres-negras-na-construcao-de-uma-nova-utopia-angela-davis/>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

_____. Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. Tradução de: Women, Race & Class.

DJOKIC, Aline. Colorismo: o que é, como funciona. **Geledés**. 2015. Disponível em:<<https://www.geledes.org.br/colorismo-o-que-e-como-funciona/>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: Teoria do garantismo penal. Tradução Ana Paula Zomer; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Tradução de: Diritto e ragione: teoria dei garantismo penale.

FERREIRA, Andrey Cordeiro. Colonialismo, capitalismo e segmentaridade: nacionalismo e internacionalismo na teoria e política anticolonial e pós-colonial. **Revista Sociedade e Estado**, n. 1, v. 29, p. 255-288, jan./abr. Brasília. 2014.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília.

FOUCAULT, Michel . **Em Defesa da Sociedade**. Tradução Maria Ermantina Galvão. 1. ed. São Paulo : Martins Fontes, 2005. Tradução de: In faut défendre la société.

_____. Michel. **Microfísica do Poder**. Tradução Roberto Machado. 1. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998. Tradução de: Microphysique du Pouvoir.

_____. Michel. **Vigiar e Punir**: história das violências nas prisões. Tradução Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. Tradução

de: Surveiller et punir. Disponível
em:<https://social.stoa.usp.br/articles/0037/3030/Foucault_Vigiar_e_punir_I_e_II.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2017.

_____. Paul-Michel ; BOURDIEU, Pierre Felix . Power and modernity. ***Philosophy & Social Criticism***, n. 6, v. 22, p. 55-85. London, 1996. Disponível
em:<<http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/019145379602200603>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. ***Estudos feministas***, n. 1, p. 7-31. Tradução Vera Pereira. Florianópolis, 1993. Tradução de: The Instability of the Analytical Categories of Feminist Theory em Signs.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: O sistema penal em questão. Tradução Maria Lúcia Karam. 1. ed. Niterói: Luam, 1993. Tradução de Peines perdues. Le système pénal em question.

JESUS, Camila Moreira de. **Branquitude X Branquidade**: Uma análise conceitual do ser branco. In: III ENCONTRO BAIANO DE ESTUDOS EM CULTURA. 2012, Cachoeira, 2012.

KULLOK, Arthur Levy Brandão. O abolicionismo penal segundo Louk Hulsmann. ***Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa***, n. 9, p. 6907-6935. Lisboa, 2014. Disponível
em:<https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/09/2014_09_06907_06935.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2018.

LEITE, Sonia. Pontuações sobre qualidade, quantidade e temporalidade na clínica. ***Rev. Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental***, n. 3, v. 18, p. 425-430, jul./set. São Paulo, 2015. Disponível
em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142015000300425&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 6 mar. 2018.

Levantamento nacional de informações penitenciárias **INFOPEN Atualização** – Junho de 2016/organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa... [et al.]. – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 65 p.: il. color.

Levantamento nacional de informações penitenciárias **INFOPEN Mulheres** – 2ª Edição/organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa... [et al.]. – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 79 p.: il. color.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone. 2010. Tradução de Uomo delinquente.

_____. Cesare; FERRERO, William. **The female offender**. New York: D. Appleton & Company. 1898.

LOPES, Joyce Souza. **Lugar de branca/o e a/o “branca/o fora do lugar”**: Representações sobre a branquitude e suas possibilidades de antirracismo entre negra/os e branca/os do/no Movimento Negro em Salvador-BA. 2016. Dissertação (Programa De Pós-Graduação Em Antropologia Social e Cultural) – Instituto De Ciências Humanas, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: Uma perspectiva pós-estruturalista. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

MACÊDO, Márcia dos Santos; BONNETI, Alinne (Org); SOUZA, Ângela Maria Freire de Lima e (Org). Feminismo e pós-modernidade: como discutir essa relação?. **Coleção Bahianas: Gênero, mulheres e feminismos**, n. 14, p. 29-52. Salvador. Edufba: NEIM, 2011.

MARX, Karl . **A questão judaica** . Tradução Artur Morão. Biblioteca on-line de filosofia e cultura: LusoSofia. Tradução de: Die Judenfrage. Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/marx_questao_judaica.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Karl. **Manifesto do Partido Comunista**. Tradução José Barata-Moura. 2. ed. Lisboa: Avante!, 1997. Tradução de: Das Kommunistische Manifest. Disponível em: <https://www.pcp.pt/sites/default/files/documentos/1997_manifesto_partido_comunista_editorial_avante.pdf>. Acesso em: 7 mai. 2018.

_____. Karl. **O capital**: Crítica da economia política. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. Tradução de: Das Kapital.

_____. Karl. **Teses sobre Feuerbach**. Ridendo Castigat Mores, 1999. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/feuerbach.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

MATHIESEN, Thomas. **Prison On Trial**. 3. ed. Winchester: Waterside Press, 2006.

_____. Thomas. The politics of abolition. **Contemporary Crise**, n. 10, p. 81-94. Netherlands, 1986. Martinus Nijhoff Publishers.

MENDES, Soria da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. (Instituto Brasiliense de Direito Público).

MILLS, Charles W.. **The Racial Contract**. London: Cornell University Press, 1997.

MOLINA, García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. Tradução Luiz Flávio Gomes. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

NETTO, José Paulo. Crise do capital e consequências societárias. **Serv. Soc. Soc.**, n. 111, p. 413-429, jul./set.. São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000300002&lng=pt&nrm=is&tlng=pt>. Acesso em: 6 mar. 2018.

PACHECO, Ana Cláudia Lemos. **Mulher negra: afetividade e solidão**. Salvador: Edufba, 2013.

PISCITELLI, Adriana G.. **Tradição oral, memória e gênero: um comentário metodológico**. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEL USO DE HISTORIAS DE VIDA EN CIENCIAS SOCIALES: PRÁCTICAS, TEORÍAS Y METODOLOGÍAS. 1992, Villa de Leyva, 1992.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras**. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

REDE Justiça Criminal, 2016. 16 p. Edição 9. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/discriminacao-de-genero-no-sistema-penal/>>. Acesso em: 3 abr. 2018.

RODRIGUES, Elisa. Raça e controle social no pensamento de Nina Rodrigues. **Revista Múltiplas Leituras**. n. 2, v. 2, p. 81-107, jul./dez., Campinas, 2009.

RODRIGUES, Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Guanabara, 2007.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Tradução Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. Claus. **Derecho Penal Parte General Tomo I: Fundamentos**. La Estructura de la Teoria Del Delito. 2. ed. Madrid: Civitas, 1997.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Graphium Editora, 2011.

_____. Heleieth I. B.. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

_____. Heleieth I. B.. Rearticulando gênero e classe social. **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Epistemologias do Sul. **Revista Lusófona de Educação**, n. 13, v. 13, p. 183-189, jul. Coimbra, 2009. Disponível em: <<http://revistas.ulusofona.pt/index.php/rleducacao/article/view/553>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

SCOTT, Joan Wallach. Feminismo e história. **La correa feminista**, n. 15, p. 109-122. Mexico City. 1996.

_____. Joan; BURKE, Peter (Org). História das mulheres. **A escrita da história: novas perspectivas**. Tradução Magda Lopes. São Paulo: UNESP, 1992. Tradução de: New Perspectives on Historical Writing. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/300334925/Joan-Scott-Historia-das-Mulheres-PDF>>. Acesso em: 7 mai. 2018.

SENKEVICS, Adriano. O que é uma pessoa cis e cissexismo?. **Geledés**. 2016. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/o-que-sao-pessoas-cis-e-cissexismo/>>. Acesso em: 27 mai. 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.

SILVA, Isadora Brandão Araujo da. Lendo gênero e raça no sistema de justiça criminal a partir da interseccionalidade. **Rede Justiça Criminal**, p. 2, set 2016. Edição 9. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/lendo-genero-e-raca-no-sistema-de-justica-criminal-partir-da-interseccionalidade/>>. Acesso em: 3 abr. 2018.

SILVA, Hernani Francisco da. Definições sobre a branquitude. **Geledés**. 2011. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/definicoes-sobre-branquitude/>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

SILVA, Maria Carolina S. Martins da; ARAS, Lina Maria Brandão de; Ana Alice Alcantara, COSTA (Org). As mulheres na linha da honra e da boa conduta : Feira de Santana (1960-1970). **Coleção Bahianas: Estudos de gênero e interdisciplinaridade no contexto baiano**, n. 13, p. 67-86. Salvador. Edufba: NEIM, 2011.

SOUZA, Ângela Maria Freire de Lima e; BONNETI, Alinne (Org); SOUZA, Ângela Maria Freire de Lima e (Org). Sobre gênero e ciência: tensões, avanços, desafios. **Coleção Bahianas: Gênero, mulheres e feminismos**, n. 14, p. 15-28. Salvador. Edufba: NEIM, 2011.

TAVARES, Juarez. **A globalização e os problemas de segurança pública**, in Estado e sociedade civil no processo de reformas no Brasil e na Alemanha. Org.: Stephen Holleinster. Rio de Janeiro: Lemen Juris, 2004.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **La nueva criminología**: Contribución a uma teoria social de la conducta desviada. Buenos Aires: Amorrortu editores S. A., 1997.

VANIN, Iole Macedo et al. Mulher e política: uma voz feminina nos redutos de poder. **Coleção Bahianas: Mulheres e movimentos: estudos interdisciplinares de gênero**, n. 16, p. 69-94. Salvador. Edufba: NEIM, 2014.

VIOLÊNCIA de gênero e transexualidade. **Geledés**. 2018. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/violencia-de-genero-e-transexualidade/>>. Acesso em: 7 abr. 2018.

VIRILLO, Paul; LOTRINGER, Sylvere. **Guerra Pura**: A militarização do cotidiano. Tradução Elza Miné e Laymert Garcia dos Santos. São Paulo: Brasiliense, 1984. Tradução de: Pure War. Disponível em: <<http://imediata.org/asav/GuerraPura.pdf>>. Acesso em: 6 mar. 2018.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução André Telles. 2004. Coletivo Sabotagem. Tradução de: Les prisons de la misère. Disponível em: <http://files.femadireito102.webnode.com.br/200000039-62f056357d/As%20Prisoas_da_Miseria%20Loic_Wacquant.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2018.

_____. Loïc. Insegurança social e surgimento da preocupação com a segurança. **Panóptica**, n. 19, p. 198-213, jul/out. Tradução José Emílio Medauar Ommati. Universidade de Berkeley, 2010. Tradução de: Social insecurity and the emergence of concerns about security. Disponível em: <http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/Op_5.2_2010_198-213>. Acesso em: 16 mai. 2018.

_____. Loïc. **Punir os pobres**: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. Disponível em: <<http://arquimedes.adv.br/livros100/Punir%20os%20Pobres%20-%20Loic%20Wacquant.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

WERNECK, Jurema. Nossos passos vem de longe! Movimentos de mulheres negras e estratégias políticas contra o sexismo e o racismo. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores(as) Negros(as)**, n. 1, v. 1, p. 7-17, mar./jun. São Paulo, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología: aproximación desde un margen**. Bogotá: Temis S. A., 1988.

_____. Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho Penal**: parte general. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.

_____. Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro, 2011.

_____. Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Tradução Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. Tradução de: En busca de las penas perdidas.

ZORDAN, Paola Basso Menna Barreto Gomes. Bruxas: Figuras de poder. **Revista Estudos Feministas**, n. 2, v. 13, p. 331-341, maio/ago. Florianópolis, 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X200500020007/7827>>. Acesso em: 6 mar. 2018.